



Tribunal de Contas

**Auditoria à prestação de contas
por entidades do Ministério da
Saúde**



**Relatório n. 1/2017 – 2.^a
Secção**

Volume I

Processo n.º 31/2016-Audit

*Promover a verdade, a qualidade e a
responsabilidade nas finanças públicas*



Tribunal de Contas

*Auditoria à prestação de contas por entidades
do Ministério da Saúde*



SINOPSE

Verificou-se o não cumprimento do prazo legal de apresentação dos documentos de prestação de contas do ano de 2015 ao Tribunal de Contas [30 de abril de 2016] pelo Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE, pelo Centro Hospitalar de Leiria, EPE, pelo Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE e ainda pelo Hospital Distrital de Santarém, EPE, pela Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE e pela Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE.

É punível com multa a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal de Contas, a fixar entre o limite mínimo de € 510,00 e o limite máximo de € 4.080,00, aplicável a cada um dos membros do conselho de administração dos hospitais.

O Tribunal recomendou aos conselhos de administração das entidades auditadas que implementem procedimentos de controlo que garantam a preparação oportuna dos documentos de prestação de contas para não comprometer a fiabilidade das contas consolidadas do Ministério da Saúde e do Serviço Nacional de Saúde, bem como a sua aprovação e apresentação ao Tribunal de Contas.



Índice

I. SUMÁRIO	7
1. Conclusões	7
2. Recomendações	8
II. INTRODUÇÃO	9
3. Enquadramento e antecedentes.....	9
4. Natureza, âmbito e objetivo	9
5. Metodologia	10
6. Condicionantes e limitações	10
7. Exercício do contraditório	10
III. OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA	11
8. Regime legal da prestação de contas das unidades de saúde do SEE.....	12
9. Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE	17
10. Centro Hospitalar Leiria, EPE.....	21
11. Centro Hospitalar Médio Tejo, EPE	24
12. Hospital Distrital de Santarém, EPE	26
13. Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE	28
14. Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE	30
IV. Vista ao Ministério Público.....	33
V. Emolumentos	33
VI. Determinações finais	33

Índice de Quadros

QUADRO 1 – DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS FACTOS POR ENTIDADE	14
<i>ANEXO I - MAPAS DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS</i>	<i>36</i>
<i>ANEXO II – NOTAS DE EMOLUMENTOS.....</i>	<i>44</i>



Relação de siglas

Sigla	Designação
ACSS	Administração Central de Sistemas de Saúde, IP
CHCB	Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE
CHL	Centro Hospitalar de Leiria, EPE
CHMT	Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE
CLC	Certificação Legal de Contas
DGTC	Direção-Geral do Tribunal de Contas
EPE	Entidade Pública Empresarial
GDOC	Sistema de Gestão Documental e Processual da Direção -Geral do Tribunal de Contas
GP	Gabinete do Presidente
HDS	Hospital Distrital de Santarém, EPE
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MS	Ministério da Saúde
RC	Relatório e Contas
ROC	Revisor Oficial de Contas
RPFU	Relatório e Parecer do Fiscal Único
SA	Sociedade Anónima
SEE	Setor Empresarial do Estado
SNC -AP	Sistema de Normalização Contabilística da Administração Pública
TC	Tribunal de Contas
UC	Unidade de Conta
ULSAM	Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE
ULSBA	Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE



Ficha técnica

Coordenação e Supervisão

Auditor-Coordenador

José António Carpinteiro
(Licenciado em Direito)

Auditor-Chefe

Jorge Santos Silva
(Licenciado em Gestão e Administração Pública)

Equipa de Auditoria

Ana Bravo de Campos
(Licenciada em Direito)

Irene Silva Dâmaso
(Licenciada em Gestão de Empresas)



I. SUMÁRIO

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas para 2016 realizou-se uma auditoria à prestação de contas por entidades do Ministério da Saúde.

A auditoria teve como objetivos:

- a) Identificar as causas que justificam o incumprimento da prestação de contas ao Tribunal de Contas;
- b) Verificar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira;
- c) Identificar os responsáveis pela prática de eventuais infrações financeiras.

1. Conclusões

1. O Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE¹, o Centro Hospitalar de Leiria, EPE, o Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE, o Hospital Distrital de Santarém, EPE, a Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE, e a Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE, remeteram os respetivos documentos de prestação de contas de 2015 ao Tribunal de Contas fora do prazo legal [30 de abril de 2016], já depois de iniciada a auditoria, sem apresentarem justificação válida para o sucedido.
2. A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal constitui uma infração financeira², imputável aos membros dos conselhos de administração, punível com multa a fixar entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 4.080,00 (40 UC).
3. O Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE e o Hospital Distrital de Santarém, EPE não apresentaram os documentos de prestação de contas de 2015 de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas, designadamente através da utilização da aplicação informática disponibilizada para o efeito no sítio www.tcontas.pt.
4. A elaboração tempestiva dos documentos de prestação de contas reveste-se de crucial importância³ no processo de elaboração da conta consolidada do Ministério da Saúde.

¹ No âmbito do exercício do contraditório à presente ação o Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE, remeteu ainda os documentos de prestação de contas dos exercícios de 2013 e 2014.

² Prevista e punível nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação conferida pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

³ "(...) para a consolidação das contas de todo o SNS todas as entidades são relevantes, sem que se possa descurar qualquer uma. A atempada fiscalização por parte do Tribunal de Contas da conta consolidada do SNS viabiliza, em tempo útil, a intervenção do Tribunal na economia, eficiência e eficácia do SNS.". Fonte: Sentença n.º 3/2015 – 2.ª Secção.



2. Recomendações

- ***Aos conselhos de administração das unidades hospitalares do setor empresarial do Estado auditadas***

Implementar procedimentos de controlo que garantam a preparação oportuna dos documentos de prestação de contas, bem como a sua aprovação e apresentação ao Tribunal de Contas, no prazo legalmente estabelecido.

- ***Aos conselhos de administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE e do Hospital Distrital de Santarém, EPE***

Assegurar a prestação de contas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas, designadamente através da utilização da aplicação informática disponibilizada para o efeito no sítio www.tcontas.pt.



II. INTRODUÇÃO

3. Enquadramento e antecedentes

Na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, previsto no ponto 4.2.1 do Despacho n.º 44/13-GP, de 15 de outubro, identificaram-se seis (6) entidades do Ministério da Saúde que, a 12 de setembro de 2016, ainda não tinham remetido os documentos de prestação de contas.

O prazo limite fixado para remessa das contas ao Tribunal é 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, de acordo com o determinado no n.º 4, do artigo 52.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, sem prejuízo de as contas consolidadas serem remetidas até 30 de junho.

Em sessão do Plenário da 2.ª Secção, de 22 de setembro de 2016, o Tribunal decidiu inscrever no Programa de Fiscalização da 2.ª Secção para 2016 a realização de uma auditoria à prestação de contas por entidades do Ministério da Saúde.

A auditoria enquadra-se no Plano Trienal do Tribunal de Contas para 2014-2016, designadamente no *objetivo estratégico 1 – Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas e na linha de ação estratégica 1.5. – Aperfeiçoar os instrumentos correspondentes à função jurisdicional do Tribunal e no Programa 1 – Controlo Financeiro e Efetivação de Responsabilidades Financeiras.*

Os impactos esperados com a presente auditoria são, designadamente, a elaboração e entrega tempestiva das contas em cumprimento da legalidade e da regularidade contribuindo para a melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.

4. Natureza, âmbito e objetivo

O período de incidência da auditoria corresponde ao ano de 2015, sem prejuízo do seu alargamento a anos anteriores nas situações em que se mostrou pertinente. A ação tem a natureza de auditoria orientada ao cumprimento da obrigação de prestação de contas ao Tribunal e apuramento da responsabilidade financeira.

A presente auditoria tem como objetivos:

- a) Identificar as causas que justificam o incumprimento da prestação de contas ao Tribunal de Contas;
- b) Verificar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira;
- c) Identificar os responsáveis pela prática de eventuais infrações financeiras.



5. Metodologia

A realização da auditoria compreende as fases de planeamento, execução, elaboração do relato, análise do contraditório e elaboração do relatório.

Os trabalhos realizados foram executados em conformidade com os procedimentos, métodos e técnicas constantes do Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas, com as adaptações adequadas ao tipo e natureza da auditoria.

Na fase de planeamento da ação foram identificadas as entidades que não remeteram os documentos de prestação de contas relativos ao ano de 2015. Para o efeito, a auditoria teve por referência o “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, elaborado em cumprimento do disposto no ponto 4.2.1 do Despacho n.º 44/13-GP, de 15 de outubro.

Face à natureza dos trabalhos a desenvolver e aos elementos disponíveis, não foi necessário realizar trabalho de campo.

6. Condicionantes e limitações

No decurso da auditoria não foram observadas quaisquer situações condicionantes ao desenvolvimento dos trabalhos.

7. Exercício do contraditório

Ao abrigo e para os efeitos previstos no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, o relato de auditoria foi enviado às seguintes entidades:

- Presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE;
- Presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar de Leiria, EPE;
- Presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE;
- Presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Santarém, EPE;
- Presidente do conselho de administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE;
- Presidente do conselho de administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE;
- Aos responsáveis individuais.

Todas as entidades e responsáveis individuais pronunciaram-se sobre o teor do relato de auditoria.

As alegações apresentadas que constam, na íntegra, do Volume II do presente Relatório foram analisadas e reproduzidas, em síntese, nas partes tidas como relevantes, nos pontos do Relatório a que respeitam e comentadas nos casos em que foram expressas posições discordantes.



III. OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

A 12 de setembro de 2016, na sequência do controlo efetuado sobre o cumprimento da prestação de contas de 2015, foram identificadas seis (6) entidades pertencentes ao perímetro de consolidação de contas do Ministério da Saúde, que ainda não tinham apresentado os documentos de prestação de contas, a saber:

- Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE;
- Centro Hospitalar de Leiria, EPE;
- Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE;
- Hospital Distrital de Santarém, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE;
- Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE.

As seis (6) entidades acima identificadas que à referida data não tinham apresentado os documentos de prestação de contas de 2015 são unidades de saúde do setor empresarial do Estado. Tratando-se de entidades públicas empresariais, estão as mesmas sujeitas à elaboração e prestação de contas ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, por remissão da alínea o), do n.º 1, do artigo 51.º, ambos da LOPTC.

Em 23 de setembro de 2016, deram entrada intempestivamente, por via eletrónica, os documentos de prestação de contas do Centro Hospitalar de Leiria, EPE.

Mantendo-se a situação de falta injustificada das restantes cinco (5) entidades, procedeu-se à notificação das entidades em causa⁴ para que remetessem ao Tribunal, no prazo de três dias, os documentos de prestação de contas de 2015.

Após a referida notificação, deram entrada no Tribunal, entre os dias 4 e 6 de outubro de 2016, os documentos de prestação de contas do Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE, do Hospital Distrital de Santarém, EPE, da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE e da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE.

O Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE remeteu, em anexo às alegações apresentadas no âmbito do exercício do contraditório, as contas de 2015, bem como as de 2013 e as de 2014, cuja falta de remessa⁵ foi também examinada na presente auditoria.

⁴ Notificação efetuada através dos ofícios n.ºs 26.742, 26.746, 26.753, 26.755, 26.757/2016, da DGTC.

⁵ Identificada nos "Relatórios Finais" sobre a prestação de contas dos respetivos anos, elaborados em cumprimento do disposto no ponto 4.2.1 do Despacho n.º 44/13-GP, de 15 de outubro.



8. Regime legal da prestação de contas das unidades de saúde do SEE

Enquadrados no sector empresarial do Estado (SEE), os hospitais EPE seguem o regime jurídico, específico, constante do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, diploma legal que transformou em entidades públicas empresariais os hospitais com a natureza de sociedade anónima, estabeleceu o seu regime jurídico e aprovou os estatutos aplicáveis aos hospitais e centros hospitalares com a natureza de Entidade Pública Empresarial.

O regime fixado neste diploma, bem como nos Estatutos a ele anexo tem carácter especial relativamente ao disposto no regime jurídico do Setor Público Empresarial (Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro).

Não obstante a designação, estas entidades não têm natureza empresarial, no sentido em que não têm carácter industrial ou comercial, desenvolvendo a sua atividade à semelhança do que acontece com todos os hospitais integrados na rede de prestação de cuidados de saúde e que consiste na satisfação de necessidades coletivas no domínio da saúde.

Tratando-se de pessoas coletivas de direito público, financiadas maioritariamente pelo Estado, a cujo controlo a sua gestão está sujeita, é também o Estado que designa os titulares dos respetivos órgãos⁶ de gestão.

Pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro, as unidades locais de saúde do SEE ficaram sujeitas ao mesmo regime dos hospitais EPE aplicando-se-lhes subsidiariamente o regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro.

Conforme resulta da conjugação da alínea b), do n.º 2, do artigo 2.º e da alínea o), do n.º 1 do artigo 51.º ambos da LOPTC, as unidades de saúde do SEE (hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde) prestam contas, estando legalmente obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas.

Nos termos estatutários⁷, compete ao conselho de administração das unidades de saúde, enquanto entidades públicas empresariais, a elaboração dos instrumentos de prestação de contas e a sua apresentação/remessa ao Tribunal de Contas recaindo, assim, a responsabilidade pelo cumprimento desta obrigação legal nos membros deste órgão.

A prestação de contas constitui um imperativo legal que deve ser, obrigatoriamente, concretizado pelos responsáveis ao abrigo das Instruções do Tribunal de Contas - órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe (cfr. artigo 214.º, n.º 1 da Constituição e artigo 1.º, n.º 1 da LOPTC), permitindo ao Tribunal o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e da aplicação dos dinheiros públicos. A elaboração e apresentação tempestiva dos documentos de prestação de contas pelas unidades de saúde reveste-se ainda de crucial importância para o processo de elaboração da conta

⁶ Nomeados por resolução de Conselho de Ministros, sob proposta dos membros o Governo responsáveis pelas áreas das finanças e saúde, nos termos do disposto nos artigos 6.º e 13.º dos Estatutos constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, conjugados com o artigo 21.º do Decreto-lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, e com o n.º 2, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro.

⁷ Cfr. Artigo 7.º, n.º 1, alínea h), do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro, e artigo 7.º, n.º 1, alínea h), do Anexo III ao Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro.



consolidada do Serviço Nacional de Saúde e do Ministério da Saúde⁸, a cargo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP, e para a elaboração, por este Tribunal, do seu relatório sobre o acompanhamento da situação económico-financeira do Serviço Nacional de Saúde.

O sancionamento da falta ou da intempestividade da apresentação das contas ao Tribunal apresenta-se como um instrumento legal de disciplina do comportamento dos responsáveis no exercício das suas funções, designadamente, no que respeita à aplicação dos deveres funcionais de diligência.

Para a prestação de contas relativas ao ano de 2015 e às gerências partidas de 2016, foi aprovada pelo Tribunal a Resolução n.º 44/2015 – 2.ª Secção, de 18 de novembro⁹, que estipula no n.º 1 a obrigatoriedade de remessa da prestação de contas por via eletrónica, utilizando para o efeito a aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas¹⁰.

Decorre, ainda, da alínea e) da citada Resolução que as entidades do setor público empresarial do Estado¹¹ devem prestar contas de acordo com o disposto na Instrução n.º 2/2013, 2.ª Secção, de 4 de dezembro¹².

No decurso do exercício orçamental de 2015 as entidades públicas empresariais integradas no Serviço Nacional de Saúde foram reclassificadas no perímetro das Administrações Pública, ficando sujeitas ao Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) e, consequentemente, vinculadas a adotar o SNC-AP a partir de 1 de janeiro de 2018¹³.

O Despacho n.º 7368-A/2016, de 2 de junho, do Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e Finanças veio estabelecer que *“1- Os hospitais, centros hospitalares, unidades locais de saúde do Serviço Nacional de Saúde, com natureza de entidade pública empresarial, devem assegurar o desenvolvimento das ações necessárias à plena adoção do referencial contabilístico SNC-AP em 1 de janeiro de 2017; 2- Em conformidade com o estabelecido no número anterior, a prestação de contas respeitante aos anos de 2015 e 2016 é efetuada de acordo com o referencial contabilístico atualmente utilizado pelos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde do Serviço Nacional de Saúde, com natureza de entidade pública empresarial.”*

Independentemente do referencial contabilístico, as contas são prestadas por anos económicos sendo a data limite fixada para a sua remessa a de 30 de abril do ano seguinte àquele a que

⁸ No Volume II do Relatório n.º 16/2013 – 2.ª Secção – “Relatório dos consultores externos”, refere-se que *“(…) apesar de todas as competências atribuídas à ACSS e seus departamentos, por diploma legal, a ACSS apenas possui competência/tutela técnica sobre as entidades compreendidas no perímetro de consolidação (ver em particular o n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de fevereiro). Esta realidade é admitida pela própria ACSS, reconhecendo a falta de capacidade para obrigar as entidades do SNS a cumprir com os seus normativos e circulares. Tal reflete-se nos sucessivos pedidos de informação para o processo de consolidação de contas efetuados pela ACSS às entidades consolidadas e sucessivo adiamento da data limite de entrega dos mesmos, com o consequente atraso na elaboração das contas consolidadas (...)”*.

⁹ Publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 231, de 25 de novembro de 2015.

¹⁰ www.tcontas.pt

¹¹ No decurso do exercício orçamental de 2015, as entidades públicas empresariais integradas no Serviço Nacional de Saúde foram reclassificadas no perímetro das Administrações Públicas, ficando sujeitas ao Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) e, consequentemente, vinculadas a adotar o SNC-AP a partir de 1 de janeiro de 2017. O Despacho n.º 7368-A/2016, de 2 de junho, do Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e Finanças veio estabelecer que *“1- Os hospitais, centros hospitalares, unidades locais de saúde do Serviço Nacional de Saúde, com natureza de entidade pública empresarial, devem assegurar o desenvolvimento das ações necessárias à plena adoção do referencial contabilístico SNC-AP em 1 de janeiro de 2017; 2- Em conformidade com o estabelecido no número anterior, a prestação de contas respeitante aos anos de 2015 e 2016 é efetuada de acordo com o referencial contabilístico atualmente utilizado pelos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde do Serviço Nacional de Saúde, com natureza de entidade pública empresarial.”*

¹² Publicada no Diário da República, 2.ª série, de 16 de dezembro.

¹³ Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro.



respeitam, sem prejuízo das contas consolidadas cujo prazo é de 30 de junho, conforme dispõe o n.º 4, do artigo 52.º da LOPTC.

Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações coletivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência, de acordo com o previsto no n.º 2, do artigo 52.º da referida lei. Nesta situação, o prazo para apresentação das contas será de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis.

No caso de ocorrer a falta injustificada da remessa das contas dentro do prazo fixado por lei, prevê o n.º 7, do artigo 52.º da LOPTC que o Tribunal pode, sem prejuízo da correspondente sanção, realizar uma auditoria tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração das contas.

A falta injustificada da remessa das contas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória prevista no artigo 65.º, n.º 1, alínea n), da LOPTC e punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC¹⁴ e o limite máximo correspondente a 180 UC (cfr. n.º 2 do mesmo artigo).

Já a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal gera responsabilidade sancionatória, punível com multa, conforme dispõe o artigo 66.º, n.º 1, alínea a) da LOPTC, tendo como limite mínimo o montante corresponde a 5 UC e como limite máximo o correspondente a 40 UC (n.º 2 do mesmo artigo).

A não apresentação tempestiva das contas da gerência de 2015 foi transversal às unidades hospitalares identificadas no ponto III do presente Relatório. Contudo, da análise dos elementos probatórios que constituem o processo verificou-se existirem, de per si, singularidades que justificam uma descrição sumária dos factos e das justificações apresentadas para a falta de remessa tempestiva das contas.

O quadro seguinte descreve resumidamente a evidência de auditoria e se a entidade é reincidente ou não na apresentação intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal de Contas.

Quadro 1 – Descrição sumária dos factos por entidade

Entidade	Descrição dos factos	Justificação	Reincidente
CHCB	Os documentos de prestação de contas de 2015 foram remetidos ao Tribunal de Contas a 16 de outubro de 2016, em anexo ao contraditório.	Não foi apresentado pedido de prorrogação de prazo para entrega dos documentos de prestação de contas de 2015. Os membros do CA do CHCB alegam que desconheciam a falta de entrega dos documentos de prestação de contas ao Tribunal de Contas.	Sim. Os documentos de prestação de contas de 2013 e de 2014 só foram remetidos ao Tribunal de Contas a 16 de outubro de 2016, em anexo ao contraditório da presente auditoria.
CHL	Os documentos de prestação de contas de 2015 foram remetidos ao Tribunal a 23 de setembro de 2016.	Não foi apresentado pedido de prorrogação de prazo para entrega dos documentos de prestação de contas. A 30 de abril de 2016 ainda não tinham sido elaborados o	Não

¹⁴ A Unidade de Conta (UC) tem o valor de € 102,00.



Entidade	Descrição dos factos	Justificação	Reincidente
		relatório e o parecer do fiscal único, bem como a CLC.	
CHMT	Os documentos de prestação de contas de 2015 foram remetidos ao Tribunal a 6 de outubro de 2016.	Não foi apresentado pedido de prorrogação de prazo para entrega dos documentos de prestação de contas. Apesar de a entidade ter introduzido alguns documentos na plataforma eletrónica do TC antes de 30 de abril de 2016, não foram preenchidos todos os campos da plataforma, pelo que a entrega dos documentos de prestação de contas não foi efetivada.	Sim. A conta de 2013 foi remetida ao Tribunal de Contas a 6 de junho de 2014.
HDS	Os documentos de prestação de contas de 2015 foram remetidos ao Tribunal a 4 de outubro de 2016.	Não foi apresentado pedido de prorrogação de prazo para entrega dos documentos de prestação de contas. A remessa intempestiva da conta foi justificada por um "(...) <i>equivoco (...) quanto à plataforma utilizada para a inserção dos documentos (...)</i> ". Os "(...) <i>Serviços Financeiros receberam informação de que as Contas de 2015 deveriam ser colocadas na Plataforma UTAM – Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial, onde ficariam disponíveis para as Entidades Competentes.</i> ".	Não
ULSAM	Os documentos de prestação de contas de 2015 foram remetidos ao Tribunal de Contas a 4 de outubro de 2016.	Não foi apresentado pedido de prorrogação de prazo para entrega dos documentos de prestação de contas. A remessa intempestiva dos documentos de prestação de contas resultou de uma falha no procedimento de submissão da informação carregada na plataforma eletrónica.	Não
ULSBA	Os documentos de prestação de contas de 2015 foram remetidos ao Tribunal a 6 de outubro de 2016.	A ULSBA solicitou a prorrogação de prazo de entrega dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015 por "(...) <i>motivos técnicos e processuais vários que impedem o envio atempado (...)</i> ". Foi autorizada a prorrogação do prazo de entrega dos documentos de prestação de contas da ULSBA e fixado o dia 9 de maio de 2016, como data limite para o seu envio. No entanto, a conta não foi remetida no prazo fixado.	Sim. Os documentos de prestação de contas de 2013 e de 2014 foram remetidos ao Tribunal fora do prazo legal.



Em sede de contraditório, os membros do CA do CHMT consideram que não houve incumprimento na apresentação das contas do ano de 2013 ao Tribunal de Contas.

Para sustentar a sua posição referem que *“(...) as contas do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E. referentes ao ano de 2013, foram apresentadas em momento posterior àquele estipulado por Lei, sendo que tal apresentação decorre de autorização superior emitida por Sua Exa., o Secretário de Estado da Saúde, por Despacho datado de 14.05.2014, que autorizava a Instituição ora Exponente a apresentar em momento posterior as aludidas contas.”*

Mas não têm razão. A autorização concedida pelo Secretário de Estado da Saúde não incluía, nem seria possível incluir, a autorização para a apresentação de contas ao Tribunal em prazo diferente do legalmente definido [30 de abril]. Saliente-se que é ao próprio Tribunal de Contas que compete emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, designadamente as relativas à organização e apresentação das contas.



9. Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE

Em 2005, através do Decreto-Lei n.º 93/2005, de 7 de junho, o Centro Hospitalar da Cova da Beira, SA foi transformado em entidade pública empresarial.

O Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE (CHCB) integra o Hospital Pêro da Covilhã e o Hospital do Fundão.

A sua área de influência direta corresponde aos concelhos de Covilhã, Fundão, Belmonte e Penamacor, servindo uma população de cerca de 90 mil habitantes.

▪ Factualidade apurada relativa à falta de prestação de contas de 2015

O CHCB não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015 dentro do prazo legal [30 de abril de 2016], nem foi solicitada a prorrogação de prazo para entrega.

A **30 de abril de 2016** o conselho de administração¹⁵ (CA) do CHCB tinha a seguinte composição:

- *Presidente e Diretor Clínico:* João José Casteleiro Alves
- *Vogal Executivo:* Vítor Manuel Alves Mendes da Mota
- *Vogal Executivo:* Maria de Jesus Trocado Marques
- *Enfermeiro Diretor:* João José Carvalhão Ramalhinho

Em 12 de setembro de 2016, na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, constatou-se que o CHCB ainda não havia remetido os documentos de prestação de contas de 2015, nem apresentado justificação para tal.

Por esse facto, foi o Presidente do CA do CHCB notificado a 30 de setembro de 2016¹⁶, para que procedesse, no prazo de três dias, à entrega dos documentos de prestação de contas de 2015. A receção do referido ofício foi acusada em 3 de outubro de 2016.

O prazo concedido terminou no dia 6 de outubro de 2016 sem que tivesse sido apresentada resposta ou remetidos os documentos de prestação de contas.

No âmbito da presente auditoria verificou-se ainda que o CHCB também não havia remetido os documentos de prestação de contas de 2013 e de 2014.

Por essa razão, no relato de auditoria submetido a contraditório, os responsáveis do CA do CHCB foram indiciados pela prática da infração de falta injustificada de prestação de contas¹⁷.

¹⁵ Através da Resolução n.º 11/2016, de 24 de março, o Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, procedeu “(...) à dissolução, por mera conveniência (...)” do conselho de administração do CHCB e à nomeação de um novo conselho de administração.

¹⁶ Através do ofício n.º 26.753.

¹⁷ Artigo 66.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, a falta de prestação de contas constitui uma infração financeira sancionatória prevista no artigo 65.º, n.º 1, alínea n) da LOPTC.



A **30 de abril de 2014** o CA do CHCB tinha a seguinte composição:

- *Presidente*: Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa
- *Vogal Executivo*: Anabela Antunes de Almeida
- *Vogal Executivo*: Orminda da Conceição Machado Ribeiro Sucena
- *Diretora Clínica*: Rosa Maria Ballesteros y Ballesteros
- *Enfermeiro Diretor*: António João dos Reis Rodrigues

A **30 de abril de 2015** o CA do CHCB tinha a seguinte composição:

- *Presidente e Diretor Clínico*: Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa
- *Vogal Executivo*: Vasco Júlio Morão Teixeira Lino
- *Vogal Executivo*: João Henrique Pereira Bento
- *Enfermeira Diretora*: Arminda Maria Mateus Pinto

Em sede de contraditório o atual Presidente do CA do CHCB, o Vogal Vítor Manuel Alves Mendes da Mota e o Enfermeiro Diretor João José Carvalhão Ramalhinho, alegam que *“(...) foi através da Resolução n.º 11/2016, do Conselho de Ministros, datada de 24 de março de 2016, que o atual Conselho de Administração do CHCB, EPE, que o signatário preside, foi nomeado (...)”*. *“Porém, e porque aquela nomeação recaiu em final de mês, entendeu-se por bem iniciar as funções no dia 1 de abril (...)”*. *Nessa data, promoveu-se uma reunião entre os elementos integrantes do anterior e atual Conselho de Administração (CA) no sentido de serem transmitidos dossiers e tarefas pendentes de resolução.”*

Referem, ainda, que *“Como se constata da ata da aludida reunião, em nenhum momento o C.A. cessante informou não ter remetido as contas do CHCB, EPE às instâncias de tutela, entre as quais, o Tribunal de Contas. Era convicção dos elementos do atual Conselho de Administração, e do signatário em particular, que as contas estavam elaboradas e prestadas, nos termos legais.”*.

“Foi por isso com surpresa que foi recebido o ofício do TC (...) onde se informava não terem as contas relativas a 2015 sido remetidas (...)”. *De imediato procedeu o CA junto dos serviços competentes, à averiguação da situação e das razões do incumprimento, tendo apurado que as mesmas estavam efetivamente prontas, apenas faltando a mensagem do Presidente do C.A. cessante, responsável pelas mesmas, para ser o processo concluído e remetido.*

Procurou-se obter, junto daquele responsável, o documento em falta, circunstância agora cumprida [11.11.2016] (...) eis porque junto se remetem as contas referentes ao ano de 2015 (...)”.

Terminam informando que *“(...) já foram adotadas as medidas de controlo interno julgadas necessárias para que a situação ora detetada não volte a repetir-se.”*.

Já a Vogal Maria de Jesus Trocado Marques refere que *“(...) aceita o facto objetivo da falta de apresentação de Contas relativas ao ano de 2015, por banda do Centro Hospitalar Cova da Beira (CHCB). Como aceita que o dever de apresentação dessas Contas recai sobre o Conselho de Administração do CHCB (...)”*.

“Mas, fica-se por aqui a concordância da respondente. Não se segue ou decorre imediatamente do antes admitido por si que, além da responsabilidade processual financeira do CHCB, haja também responsabilidade processual financeira da respondente, enquanto vogal executivo do Conselho de Administração do CHCB (...) por vários fundamentos ou razões (...)”, designadamente porque “(...) apenas iniciou as suas funções de administradora hospitalar, como vogal executiva do Conselho de



Administração do CHCB, em 1 de Abril de 2016, ou seja, no último mês estabelecido (...) para o cumprimento da obrigação de prestação de contas relativas ao ano anterior, de 2015.”.

“Sendo assim (...) dispôs apenas de 29 dias para concretizar o resultado da prestação de contas relativas a uma gerência na qual não interveio e cuja concreta atividade e operações que a mesma havia concretamente demandado ou exigido desconhecia por inteiro.”.

Acrescenta, ainda, que também *“(...) não recebeu qualquer colaboração dos responsáveis pela gerência do ano de 2015 do CHCB; os membros do Conselho de Administração, de então (...)”, que “(...) o CA do CHCB tem um funcionamento totalmente anómalo e contrário às best practices gestionárias e, mesmo, às normas legais vigentes”, designadamente “Não existe qualquer delegação de competências ou partilha de poderes gestionários, para além dos consignados legalmente, verificando-se (...) uma extremamente significativa concentração da decisão dos membros do CA no seu Presidente e no vogal executivo (...)”, que não “(...) existe – com desrespeito do estatuído legalmente – qualquer periodicidade na realização das reuniões deste órgão de gestão (...)”, que o CA “(...) não reuniu dois meses, entre Junho e Julho e não reúne desde o dia 6 de Outubro (...)”, que “Até esta data não existem atas das reuniões do Conselho de Administração (...)” e que Ihe é “(...) sistematicamente, sonogada informação (...)”, para concluir que “(...) nunca o facto ilícito da não apresentação das contas relativas ao ano de 2015 Ihe pode ser imputado individualmente mesmo a título de negligência (...)”.*

Não procedem os argumentos apresentados pelos alegantes. Note-se que ao iniciar o mandato os membros do órgão de gestão, com maior acuidade para o Presidente, deveriam ter-se inteirado junto dos serviços do CHCB do cumprimento das obrigações legais, designadamente da remessa da prestação de contas ao Tribunal. Note-se, ainda, que à data da tomada de posse o prazo limite para a entrega dos documentos de prestação ainda não tinha ocorrido (30 de abril) e, mesmo admitindo-se a exiguidade temporal, poderia, neste caso, ter sido solicitada a prorrogação de prazo para o efeito, o que não aconteceu.

Acresce que o Presidente do CA sabia ser seu dever acatar a ordem contida na notificação do Tribunal que Ihe determinou a remessa da conta de 2015 no prazo de três dias¹⁸, mas somente, em sede de contraditório, enviou os documentos de prestação de contas de 2015 e também as contas em falta de 2013 e de 2014. Refira-se, ainda, que as contas foram remetidas em papel, contrariando a Resolução n.º 44/2015 – 2.ª Secção, de 18 de novembro, que determina que a prestação de contas deve ser obrigatoriamente efetuada por via eletrónica através da aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas.

Quanto às alegações apresentadas pela Vogal Maria de Jesus Trocado Marques, designadamente sobre o funcionamento *“(...) anómalo (...)”* do órgão de gestão do CHCB, por forma a afastar a sua responsabilidade, não é a mesma atendível porquanto a Vogal não recorreu a meios legais à sua disposição para suprir as irregularidades invocadas e repor o normal funcionamento do órgão mantendo-se, não obstante a situação, no exercício de funções até à presente data¹⁹.

Em sede de contraditório, o Presidente do CA do CHCB e os membros em exercício de funções a 30 de abril de 2014 e a 30 de abril de 2015, com exceção do Vogal João Henrique Pereira Bento,

¹⁸ Ao Presidente do CA compete “coordenar a atividade” e garantir a “correta execução das deliberações do conselho de administração” (cfr. alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 8.º) recaindo sobre este os especiais deveres de cuidado e diligência. Assim, deveria ter adotado os procedimentos necessários por forma a garantir que a prestação de contas fosse efetuada dentro do prazo fixado.

¹⁹ A responsabilidade pela apresentação de contas recai sobre os membros do conselho de administração (cfr. alínea h), do n.º 1, do artigo 7.º, Anexo II ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro).



apresentam uma resposta conjunta onde referem que *“(...) ficaram incrédulos e estupefactos com a informação recebida do Tribunal de Contas (TC) que não haviam sido recebidos os relatórios de atividade e contas de gerência dos anos de 2013 e 2014 porquanto estavam convictos que tinham sido atempadamente enviados, quer para o TC, quer para as outras entidades de reporte obrigatório pois essas eram as diretivas internas em vigor(...)”*.

Referem, ainda, que *“Os relatórios de atividades (...) foram produzidos e assinados pelos membros do Conselho, e pelo TOC e submetidos a apreciação do Fiscal Único, em devido tempo (...) pese embora o facto de em abril ainda se estarem a receber informações quanto a forma de elaboração.”*

Sobre a falta de prestação de contas do exercício de 2014, o Vogal João Henrique Pereira Bento, vem dizer que *“(...) desconhecia a falta de remessa das contas respeitantes ao ano económico de 2014 (...). Circunstância, esta, que teve conhecimento apenas aquando da presente notificação para exercício do contraditório. Pois, as contas respeitantes ao ano de 2014 foram objeto de aprovação em reunião do Conselho de Administração, em 30/04/2015 (...).”*

Acrescenta, ainda, que *“(...) durante o ano de exercício de funções (...) nunca foi (...) informado (...) da falta de remessa das contas respeitantes ao ano de 2014. Ao que acresce, que nunca foi levado a discussão em reunião do conselho de administração a existência de qualquer dificuldade no cumprimento do disposto no art.º 52º, n.º 4, da LOPTC.”*

As justificações apresentadas não são atendíveis. Desde logo porque a elaboração e aprovação das contas não se confunde com a sua apresentação ao Tribunal de Contas. Por outro lado, quem é investido no exercício de funções públicas não pode invocar o desconhecimento da lei e dos deveres que lhe incumbem relativos à entidade cuja gestão lhe está confiada.

Note-se que a prestação de contas constitui um imperativo legal que deve, obrigatoriamente, ser executado pelos responsáveis ao abrigo das Instruções específicas do Tribunal de Contas. Note-se, ainda, que os documentos de prestação de contas do CHCB referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015, não deram entrada, como deveriam, no Tribunal, até ao dia 30 de abril de 2014, 30 de abril de 2015 e 30 de abril de 2016, respetivamente, mas apenas na sequência do contraditório à presente auditoria.

Em conclusão, os alegantes não apresentaram justificação válida para a falta intempestiva da apresentação de contas ao Tribunal e não aduziram factos de que a infração só pudesse ser imputada aos autores a título de negligência²⁰.

Por este facto, incorrem os membros do CA do CHCB em exercício à data de 30 de abril de 2014, de 30 de abril de 2015 e de 30 de abril de 2016, numa infração processual financeira prevista e punível nos termos da alínea a), n.º 1 e n.º 2, do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

²⁰ Nos termos da alínea a) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC só pode ser relevada a infração passível de multa quando se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência.



10. Centro Hospitalar Leiria, EPE

O Centro Hospitalar de Leiria, EPE (CHL) é composto pelo Hospital de Santo André, em Leiria, o Hospital Distrital de Pombal e o Hospital Bernardino Lopes de Oliveira, em Alcobaça. Anteriormente denominado Centro Hospitalar de Leiria-Pombal, EPE passou a designar-se Centro Hospitalar de Leiria, EPE na sequência da integração do Hospital Bernardino Lopes de Oliveira.

O Decreto-Lei n.º 116/2013, de 9 de agosto, veio estabelecer a transferência das competências do Centro Hospitalar do Oeste para o Centro Hospitalar de Leiria-Pombal, EPE, relativas à prestação de cuidados de saúde à população do concelho de Nazaré e à generalidade da população do concelho de Alcobaça. Atendendo a esta alteração, o Decreto-Lei n.º 157/2013, de 12 de novembro, reajustou a denominação do centro hospitalar, que passou a designar-se Centro Hospitalar de Leiria, EPE.

▪ Factualidade apurada relativa à falta de prestação de contas de 2015

O CHL não remeteu ao Tribunal de Contas dentro do prazo legalmente previsto [30 de abril de 2016], os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015, nem foi solicitada prorrogação de prazo para efeitos de entrega da conta referente a esse ano.

A composição do CA do CHL a **30 de abril de 2016** era a seguinte:

- *Presidente*: Hélder Manuel Matias Roque
- *Vogal Executivo*: Licínio Oliveira de Carvalho
- *Diretora Clínica*: Maria Alexandra Liz Cardoso
- *Enfermeira Diretora*: Maria Emília Silva Fernandes Fael

Em 12 de setembro de 2016, na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, constatou-se que o CHL não havia remetido os documentos de prestação de contas de 2015, nem apresentado justificação para tal.

Apesar de terem sido aprovados na reunião do CA do CHL, a 31 de março de 2016, os documentos de prestação de contas do ano de 2015 não incluíram “(...) a *Certificação Legal de Contas (CLC) e o Relatório e Parecer do Fiscal Único (RPFU)*, por tais documentos, em 2016.03.31, data limite para apresentação das contas, ainda não se encontrarem disponibilizados pelo Fiscal Único.”. A CLC e o RPFU relativos a 2015 só “(...) foram emitidos em 2016.08.16, e enviados em 2016.09.06, ao Conselho de Administração.”.

Na sequência da emissão da CLC e do RPFU, foi deliberado em reunião do CA de 8 de setembro de 2016 “*Proceder ao envio da Certificação Legal de Contas, do Relatório e Parecer do Fiscal Único e do Relatório Anual do Revisor Oficial de Contas para as entidades tutelares e para o Tribunal de Contas, (...) com expressa menção que os mesmos devem acompanhar o Relatório e Contas de 2015, aprovado pelo Conselho de Administração em 2016.03.31 (...) e inserido na plataforma do Tribunal de Contas em 2016.04.29.*”.

Compulsado o Sistema de Gestão Documental e Processual (GDOC), verificou-se que os documentos de prestação de contas do CHL relativos ao exercício de 2015²¹ foram remetidos ao Tribunal, através da aplicação informática *e-contas*, a 23 de setembro de 2016, *i.e.*, mais de 4 meses após o prazo legal

²¹ Verificou-se, ainda, que o CHL remeteu os documentos anuais de prestação de contas de 2013 e 2014 dentro do prazo legal.



[30 de abril de 2016] e não a 29 de abril de 2016, como é mencionado na referida deliberação do CA, de 8 de setembro de 2016.

Em sede de contraditório, o Presidente do CA confirma *“(…) que a Certificação Legal de Contas e o Relatório do Parecer do Fiscal Único relativos às contas do exercício de 2015, só foram emitidas em 16 de agosto de 2016.”*.

Refere, ainda, que *“Uma vez na posse destes instrumentos, o Conselho de Administração determinou de imediato a sua remessa para as entidades tutelares e bem assim para o Tribunal de Contas.”*.

Finalmente, refere que *“O CHL e os membros do Conselho de Administração, sempre estiveram convictos de que foi cumprida a obrigação em apreço, convicção que mantêm, não obstante a afirmação factual que lhe foi comunicada através do Relato de Auditoria no Processo n.º 31/2016-Audit.”*. *“Convictos que estão, de que existe um erro informático ou de leitura relativo aos dados inseridos na plataforma, mais do que um erro humano nos seus serviços, o facto – entrega dos dados das contas de 2015 – foram confirmados por funcionários seus de serviços distintos, em momentos diferentes: 29 de abril e 23 de setembro de 2016.”*.

Os fundamentos apresentados pelo Presidente do CHL em sede de contraditório foram subscritos pelos restantes membros do conselho de administração.

Sobre o alegado importa salientar que, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro, a CLC e o Relatório e parecer do fiscal único incluem-se nos instrumentos de prestação de contas dos hospitais EPE, a elaborar anualmente com referência a 31 de dezembro de cada ano.

Por outro lado, a prestação de contas constitui um imperativo legal que deve ser, obrigatoriamente, concretizado pelos responsáveis ao abrigo das específicas instruções do Tribunal de Contas. Ora, o ponto 2 das Instruções n.º 2/2013 – 2.ª Secção²², determina que a documentação a remeter ao Tribunal de Contas inclui o Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando exigido.

Assim, na falta dos referidos instrumentos, deveria o órgão de gestão do CHL ter encetado diligências, junto do membro do Governo responsável pela área das finanças, e junto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, no sentido de suprir a falta, bem como solicitar a prorrogação do prazo de entrega dos documentos de prestação de contas de 2015 junto do Tribunal, dando conta das razões que justificam as dificuldades em efetuar a prestação de contas e quais as medidas adotadas por forma a ultrapassá-las.

No caso em apreço os responsáveis do CHL não procederam à remessa dos documentos de prestação de contas referentes ao ano de 2015 no prazo legal, nem sequer informaram o Tribunal de Contas dos motivos do seu não cumprimento ou solicitaram a prorrogação do prazo para o efeito.

Quanto ao alegado erro informático importa salientar que após a análise da informação constante da plataforma e-contas concluiu-se que a prestação de contas do CHL, relativa ao ano de 2015, não foi efetivada a 29.04.2016, tal como alegado. Foram, de facto, introduzidos documentos na plataforma e-contas no dia 29.04.2016, no entanto, pelo facto de não se encontrarem preenchidos todos os campos obrigatórios os mesmos não foram, nem poderiam ter sido na medida em que o CHL não

²² Objeto: Prestação de contas das entidades do setor empresarial do Estado.



disponha do Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, submetidos.

Note-se que no sistema *e-contas* o comando “*Enviar conta de gerência ativa*”, que permite proceder à entrega da conta ao Tribunal de Contas, só surge no ecrã quando estão preenchidos todos os dados da conta de natureza obrigatória²³.

Enviada a conta, é gerado um número de processo pelo Tribunal de Contas e fica imediatamente disponível para consulta a partir da opção “*Contas de Gerência Entregues*”.

Decorre dos factos expostos: que a falta do Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas não constitui justificação válida para o incumprimento do dever de apresentação de contas ao Tribunal; e que o CHL remeteu ao Tribunal os documentos de prestação de contas da gerência de 2015 após a data fixada no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 4.080,00 (40 UC).

²³ Aquando da entrega da conta de gerência é requerida a inserção de um segundo código de acesso, o qual funcionará como validação final por parte do dirigente de último nível.



11. Centro Hospitalar Médio Tejo, EPE

A criação do Centro Hospitalar do Médio Tejo (CHMT) como pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, com uma gestão comum e integrada, remonta a 2001, com a integração das unidades hospitalares de Abrantes (Hospital Dr. Manoel Constâncio), Tomar (Hospital Nossa Senhora da Graça) e Torres Novas (Hospital Rainha Santa Isabel).

Em dezembro de 2002, através do Decreto-Lei n.º 301/2002, de 11 de dezembro, o centro hospitalar foi transformado em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com a designação de Centro Hospitalar do Médio Tejo, SA, e em dezembro de 2005, através do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, sucedeu-lhe o CHMT, EPE.

A área de influência do CHMT abrange 15 concelhos²⁴, servindo uma população de cerca de 266 mil habitantes.

▪ Factualidade apurada relativa à falta de prestação de contas de 2015

O CHMT não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015 dentro do prazo legalmente previsto [30 de abril de 2016], nem solicitou prorrogação de prazo para efeitos de entrega da conta referente ao ano em apreço.

À data de **30 de abril de 2016**, a composição do CA do CHMT era a seguinte:

- *Presidente*: Carlos Andrade Costa
- *Vogal Executivo*: Bruno Miguel dos Santos Ferreira
- *Vogal Executivo*: Carlos Alberto Coelho Gil
- *Diretora Clínica*: Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques
- *Enfermeiro Diretor*: Nelson Paulino da Silva

Em 12 de setembro de 2016, na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, constatou-se que, até àquela data, o CHMT não havia remetido os documentos de prestação de contas de 2015, nem apresentado justificação para tal.

A 30 de setembro de 2016²⁵, foi notificado o Presidente do conselho de administração do CHMT para que procedesse, no prazo de três dias, à entrega dos documentos de prestação de contas de 2015. O CHMT acusou a receção do referido ofício em 4 de outubro de 2016.

Na mesma data, a responsável dos Serviços Financeiros do CHMT remeteu a este Tribunal uma comunicação dando conta que a 29 de abril de 2016 introduziu na plataforma do Tribunal os documentos de prestação de contas do CHMT de 2015, ficando convencida da adequação da prestação de contas. Em anexo à referida comunicação remeteu os “(...) documentos retirados da plataforma do Tribunal de Contas no dia 29/04/2016 quando da submissão da referida prestação de contas.”.

²⁴ Doze concelhos do distrito de Santarém e os concelhos de Gavião, Ponte de Sôr e Vila de Rei.

²⁵ Através do ofício n.º 26.755.



Após a análise da informação constante da plataforma e-contas concluiu-se que a prestação de contas do CHMT, relativa ao ano de 2015, não foi efetivada a 29.04.2016.

Com efeito, não obstante, terem sido introduzidos alguns documentos na plataforma e-contas no dia 29.04.2016, a verdade é que pelo facto de não se encontrarem preenchidos todos os campos obrigatórios os mesmos não foram submetidos (remetidos).

Refira-se que no sistema e-contas o comando “*Enviar conta de gerência ativa*”, que permite proceder à entrega da conta ao Tribunal de Contas, só surge no ecrã quando estão preenchidos todos os dados da conta de natureza obrigatória²⁶. Enviada a conta, é gerado um número de processo pelo Tribunal de Contas e fica imediatamente disponível para consulta a partir da opção “*Contas de Gerência Entregues*”.

A conta de 2015 do CHMT deu entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas em 6 de outubro de 2016, através da aplicação e-contas.

Em contraditório, alegam os membros do CA do CHMT que “*(...) o Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E. estava convicto de cumprimento estrito e cabal da submissão em sede de Plataforma Informática de todos os elementos necessários, sendo que tal submissão julgava-se ter sido efetuada por parte da responsável pelos serviços financeiros.*”.

Acrescentam, ainda, que “*(...) a responsável pelo serviço financeiro jamais pensou que não tivessem sido enviados, de acordo com os ditames informáticos e legais, todos os elementos necessários à boa efetivação da prestação de contas. Tanto assim é, que só quando é alertada pelo ofício do Tribunal de Contas (...) é que realizou que o programa informático desse Tribunal não assumiu como válidos os dados preenchidos (...)*”.

Decorre dos factos expostos que os documentos de prestação de contas do CHMT de 2015 foram remetidos a este Tribunal após a data fixada no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC. Ora, mesmo admitindo tratar-se de um erro, na medida em que foi carregada informação na plataforma e-contas a 29.04.2016, ainda assim, a conduta é censurável a título de negligência por violação dos deveres de diligência e cuidado.

A situação acima descrita, configura uma infração suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 4.080,00 (40 UC), nos termos do previsto no artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a) e 2, da LOPTC, dispendo os artigos 67.º, n.º 3 e 61.º, n.º 5 que a responsabilidade só ocorre se a ação for praticada com culpa.

²⁶ Aquando da entrega da conta de gerência é requerida a inserção de um segundo código de acesso, o qual funcionará como validação final por parte do dirigente de último nível.



12. Hospital Distrital de Santarém, EPE

Tendo iniciado a sua atividade no ano de 1985, o Hospital Distrital de Santarém viu o seu estatuto ser alterado de Instituto Público para Sociedade Anónima (SA) de capitais exclusivamente públicos em 2002. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 93/2005, de 7 de junho, determinou a transformação do HDS em entidade pública empresarial, assumindo desde então a denominação de Hospital Distrital de Santarém, EPE (HDS).

O HDS assegura a prestação de cuidados de saúde a uma população residente dos concelhos de Almeirim, Alpiarça, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior e Salvaterra de Magos.

▪ Factualidade apurada relativa à falta de prestação de contas de 2015

Os documentos de prestação de contas de 2015 não foram remetidos ao Tribunal de Contas dentro do prazo legalmente previsto [30 de abril de 2016], nem foi solicitada a prorrogação de prazo para a sua entrega.

A **30 de abril de 2016** o conselho de administração do HDS tinha a seguinte composição:

- *Presidente*: José Rianço Josué
- *Vogal Executivo*: João Maria Roxo Vaz Rico
- *Diretora Clínica*: Maria Lopes André Jorge Bernardes
- *Enfermeira Diretora*: Ilda Ferreira Batista Marmelo da Silva Veiga

Em 12 de setembro de 2016, na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, constatou-se que o HDS não havia remetido os documentos de prestação de contas de 2015, nem apresentado justificação para tal.

Na sequência, foi determinado notificar o Presidente do conselho de administração do HDS para que, no prazo de três dias, remetesse os documentos de prestação de contas em falta. A notificação foi efetuada através do ofício n.º 26.757, de 30 de setembro de 2016, expedido na mesma data.

A 4 de outubro de 2016, o HDS procedeu à entrega, em suporte papel, dos documentos de prestação de contas de 2015, informando que “(...) a falta resultou de um equívoco (...)”. *Efetivamente, os Serviços Financeiros receberam informação de que as contas de 2015 deveriam ser colocadas na plataforma UTAM – Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial, onde ficariam disponíveis para as Entidades Competentes.”.*

Não obstante a justificação apresentada, os documentos de prestação de contas do exercício de 2015 foram apresentados ao Tribunal intempestivamente, o que é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa²⁷.

Em contraditório, alega o Presidente e os restantes membros do CA que “*A falta de envio inicial não correspondeu (...) a desinteresse pelo cumprimento das obrigações legais ou desrespeito por esse venerando tribunal mas a lapso interpretativo da responsabilidade exclusiva do signatário. Ao longo de vários anos sempre o H.D.S e o signatário na qualidade de Presidente do seu Conselho de Administração, deram cumprimento dos imperativos legais, nomeadamente os do art.º 51.º e*

²⁷ Fixada entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 4.080,00 (40 UC), nos termos do previsto no artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a) e 2, da LOPTC.



seguintes da LOPTC, sem reserva e na certeza da importância fiscalizadora, até corretiva, desse venerando Tribunal.

Acontece que no âmbito do Ministério da Saúde e seus institutos, foi abundantemente noticiada plataforma informática única relativa à prestação de contas que serviram não só várias entidades do M.S., mas também entidades externas.

Os fundamentos então invocados sempre atentaram na prestação de contas das entidades E.P.E., nomeadamente para os termos da legislação que regulamenta a forma societária na sua relação com entidades internas e externas, por via da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial – UTAM.

O projeto veio a ter consagração escrita na informação aqui recebida em 12/02/16 da D.G.T.F., sob o proémio “instruções sobre o processo de prestação de contas referentes a 2015” que firmou a convicção de que aquela plataforma também serviria o Tribunal de Contas (...).”.

Sobre o alegado importa salientar a independência do Tribunal de Contas relativamente ao poder executivo. Com efeito, nos termos da alínea b) do artigo 6.º da LOPTC, o Tribunal de Contas emite as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, designadamente as relativas à organização e apresentação das contas ao Tribunal de Contas.

Neste sentido, em reunião do Plenário da 2.ª Secção, de 18 de novembro de 2015, foi aprovada a Resolução n.º 44/2015, publicada, na II Série, do DR, n.º 231, de 25 de novembro de 2015, que determina as entidades e serviços que devem prestar contas relativas a 2015 e a gerências partidas de 2016 obrigatoriamente por via eletrónica, utilizando para tal a aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas, nas quais se incluíam as entidades inseridas no setor público empresarial do Estado.

Não colhe, pois, a argumentação apresentada. Note-se que quem é investido no exercício de funções públicas não pode descurar os deveres de diligência e cuidado que lhe incumbem, designadamente no âmbito da prestação de contas.

A situação *sub judice* configura uma infração suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 4.080,00 (40 UC), nos termos do previsto no artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a) e 2, da LOPTC.



13. Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE

A Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE (ULSAM) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de setembro, por integração do Centro Hospitalar do Alto Minho, EPE e dos centros de saúde do distrito de Viana do Castelo.

Atualmente, a ULSAM é constituída por dois hospitais (Hospital de Santa Luzia e Hospital do Conde de Bertiandos), doze centros de saúde, uma unidade de saúde pública e duas unidades de convalescença. Na génese da ULSAM esteve o objetivo de melhorar a interligação dos centros de saúde com os hospitais da área, por intermédio de um processo de integração vertical dos diferentes tipos de cuidados de saúde prestados.

A ULSAM é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelo mesmo regime dos hospitais EPE aplicando-se subsidiariamente o regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro.

▪ Factualidade apurada relativa à falta de prestação de contas de 2015

A ULSAM não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015 dentro do prazo legalmente previsto [30 de abril de 2016], nem foi solicitada a prorrogação de prazo para efeitos de entrega da conta.

A **30 de abril de 2016** o CA da ULSAM tinha a seguinte composição:

- *Presidente: António Franklin Ribeiro Ramos*
- *Vogal: Maria Manuela Mota Duarte*
- *Vogal: Pedro Miguel da Silva Morais*
- *Diretor Clínico: António Manuel Monteiro Fradão*
- *Enfermeira Diretora: Maria do Céu Faia Galvão Pinto*

Em 12 de setembro de 2016, na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, constatou-se que a ULSAM não havia remetido os documentos de prestação de contas de 2015, nem apresentado justificação para tal.

Através do ofício n.º 26.742, de 30 de setembro de 2016, foi notificado o Presidente do conselho de administração da ULSAM para que procedesse, no prazo de três dias, à entrega dos documentos de prestação de contas de 2015. Foi acusada a receção do ofício em 3 de outubro de 2016.

Na sequência, em 4 de outubro de 2016, foram remetidos ao Tribunal de Contas, através da plataforma e-contas²⁸, os documentos de prestação de contas de 2015. No entanto, não foi justificada a remessa intempestiva dos mesmos.

Posteriormente, através de ofício de 14 de outubro de 2016²⁹, a Diretora do Gabinete de Planeamento e Informação para a Gestão da ULSAM veio informar “(...) *que os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015, foram submetidos na plataforma do Tribunal de*

²⁸ Sistema de prestação de contas por via eletrónica.

²⁹ Cfr. Ofício n.º 30/2016 –PCG – registado na ULSAM com o n.º 1.267 e na DGTC com o n.º 14.909, de 17 de outubro de 2016.



Contas, em 28 de abril de 2016 (...)", porém, "(...) àquela data, não foi efetuado, por lapso, o passo "enviar conta de gerência ativa."

Note-se que no sistema e-contas o comando "*Enviar conta de gerência ativa*", que permite proceder à entrega da conta ao Tribunal de Contas, só surge no ecrã quando estão preenchidos todos os dados da conta de natureza obrigatória³⁰. Enviada a conta, é gerado um número de processo pelo Tribunal de Contas e fica imediatamente disponível para consulta a partir da opção "*Contas de Gerência Entregues*".

Admitindo-se, assim, tratar-se de um erro, na medida em que a informação foi carregada na plataforma e-contas a 28.04.2016, e que o Relatório e Contas de 2015 da ULSAM foi aprovado em reunião do Conselho de Administração de 21 de abril de 2016 e que o relatório e parecer do fiscal único e a CLC datam de 26 de abril de 2016, ainda assim, a conduta é censurável por violação dos deveres de diligência e de cuidado, que são exigidos aos membros do Conselho de Administração no exercício das suas funções.

Em sede de contraditório, o Presidente do CA informa que encarregou um "*(...) funcionário (...) do Gabinete de Planeamento e Informação para a Gestão (...)*" de "*(...) remeter o R&C 2015 para o Tribunal de Contas (TC) e demais entidades a que estamos obrigados a enviar, ACSS, Direção-Geral do Tesouro e Finanças e ARS Norte.*"

Refere, ainda, que "*(...) confirmou com o referido funcionário o envio do referido relatório, tendo-lhe sido dito que o mesmo foi remetido com sucesso para todas as entidades (...)*". E que "*Foi com surpresa (...)*" que rececionou a notificação do Tribunal e, por isso, "*(...) foi avaliado internamente o que porventura se terá passado, tendo-se concluído que o referido funcionário não efetuou um passo decisivo no envio eletrónico do documento, conforme reportado por ofício da Diretora de Gabinete de Planeamento e Informação para a Gestão (...)*".

Termina afirmando que "*(...) decidiu implementar um procedimento que evitasse situações futuras análogas, com indicação de que este procedimento deveria integrar os Sistemas de Qualidade (...)*".

Não obstante as alegações apresentadas, os documentos de prestação de contas da ULSAM de 2015 foram remetidos a este Tribunal após a data fixada no n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC, ou seja, intempestivamente, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 4.080,00 (40 UC), nos termos do previsto no artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a) e 2, da LOPTC.

³⁰ Aquando da entrega da conta de gerência é requerida a inserção de um segundo código de acesso, o qual funcionará como validação final por parte do dirigente de último nível.



14. Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE

Criada através do Decreto-lei n.º 183/2008, de 4 de setembro, a Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE (ULSBA) resultou da integração do Centro Hospitalar do Baixo Alentejo, EPE e dos centros de saúde do distrito de Beja³¹.

A ULSBA assegura a prestação de cuidados de saúde a uma população de cerca de 125 mil habitantes.

▪ Factualidade apurada relativa à falta de prestação de contas de 2015

A 28 de abril de 2016, a ULSBA solicitou a prorrogação de prazo de entrega dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015 [30 de abril de 2016], com o fundamento em “(...) *motivos técnicos e processuais vários que impedem o envio atempado (...)*”.

A prorrogação do prazo de entrega dos documentos de prestação de contas da ULSBA foi autorizada³² e fixado o dia 9 de maio de 2016, como data limite para o seu envio, o que não aconteceu.

A **9 de maio de 2016** o Conselho de Administração da ULSBA tinha a seguinte composição:

- *Presidente*: Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo de Silveira
- *Vogal*: José Gaspar Monteiro Rodrigues
- *Diretora Clínica*: Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro
- *Diretor Clínico*: Jorge Ângelo Santos
- *Enfermeiro Diretor*: João Francisco Torrado Guerreiro

Em 12 de setembro de 2016, na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, constatou-se que a ULSBA não havia remetido os documentos de prestação de contas de 2015, nem apresentado justificação para tal.

A 30 de setembro de 2016³³, foi notificada a Presidente do Conselho de Administração da ULSBA para que procedesse, no prazo de três dias, à entrega dos documentos de prestação de contas de 2015 da ULSBA. Foi acusada a receção do ofício em 3 de outubro de 2016.

Na sequência, os documentos de prestação de contas do ano de 2015 da ULSBA foram remetidos ao Tribunal de Contas a 6 de outubro de 2016³⁴, *i.e.*, cerca de 5 meses após o prazo legal definido para a prestação de contas, e sem que tenha sido apresentada justificação, não obstante o relatório e contas do ano de 2015 ter sido aprovado em reunião do Conselho de Administração de 16 de setembro de 2016³⁵.

Nota-se, ainda, a reincidência da ULSBA na remessa intempestiva das contas ao Tribunal. Com efeito, os documentos de prestação de contas de 2013 e de 2014 foram remetidos fora do prazo legalmente

³¹ Com exceção do centro de saúde de Odemira que integra a Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, EPE.

³² Por despacho do Juiz Conselheiro da Área de 28 de abril de 2016.

³³ Através do ofício n.º 26.746.

³⁴ Em suporte papel através do ofício n.º 5165/2016, de 6 de outubro de 2016, registado na DGTC com o n.º 14.473/2016, de 7 de outubro, e na plataforma eletrónica de prestação de contas no dia 6 de outubro de 2016 (conta de gerência n.º 5.941/2015).

³⁵ Cfr. ata n.º 41/2016.



estabelecido [30 de abril], tendo sido desencadeados os procedimentos necessários à efetivação de responsabilidade financeira sancionatória³⁶ que culminaram com sentenças condenatórias de aplicação de multa.

Em sede de contraditório, a Presidente e restantes membros do Conselho de Administração referem que, relativamente à remessa intempestiva das contas de 2013 e 2014 ao Tribunal de Contas, *“(...) a Presidente do Conselho de Administração decidiu aceitar a sanção decidida por esse Venerando Tribunal e assumir a responsabilidade pela falha. Independentemente das reais razões do atraso na entrega das contas referentes aos anos de 2013 e 2014 – atinentes ao funcionamento interno da Instituição -, entendeu a legal representante da ULSBA que tais razões não eram justificativas para o incumprimento do prazo, pelo que, procedeu ao pagamento das multas, sanção que assumiu pessoal e exclusivamente, como consta igualmente do processo.”*

Sobre a remessa intempestiva dos documentos de prestação de contas de 2015 alegam que *“(...) deve ser relevada porque não se deveu exclusivamente à conduta do órgão de gestão ou dos serviços da ULSBA. Com efeito, a apresentação das contas de 2015, foi especialmente difícil, circunstância a que não terá sido alheia a situação demissionária do Revisor Oficial de Contas, cujo pedido de exoneração e respetiva substituição, dirigido ao órgão da tutela, data de 03/08/2016.*

Provavelmente, por razões que se prendem com a maior exigência formal e material das contas a certificar, o Revisor Oficial de Contas (TOC) da ULSBA, previamente à certificação das contas, solicitou paulatina e sucessivamente inúmeros documentos.

Embora, ao longo dos meses, a ULSBA tenha emitido Relatórios Preliminares, facilitadores do trabalho de verificação do ROC, os sucessivos pedidos de documentação, aliás nunca antes solicitada, acabou por definir no tempo a apresentação da versão final do Relatório e Contas do ano de 2015”.

Referem, por fim, que *“(...) por essa razão, apenas foi possível a certificação das contas pelo ROC, em 29.09.2016, tendo já certificadas, sido remetidas à ULSBA, apenas em 03.10.2016.”*

A argumentação apresentada não justifica, por si só, a remessa intempestiva dos documentos de prestação de contas de 2015. Note-se, ainda, que decorrido o prazo concedido para entrega dos documentos de prestação de contas (9 de maio de 2016) a ULSBA não informou o Tribunal da impossibilidade de apresentar as contas de 2015 em resultado da falta da CLC e do relatório e do parecer do fiscal único.

Ora, na falta dos referidos instrumentos de prestação de contas, deveria o órgão de gestão ter encetado diligências, junto do membro do Governo responsável pela área das finanças, e junto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, no sentido de suprir a falta, bem como solicitar a prorrogação do prazo de entrega dos documentos de prestação de contas de 2015 junto do Tribunal, dando conta das razões que justificavam as dificuldades em efetuar a prestação de contas e quais as medidas adotadas por forma a ultrapassá-las.

Não obstante a responsabilidade pela prestação de contas recair sobre o Presidente e demais membros do CA (cfr. alínea h), do n.º 1, do Artigo 7.º, Anexo II ao Decreto-Lei n.º 233/205, de 29 de dezembro), compete, no entanto, ao Presidente a coordenação da *“atividade”* e a *“correta execução das deliberações do conselho de administração”* (cfr. alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 8.º), pelo que deveria, nessa qualidade, ter adotado procedimentos de forma a garantir que a prestação de contas

³⁶ Sentença n.º 9/2015 - 2ª Secção (Proc. n.º 8/2014 PAM) e Sentença n.º 2/2016 – 2ª Secção (Proc. n.º 30/2015 PAM).



fosse efetuada dentro do prazo legal e, no caso de tal não se mostrar possível, informar atempadamente o Tribunal de quais os condicionalismos existentes, solicitando a concessão de prorrogação de prazo para o efeito.

A situação acima descrita, configura uma infração processual financeira suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 4.080,00 (40 UC), nos termos do previsto no artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a) e 2, da LOPTC.



IV. Vista ao Ministério Público

Do projeto de relatório foi dada vista à Procuradora Geral Adjunta, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas³⁷.

V. Emolumentos

Nos termos do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 10.º, n.º 1 e 11.º, n.º 3 do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, são devidos emolumentos no valor global de € 5.827,14, a suportar, em partes iguais, pelo Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE, pelo Centro Hospitalar de Leiria, EPE, pelo Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE, pelo Hospital Distrital de Santarém, EPE, pela Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE e pela Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE, em conformidade com a respetiva nota de emolumentos.

VI. Determinações finais

Os juízes do Tribunal de Contas deliberam, em subsecção da 2ª Secção, o seguinte:

1. Aprovar o presente Relatório, nos termos da alínea a), do nº 2, do art.º 78º, da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, e ordenar a sua remessa aos seguintes responsáveis:
 - Ministro da Saúde;
 - Presidente do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP;
 - Presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE;
 - Presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar de Leiria, EPE;
 - Presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE;
 - Presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Santarém, EPE;
 - Presidente do conselho de administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE;
 - Presidente do conselho de administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE;
 - Aos responsáveis individuais ouvidos em sede de contraditório.
2. Abrir processos autónomos de multa, nos termos do disposto nos artigos 58º, n.º 4, e 78º, n.º 4, alínea e), ambos da Lei n.º 98/97, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2105, de 9 de março, relativamente aos responsáveis indiciados.
3. Que as entidades destinatárias das recomendações comuniquem, no prazo de três meses, após a receção deste Relatório, ao Tribunal de Contas, por escrito e com a inclusão dos respetivos documentos comprovativos, a sequência dada às recomendações formuladas.

³⁷ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.



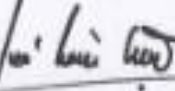
4. Que, após a entrega às entidades *supra* referidas, o Relatório seja colocado à disposição dos órgãos de comunicação social e divulgado no sítio do Tribunal de Contas na Internet.
5. Que um exemplar do presente Relatório seja remetido ao Ministério Público junto deste Tribunal, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 54.º, aplicável por força do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

Tribunal de Contas, em 5 de janeiro de 2017

O Juiz Conselheiro Relator


(Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes)

Os Juizes Conselheiros Adjuntos


(José de Castro de Mira Mendes)


(António Manuel Fonseca da Silva)

Fui presente


A Procuradora-Geral Adjunta



ANEXOS



Anexo I - Mapas de eventuais infrações

Ponto do Relatório	9. Centro Hospitalar Cova da Beira, EPE
Factos suscetíveis de integrar infrações financeiras	Remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2013.
Normas legais violadas	<p>Normas violadas – Artigos 51.º, n.º 1, alínea o) e 52.º, n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e subsequentes, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e artigo 7.º, n.º 1, alínea h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro.</p> <p>Norma sancionatória - Art.º 66º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, a qual que altera e republica a LOPTC.</p>
Tipo de responsabilidade financeira	Infração processual financeira, no âmbito da responsabilidade sancionatória. A multa aplicável a cada um dos eventuais responsáveis tem como limite mínimo € 510,00 (5 UC) e limite máximo € 4.080,00 (40 UC) - (1 UC corresponde a € 102,00).
Eventuais responsáveis - Identificação nominal	<p>Membros do CA do CHCB a 30.04.2014:</p> <ul style="list-style-type: none">– <i>Presidente:</i> Dr. Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa– <i>Vogal Executivo:</i> Dra. Anabela Antunes de Almeida– <i>Vogal Executivo:</i> Dra. Orminda da Conceição Machado Ribeiro Sucena– <i>Diretora Clínica:</i> Dra. Rosa Maria Ballesteros y Ballesteros– <i>Enfermeiro Diretor:</i> Enf.º António João dos Reis Rodrigues
Elementos de prova constantes do processo de auditoria	a. Cadastro no Sistema de Gestão Documental e Processual de Entidades – GDOC. b. Informação n.º 47/2014 – DA-VI, de 9 de setembro. c. Contraditório ao processo de auditoria.



Ponto do Relatório	9. Centro Hospitalar Cova da Beira, EPE
Factos suscetíveis de integrar infrações financeiras	Remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2014.
Normas legais violadas	<p>Normas violadas – Artigos 51.º, n.º 1, alínea o) e 52.º, n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e subsequentes, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e artigo 7.º, n.º 1, alínea h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro.</p> <p>Norma sancionatória - Art.º 66º, n.º1, alínea a) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e alterações subsequentes, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.</p>
Tipo de responsabilidade financeira	Infração processual financeira, no âmbito da responsabilidade sancionatória. A multa aplicável a cada um dos eventuais responsáveis tem como limite mínimo € 510,00 (5 UC) e limite máximo € 4.080,00 (40 UC) - (1 UC corresponde a € 102,00).
Eventuais responsáveis - Identificação nominal	<p>Membros do CA do CHCB a 30.04.2015:</p> <ul style="list-style-type: none">– <i>Presidente e Diretor Clínico:</i> Dr. Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa– <i>Vogal Executivo:</i> Dr. Vasco Júlio Morão Teixeira Lino– <i>Vogal Executivo:</i> Dr. João Henrique Pereira Bento– <i>Enfermeira Diretora:</i> Enf.ª Arminda Maria Mateus Pinto
Elementos de prova constantes do processo de auditoria	<ol style="list-style-type: none">a. Cadastro no Sistema de Gestão Documental e Processual de Entidades – GDOC.b. Informação n.º 22/2015 – DA-VI, de 7 de setembro.c. Contraditório ao processo de auditoria.



Ponto do Relatório	9. Centro Hospitalar Cova da Beira, EPE
Factos suscetíveis de integrar infrações financeiras	Remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015.
Normas legais violadas	<p>Normas violadas – Artigos 51.º, n.º 1, alínea o) e 52.º, n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e subsequentes, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e artigo 7.º, n.º 1, alínea h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro.</p> <p>Norma sancionatória - Art.º 66º, n.º1, alínea a) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e alterações subsequentes, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.</p>
Tipo de responsabilidade financeira	Infração processual financeira, no âmbito da responsabilidade sancionatória. A multa aplicável a cada um dos eventuais responsáveis tem como limite mínimo € 510,00 (5 UC) e limite máximo € 4.080,00 (40 UC) - (1 UC corresponde a € 102,00).
Eventuais responsáveis - Identificação nominal	<p>Membros do CA do CHCB a 30.04.2016:</p> <ul style="list-style-type: none">– Presidente: Dr. João José Casteleiro Alves– Vogal: Dr. Vítor Manuel Alves Mendes da Mota– Vogal: Dra. Maria de Jesus Trocado Marques– Diretor Clínico: Dr. João José Casteleiro Alves– Enfermeiro Diretor: Enf.º João José Carvalhão Ramalhinho
Elementos de prova constantes do processo de auditoria	<ol style="list-style-type: none">a. Cadastro no Sistema de Gestão Documental e Processual de Entidades – GDOC.b. Informação n.º 24/2016 – DA VI, de 12 de setembro de 2016.c. Ofício n.º 26.753, de 30 de setembro de 2016.



Ponto do Relatório	10. Centro Hospitalar de Leiria, EPE
Factos suscetíveis de integrar infrações financeiras	Remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas de 2015.
Normas legais violadas	<p>Normas violadas – Artigos 51.º, n.º 1, alínea o) e 52.º, n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e subsequentes, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e artigo 7.º, n.º 1, alínea h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro.</p> <p>Norma sancionatória - Art.º 66º, n.º1, alínea a) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e alterações subsequentes, republicada pela Lei n.º 25/2015, de 9 de março.</p>
Tipo de responsabilidade financeira	Infração processual financeira, no âmbito da responsabilidade sancionatória. A multa aplicável a cada um dos eventuais responsáveis tem como limite mínimo € 510,00 (5 UC) e limite máximo € 4.080,00 (40 UC) - (1 UC corresponde a € 102,00).
Eventuais responsáveis - Identificação nominal	<p>Membros do CA do CHL a 30.04.2016:</p> <ul style="list-style-type: none">– Presidente: Dr. Hélder Manuel Matias Roque– Vogal Executivo: Dr. Licínio Oliveira de Carvalho– Diretora Clínica: Dra. Maria Alexandra Liz Cardoso– Enfermeira Diretora: Enf.ª Maria Emília Silva Fernandes Fael
Elementos de prova constantes do processo de auditoria	a. Registo de entrada dos documentos de prestação de contas na plataforma eletrónica. a. Cadastro no Sistema de Gestão Documental e Processual de Entidades – GDOC. b. Informação n.º 24/2016 – DA VI, de 12 de setembro de 2016.



Ponto do Relatório	11. Centro Hospitalar Médio Tejo, EPE
Factos suscetíveis de integrar infrações financeiras	Remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015.
Normas legais violadas	Normas violadas – Art.º 52º, n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e subsequentes, republicada pela Lei n.º 25/2015, de 9 de março e art.º 7º, n.º 1, alínea h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro. Norma sancionatória - Art.º 66º, n.º1, alínea a) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e alterações subsequentes, republicada pela Lei n.º 25/2015, de 9 de março.
Tipo de responsabilidade financeira	Infração processual financeira, no âmbito da responsabilidade sancionatória. A multa aplicável a cada um dos eventuais responsáveis tem como limite mínimo € 510,00 (5 UC) e limite máximo € 4.080,00 (40 UC) - (1 UC corresponde a € 102,00).
Eventuais responsáveis - Identificação nominal	Membros do CA do CHMT a 30.04.2016: <ul style="list-style-type: none">– Presidente: Dr. Carlos Andrade Costa– Vogal: Dr. Bruno Miguel dos Santos Ferreira– Vogal: Dr. Carlos Alberto Coelho Gil– Diretora Clínica: Dra. Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques– Enfermeiro Diretor: Enf.º Nelson Paulino da Silva
Elementos de prova constantes do processo de auditoria	a. Registo de entrada dos documentos de prestação de contas na plataforma eletrónica. b. Cadastro no Sistema de Gestão Documental e Processual de Entidades – GDOC. c. Informação n.º 24/2016 – DA VI, de 12 de setembro de 2016. d. Ofício n.º 26.755, de 30 de setembro de 2016.



Ponto do Relatório	12. Hospital Distrital de Santarém, EPE
Factos suscetíveis de integrar infrações financeiras	Remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas de 2015.
Normas legais violadas	<p>Normas violadas – Art.º 52º, n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e subsequentes, republicada pela Lei n.º 25/2015, de 9 de março e art.º 7º, n.º 1, alínea h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro.</p> <p>Norma sancionatória - Art.º 66º, n.º1, alínea a) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e alterações subsequentes, republicada pela Lei n.º 25/2015, de 9 de março.</p>
Tipo de responsabilidade financeira	Infração processual financeira, no âmbito da responsabilidade sancionatória. A multa aplicável a cada um dos eventuais responsáveis tem como limite mínimo € 510,00 (5 UC) e limite máximo € 4.080,00 (40 UC) - (1 UC corresponde a € 102,00).
Eventuais responsáveis - Identificação nominal	<p>Membros do CA do HDS a 30.04.2016:</p> <ul style="list-style-type: none">– Presidente: Dr. José Rianço Josué– Vogal Executivo: Dr. João Maria Roxo Vaz Rico– Diretora Clínica: Dra. Maria Lopes André Jorge Bernardes– Enfermeira Diretora: Enf.ª Ilda Ferreira Batista Marmelo da Silva Veiga
Elementos de prova constantes do processo de auditoria	<ol style="list-style-type: none">a. Registo de entrada dos documentos de prestação de contas na plataforma eletrónica.b. Cadastro no Sistema de Gestão Documental e Processual de Entidades – GDOC.c. Informação n.º 24/2016 – DA VI, de 12 de setembro de 2016.d. Ofício n.º 26.757, de 30 de setembro de 2016, da DGTC.



Ponto do Relatório	13. Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE
Factos suscetíveis de integrar infrações financeiras	Remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas de 2015.
Normas legais violadas	<p>Normas violadas – Art.º 52º, n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e subsequentes, republicada pela Lei n.º 25/2015, de 9 de março e art.º 7º, n.º 1, alínea h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro.</p> <p>Norma sancionatória - Art.º 66º, n.º1, alínea a) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e alterações subsequentes, republicada pela Lei n.º 25/2015, de 9 de março.</p>
Tipo de responsabilidade financeira	Infração processual financeira, no âmbito da responsabilidade sancionatória. A multa aplicável a cada um dos eventuais responsáveis tem como limite mínimo € 510,00 (5 UC) e limite máximo € 4.080,00 (40 UC) - (1 UC corresponde a € 102,00).
Eventuais responsáveis - Identificação nominal	<p>Membros do CA da ULSAM a 30.04.2016:</p> <ul style="list-style-type: none">– Presidente: Dr. António Franklin Ribeiro Ramos– Vogal: Dra. Maria Manuela Mota Duarte– Vogal: Dr. Pedro Miguel da Silva Morais– Diretor Clínico: Dr. António Manuel Monteiro Fradão– Enfermeira Diretora: Enf.ª Maria do Céu Faia Galvão Pinto
Elementos de prova constantes do processo de auditoria	<ol style="list-style-type: none">a. Registo de entrada dos documentos de prestação de contas na plataforma eletrónica.b. Cadastro no Sistema de Gestão Documental e Processual de Entidades – GDOC.c. Informação n.º 24/2016 – DA VI, de 12 de setembro de 2016.d. Ofício n.º 30/2016 –PCG – registado na ULSAM com o n.º 1.267 e na DGTC com o n.º 14.909, de 17 de outubro de 2016.e. Ofício n.º 26.742, de 30 de setembro de 2016, da DGTC.



Ponto do Relato	14. Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE
Factos suscetíveis de integrar infrações financeiras	Remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas de 2015.
Normas legais violadas	<p>Normas violadas – Art.º 52º, n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e subsequentes, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e art.º 7º, n.º 1, alínea h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro.</p> <p>Norma sancionatória - Art.º 66º, n.º1, alínea a) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e alterações subsequentes, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.</p>
Tipo de responsabilidade financeira	Infração processual financeira, no âmbito da responsabilidade sancionatória. A multa aplicável a cada um dos eventuais responsáveis tem como limite mínimo € 510,00 (5 UC) e limite máximo € 4.080,00 (40 UC) - (1 UC corresponde a € 102,00).
Eventuais responsáveis - Identificação nominal	<p>Membros do CA da ULSBA a 09.05.2016:</p> <ul style="list-style-type: none">– Presidente: Dra. Margarida Fernanda Coelho Murta Rebelo de Silveira– Vogal: Dr. José Gaspar Monteiro Rodrigues– Diretora Clínica: Dra. Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro– Diretor Clínico: Dr. Jorge Ângelo Santos– Enfermeiro Diretor: Enf.º João Francisco Torrado Guerreiro
Elementos de prova constantes do processo de auditoria	<ol style="list-style-type: none">a. Registo de entrada dos documentos de prestação de contas na plataforma eletrónica.b. Cadastro no Sistema de Gestão Documental e Processual de Entidades – GDOC.c. Informação n.º 24/2016 – DA VI, de 12 de setembro de 2016.d. Ofício n.º 26.746, de 30 de setembro de 2016.e. Ofício n.º 5165/2016, de 6 de outubro de 2016, da ULSBA, registado na DGTC com o n.º 14.473/2016, de 7 de outubro.f. Ofício n.º 2489/2016, de 26 de abril de 2016, da ULSBA, registado na DGTC com o n.º 6.427/2016, de 28 de abril.g. Ofício n.º 12.073, de 29 de abril, da DGTC.



Anexo II – Notas de Emolumentos



1. Centro Hospitalar Cova da Beira, EPE

Emolumentos e outros encargos (D.L. nº 66/96, de 31.5)

Departamento de Auditoria VI – UAT 2		Procº nº 31/2016 – Audit	
		Relatório nº 1/2017 – 2ª Secção	
Entidade fiscalizada:	Centro Hospitalar Cova da Beira, EPE		
Entidade devedora:	Centro Hospitalar Cova da Beira, EPE		
Regime jurídico:			AA
			AAF X

Unid: euros

Descrição	BASE DE CÁLCULO			Valor
	<i>Custo Standard</i> a)	Unidade Tempo	Receita Própria / Lucros	
Ações fora da área da residência oficial				
- Ações na área da residência oficial	€ 88,29	66		€ 5.827,14
- 1% s/ Receitas Próprias				
- 1% s/ Lucros				
Emolumentos calculados				€ 971,19
Emolumentos				
Limite mínimo (VR)				€ 1.716,40
Emolumentos a pagar				€ 971,19

a) Cfr. Resolução nº 4/98 – 2ªS

O Coordenador da Equipa de Auditoria

(Jorge Silva)



2. Centro Hospitalar de Leiria, EPE

Emolumentos e outros encargos (D.L. nº 66/96, de 31.5)

Departamento de Auditoria VI – UAT 2		Procº nº 31/2016 – Audit	
		Relatório nº 1/2017 – 2ª Secção	
Entidade fiscalizada:	Centro Hospitalar de Leiria, EPE		
Entidade devedora:	Centro Hospitalar de Leiria, EPE		
Regime jurídico:			AA
			AAF X

Unid: euros

Descrição	BASE DE CÁLCULO			Valor
	<i>Custo Standard</i> a)	Unidade Tempo	Receita Própria / Lucros	
Ações fora da área da residência oficial				
- Ações na área da residência oficial	€ 88,29	66		€ 5.827,14
- 1% s/ Receitas Próprias				
- 1% s/ Lucros				
Emolumentos calculados				€ 971,19
Emolumentos				
Limite mínimo (VR)				€ 1.716,40
Emolumentos a pagar				€ 971,19

a) Cfr. Resolução nº 4/98 – 2ªS

O Coordenador da Equipa de Auditoria

(Jorge Silva)



3. Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE

Emolumentos e outros encargos
(D.L. nº 66/96, de 31.5)

Departamento de Auditoria VI – UAT 2		Procº nº 31/2016 – Audit	
		Relatório nº 1/2017 – 2ª Secção	
Entidade fiscalizada:	Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE		
Entidade devedora:	Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE		
Regime jurídico:			AA
			AAF X

Unid: euros

Descrição	BASE DE CÁLCULO			Valor
	<i>Custo Standard</i> a)	Unidade Tempo	Receita Própria / Lucros	
Ações fora da área da residência oficial				
- Ações na área da residência oficial	€ 88,29	66		€ 5.827,14
- 1% s/ Receitas Próprias				
- 1% s/ Lucros				
Emolumentos calculados				€ 971,19
Emolumentos				
Limite mínimo (VR)				€ 1.716,40
Emolumentos a pagar				€ 971,19

a) Cfr. Resolução nº 4/98 – 2ªS

O Coordenador da Equipa de Auditoria

(Jorge Silva)



4. Hospital Distrital de Santarém, EPE

Emolumentos e outros encargos
(D.L. nº 66/96, de 31.5)

Departamento de Auditoria VI – UAT 2		Procº nº 31/2016 – Audit	
		Relatório nº 1/2017 – 2ª Secção	
Entidade fiscalizada:	Hospital Distrital de Santarém, EPE		
Entidade devedora:	Hospital Distrital de Santarém, EPE		
Regime jurídico:			AA
			AAF X

Unid: euros

Descrição	BASE DE CÁLCULO			Valor
	Custo Standard a)	Unidade Tempo	Receita Própria / Lucros	
Ações fora da área da residência oficial				
- Ações na área da residência oficial	€ 88,29	66		€ 5.827,14
- 1% s/ Receitas Próprias				
- 1% s/ Lucros				
Emolumentos calculados				€ 971,19
Emolumentos				
Limite mínimo (VR)				€ 1.716,40
Emolumentos a pagar				€ 971,19

a) Cfr. Resolução nº 4/98 – 2ªS

O Coordenador da Equipa de Auditoria

(Jorge Silva)



5. Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE

Emolumentos e outros encargos (D.L. nº 66/96, de 31.5)

Departamento de Auditoria VI – UAT 2		Procº nº 31/2016 – Audit	
		Relatório nº 1/2017 – 2ª Secção	
Entidade fiscalizada:	Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE		
Entidade devedora:	Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE		
Regime jurídico:			AA
			AAF X

Unid: euros

Descrição	BASE DE CÁLCULO			Valor
	<i>Custo Standard</i> a)	Unidade Tempo	Receita Própria / Lucros	
Ações fora da área da residência oficial				
- Ações na área da residência oficial	€ 88,29	66		€ 5.827,14
- 1% s/ Receitas Próprias				
- 1% s/ Lucros				
Emolumentos calculados				€ 971,19
Emolumentos				
Limite mínimo (VR)				€ 1.716,40
Emolumentos a pagar				€ 971,19

a) Cfr. Resolução nº 4/98 – 2ªS

O Coordenador da Equipa de Auditoria

(Jorge Silva)



6. Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE

Emolumentos e outros encargos
(D.L. nº 66/96, de 31.5)

Departamento de Auditoria VI – UAT 2		Procº nº 31/2016 – Audit	
		Relatório nº 1/2017 – 2ª Secção	
Entidade fiscalizada:	Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE		
Entidade devedora:	Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE		
Regime jurídico:			AA
			AAF X

Unid: euros

Descrição	BASE DE CÁLCULO			Valor
	Custo Standard a)	Unidade Tempo	Receita Própria / Lucros	
Ações fora da área da residência oficial				
- Ações na área da residência oficial	€ 88,29	66		€ 5.827,14
- 1% s/ Receitas Próprias				
- 1% s/ Lucros				
Emolumentos calculados				€ 971,19
Emolumentos				
Limite mínimo (VR)				€ 1.716,40
Emolumentos a pagar				€ 971,19

a) Cfr. Resolução nº 4/98 – 2ªS

O Coordenador da Equipa de Auditoria

(Jorge Silva)



Tribunal de Contas

**Auditoria à prestação de contas
por entidades do Ministério da
Saúde**



*Promover a verdade, a qualidade e a
responsabilidade nas finanças públicas*

Relatório n.º 1/2017 – 2.ª Secção

Volume II – Alegações

Processo n.º 31/2016-Audit





Índice

1. Centro Hospitalar Cova da Beira, EPE	5
1.1. Vítor Manuel Alves Mendes da Mota	7
1.2. Maria de Jesus Trocado Marques	9
1.3. João José Carvalhão Ramalhinho	42
1.4. Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa	44
1.5. Anabela Antunes de Almeida	46
1.6. Rosa Maria Ballesteros y Ballesteros	48
1.7. Orminda da Conceição Machado Ribeiro Sucena	50
1.8. António João dos Reis Rodrigues	52
1.9. Vasco Júlio Morão Teixeira Lino	54
1.10. João Henrique Pereira Bento	56
1.11. Arminda Maria Mateus Pinto	68
2. Centro Hospitalar de Leiria, EPE	70
2.1. Hélder Manuel Matias Roque	76
2.2. Licínio Oliveira de Carvalho	77
2.3. Maria Alexandra Liz Cardoso	78
2.4. Maria Emília Silva Fernandes Fael	79
3. Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE	80
3.1. Carlos Manuel Pereira Andrade Costa	87
3.2. Bruno Miguel dos Santos Ferreira	93
3.3. Carlos Alberto Coelho Gil	100
3.4. Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques	107
3.5. Nelson Paulino da Silva	114
4. Hospital Distrital de Santarém, EPE	121
5. Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE	125
5.1. Maria Manuela Mota Duarte	127
5.2. Pedro Miguel da Silva Morais	128
5.3. António Manuel Monteiro Fradão	129
5.4. Maria do Céu Faia Galvão Pinto	130
6. Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE	131





1. Centro Hospitalar Cova da Beira, EPE



TRIBUNAL DE CONTAS

E 16751/2016
2016/11/16



Exmo Senhor
Dr. José António Carpinteiro
M.I. Auditor Coordenador da
Direcção Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

<i>Sua referência</i>	<i>Sua comunicação</i>	<i>Nossa referência</i>	<i>Data</i>
DA VI - UAT.2 Proc. nº 31/2016 - Audit	28/10/2016	N.º P.º	15.11.2016

ASSUNTO: Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde

Correspondendo ao solicitado através do ofício de V.Exª supra referenciado cumpre-me, em relação ao relato de auditoria que o acompanhava, prestar os seguintes esclarecimentos:

- Como se refere, a folhas 13 do Relato de Auditoria (RA), foi através da Resolução nº 11/2016 do Conselho de Ministros, datada de 24 de Março de 2016, que o actual Conselho de Administração do C.H.C.B.,EPE, que o signatário preside, foi nomeado;
- Porém, e porque aquela nomeação recaiu em final de mês, entendeu-se por bem iniciar as funções no dia 1 de Abril p.p.;
- Nessa data, promoveu-se uma reunião entre os elementos integrantes do anterior e actual Conselho de Administração (C.A.) no sentido de serem transmitidos *dossiers* e tarefas pendentes de resolução. Desta reunião foi lavrada acta, que se junta (vidé Anexo 1);
- Como se lê na página 1 dessa acta, foi desde logo identificado pela anterior gestão, na pessoa do seu Presidente, um problema, qualificado de formal, relativo ao não conhecimento da nomeação do novo Conselho;
- Em continuação, o vogal executivo do C.A. cessante, Dr. João Bento, fez questão de exarar o seu descontentamento pela situação, referindo ser a mesma ilegal e violadora do artº 13º do Estatuto de Gestor Público (EGP) e do artº15º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), concluindo ser ineficaz a passagem de pelouros. Informou também os presentes na reunião que não abandonaria as suas funções enquanto não fosse apresentado documento oficial nesse sentido;
- Em resultado do referido no ponto anterior, enfrentou o Conselho de Administração a que preside, uma inesperada situação de instabilidade, caracterizada pela coexistência de um elemento do anterior C.A., que se prolongou até ao dia 15 de Abril, data em que foi conhecida a publicação em Diário da República da nomeação do C.A., datada de 13 de Abril p.p.;
- Como se constata da acta da aludida reunião, em nenhum momento o C.A. cessante informou não ter remetido as contas do CHCB,EPE às instâncias de tutela, entre as quais, o Tribunal de Contas (TC);
- Era convicção dos elementos do actual Conselho de Administração, e do signatário em particular, que as contas estavam elaboradas e prestadas, nos termos legais;



- i) Foi por isso com surpresa que foi recebido o ofício do TC nº 26.753, de 30 de Setembro onde se informava não terem as contas relativas a 2015 sido remetidas e se estabelecia o prazo de 3 (três) dias para a sua remessa;
- j) De imediato procedeu o CA junto dos serviços competentes, à averiguação da situação e das razões do incumprimento, tendo apurado que as mesmas estavam efectivamente prontas, apenas faltando a mensagem do Presidente do C.A. cessante, responsável pelas mesmas, para ser o processo concluído e remetido;
- k) Procurou-se obter, junto daquele responsável, o documento em falta, circunstância agora cumprida.
- l) Eis porque junto se remetem as contas referentes ao ano de 2015 (vidé Anexo 2);

Foram estes os factos e o conjunto de circunstâncias que levaram à não apresentação tempestiva das Contas do CHCB,EPE

Deles resultam, em nosso entender, as seguintes conclusões:

- I. Que o exercício pleno de funções do C.A. a que preside, apenas se efectivou a partir do dia 18 de Abril de 2016;
- II. Nem o signatário nem os restantes elementos do C.A. tinham conhecimento do não envio das Contas ao T.C.;
Ainda que tivessem tido esse conhecimento, nunca poderiam ter cumprido o prazo legalmente fixado para o envio (30 de Abril), atento o facto de disporem apenas 9 (nove) dias úteis para o efeito;
Porém, teriam certamente solicitado o adiamento de entrega de modo a poder concluir o processo de prestação de contas;
- III. Que o C.A. devia ter pedido prorrogação de prazo, aduzindo as razões agora expostas, logo após o recebimento do já referido ofício do TC nº 26.753;
Contudo, a convicção de que seria possível remeter o documento em falta no curto prazo concedido levou ao não cumprimento evidenciado no RA do TC;
Acresce referir, a propósito, que só em 11.11.2016 foi obtida a documentação em falta e concluído o processo de prestação de contas, que o Sr. Presidente do CA em exercício hoje remeteu em anexo às suas alegações.


Assim, solicitamos a V.Ex^a que seja relevado o incumprimento evidenciado do RA e afastada a responsabilidade financeira daí decorrente, atenta a inexistência de culpa por parte do signatário e dos seus colegas de C.A. e que não foi praticado nenhum acto com dolo ou prejuízo da coisa pública. Na oportunidade informamos V.Ex^a que foram já adoptadas as medidas de controlo interno julgadas necessárias para que a situação ora detectada não volte a repetir-se.

Com os melhores cumprimentos

Dr. João José Casteleiro Alves
Presidente do C.A.



1.1. Vítor Manuel Alves Mendes da Mota

 Centro
Hospitalar
Cova da Beira, E.P.E.

Exmo Senhor
Dr. José António Carpinteiro
M.I. Auditor Coordenador da
Direcção Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA


<i>Sua referência</i>	<i>Sua comunicação</i>	<i>Nossa referência</i> N.º P.º	<i>Data</i>
DA VI - UAT.2 Proc. nº 31/2016 - Audit	28/10/2016		15.11.2016

ASSUNTO: Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde

Correspondendo ao solicitado através do ofício de V.Exª supra referenciado cumpre-me, em relação ao relato de auditoria que o acompanhava, prestar os seguintes esclarecimentos:

- Como se refere, a folhas 13 do Relato de Auditoria (RA), foi através da Resolução nº 11/2016 do Conselho de Ministros, datada de 24 de Março de 2016, que o actual Conselho de Administração do C.H.C.B.,EPE, que o signatário integra, foi nomeado;
- Porém, e porque aquela nomeação recaiu em final de mês, entendeu-se por bem iniciar as funções no dia 1 de Abril p.p.;
- Nessa data, promoveu-se uma reunião entre os elementos integrantes do anterior e actual Conselho de Administração (C.A.) no sentido de serem transmitidos dossiers e tarefas pendentes de resolução. Desta reunião foi lavrada acta, que se junta (vidé Anexo 1);
- Como se lê na página 1 dessa acta, foi desde logo identificado pela anterior gestão, na pessoa do seu Presidente, um problema, qualificado de formal, relativo ao não conhecimento da nomeação do novo Conselho;
- Em continuação, o vogal executivo do C.A. cessante, Dr. João Bento, fez questão de exarar o seu descontentamento pela situação, referindo ser a mesma ilegal e violadora do artº 13º do Estatuto de Gestor Público (EGP) e do artº15º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), concluindo ser ineficaz a passagem de pelouros. Informou também os presentes na reunião que não abandonaria as suas funções enquanto não fosse apresentado documento oficial nesse sentido;
- Em resultado do referido no ponto anterior, enfrentou o signatário, e o Conselho de Administração que integra, uma inesperada situação de instabilidade, caracterizada pela coexistência de um elemento do anterior C.A., que se prolongou até ao dia 15 de Abril, data em que foi conhecida a publicação em Diário da República da nomeação do C.A., datada de 13 de Abril p.p.;
- Como se constata da acta da reunião vinda a citar, em nenhum momento o C.A. cessante informou não ter remetido as contas do CHCB,EPE às instâncias de tutela, entre as quais, o Tribunal de Contas (TC);
- Era convicção dos elementos do actual Conselho de Administração, e do signatário em particular, que as contas estavam elaboradas e prestadas, nos termos legais;



 Centro
Hospitalar
Cova da Beira, E.P.E.

- i) Foi por isso com surpresa que foi recebido o ofício do TC nº 26.753, de 30 de Setembro onde se informava não terem as contas relativas a 2015 sido remetidas e se estabelecia o prazo de 3 (três) dias para a sua remessa;
- j) De imediato procedeu o CA junto dos serviços competentes, à averiguação da situação e das razões do incumprimento, tendo apurado que as mesmas estavam efectivamente prontas, apenas faltando a mensagem do Presidente do C.A. responsável pelas mesmas, para ser o processo concluído e remetido;
- k) Procurou-se obter, junto daquele responsável, o documento em falta, circunstância agora cumprida.
- l) Eis porque, através do Sr. Presidente do C.A., se remetem as contas referentes ao ano de 2015;

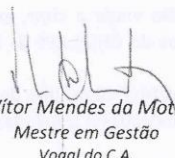
Foram estes os factos e o conjunto de circunstâncias que levaram à não apresentação tempestiva das Contas do CHCB,EPE

Deles resultam, no entender do signatário, as seguintes conclusões:

- I. Que o exercício pleno de funções do signatário, e do C.A. que integra, apenas se efectuou a partir do dia 18 de Abril de 2016;
- II. Nem o signatário nem os restantes elementos do C.A. tinham conhecimento do não envio das Contas ao T.C.;
Ainda que tivessem tido esse conhecimento, nunca poderiam ter cumprido o prazo legalmente fixado para o envio (30 de Abril), atento o facto de disporem apenas 9 (nove) dias úteis para o efeito;
Porém, teriam certamente solicitado o adiamento de entrega de modo a poder concluir o processo de prestação de contas;
- III. Que o C.A. devia ter pedido prorrogação de prazo, aduzindo as razões agora expostas, logo após o recebimento do já referido ofício do TC nº 26.753;
Contudo, a convicção de que seria possível remeter o documento em falta no curto prazo concedido levou ao não cumprimento evidenciado no RA do TC;
Acresce referir, a propósito, que só em 11.11.2016 foi obtida a documentação em falta e concluído o processo de prestação de contas, que o Sr. Presidente do CA em exercício hoje remeteu em anexo às suas alegações.

Assim, solicitamos a V.Exª que seja relevado o incumprimento evidenciado do RA e afastada a responsabilidade financeira daí decorrente, atenta a inexistência de culpa por parte do signatário e dos seus colegas de C.A. e que não foi praticado nenhum acto com dolo ou prejuízo da coisa pública. Na oportunidade informamos V.Exª que foram já adoptadas as medidas de controlo interno julgadas necessárias para que a situação ora detectada não volte a repetir-se.

Com os melhores cumprimentos


Vitor Mendes da Mota
Mestre em Gestão
Vogal do C.A.

Sede: ☒ Quinta do Alvito 6200 – 251 Covilhã
☒ Av. Adolfo Portela 6230 – 288 Fundão

☎ 275 330 000
☎ 275 330 000

Fax: 275 330 001
Fax: 275 751 057



1.2. Maria de Jesus Trocado Marques

LUÍS MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



EXMº SENHOR JUIZ CONSELHEIRO
DO TRIBUNAL DE CONTAS

Referência: DA VI – UAT.2

Processo n.º 31/2016-Audit.

Maria de Jesus Trocado Marques, administradora hospitalar em exercício de funções de Vogal do Conselho de Administração, no Centro Hospitalar de Cova da Beira, EPE, Quinta do Alvito, 6200-251 Covilhã, tendo sido notificada, em 31 de Outubro de 2016, "para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/87, de 26 de Agosto, as alegações que tiver por convenientes referentes ao salientado no relato de auditoria, de que se junta cópia, em especial no que concerne às conclusões e recomendações e aos factos



indiciados que lhe são imputados, a respectiva qualificação e o regime legal”, vem fazê-lo nos termos seguintes:

1.º

Vem, em síntese, imputado à respondente o facto de, sendo vogal executiva do Conselho de Administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE, em 30 de Abril de 2016, não ter apresentado ao Tribunal de Contas as Contas de tal Centro Hospitalar relativas ao ano de 2015 e de com esse facto ter cometido uma infracção processual financeira prevista e punida pelo artigo 65.º, n.º 1, alínea n), e n.º 2 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, constante da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na versão saída da Lei n.º 20/2015, de 9 de Março.

2.º

A respondente aceita o facto objectivo da falta de apresentação de Contas relativas ao ano de 2015, por banda do Centro Hospitalar da Cova da Beira (CHCB).



Luís MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



3.º

Como aceita que o dever de apresentação dessas Contas recai sobre o Conselho de Administração do CHCB, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea h), dos Estatutos das Unidades Locais de Saúde, E.P.E. constante do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de Janeiro, razão pela qual admite que a pessoa jurídica do CHCB possa ser sancionada nos termos previstos no artigo 65.º, n.º 1, alínea n), e n.º 2 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, constante da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na versão saída da Lei n.º 20/2015, de 9 de Março (LOPTC).

4.º

Na verdade, sendo o facto ilícito praticado pelo CHCB através do seu legal representante, como é o seu órgão Conselho de Administração, é o mesmo imputável directamente à pessoa jurídica representada.

5.º



Mas, fica-se por aqui a concordância da respondente. Não se segue ou decorre imediatamente do antes admitido por si que, além da responsabilidade processual financeira do CHCB, haja também responsabilidade processual financeira da respondente, enquanto vogal executivo do Conselho de Administração do CHCB, em 30 de Abril de 2016, data limite para a remessa dessas Contas, segundo o disposto no art.º 52.º, n.º 4, da LOPTC.

6.º

A respondente considera que não se constituiu individualmente em responsabilidade processual financeira por aquele facto objectivo admitido ou seja, que não cometeu a infracção processual financeira prevista e punida pelo artigo 65.º, n.º 1, alínea n), e n.º 2 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, constante da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na versão saída da Lei n.º 20/2015, de 9 de Março (LOPTC)

7.º

E por vários fundamentos ou razões.



LUÍS MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



8.º

O preceito em questão prevê como elemento constitutivo da infracção em causa que a falta de apresentação de contas ao Tribunal de Contas seja injustificada. Esta exigência de falta de justificação demanda não apenas a exigência da existência de culpa como elemento tipo do ilícito processual financeiro, definida essa culpa nos termos gerais do direito sancionatório, como também o elemento de que não concorram factos que, do ponto de vista do princípio da causalidade, possam justificar a não remessa das contas ao Tribunal de Contas.

9.º

É certo que esta segunda exigência pode ser entendida como integrando ainda o conceito legal da culpa. Mas estando o facto ilícito – “falta de apresentação de contas ao Tribunal” – construído normativamente em termos de a falta ser injustificada, decorre daí que a justificação possa estar traduzida em elementos que estão conexiónados directa e imediatamente com a existência do facto



ilícito e a natureza do mesmo, podendo, porém, ela residir até em factos exteriores ao agente.

10.º

No caso, estamos perante um facto ilícito de realização complexa ou extensiva e não perante um facto de realização instantânea. Na verdade, a prestação de contas concretiza-se em um procedimento processual de registo contabilístico e de evidenciação dos documentos que o suportam e de demonstração de resultados económico-financeiros. Como obrigação de procedimento ela inicia-se logo no primeiro dia do ano económico-financeiro a que respeita a actividade (a emissão dos documentos de suporte acontece essencialmente durante o ano a que respeitam as contas). Porém, o procedimento económico-financeiro demonstrativo dos resultados da actividade relativa a determinado ano inicia-se apenas com o termo desse ano: encerrado o ano, fica a entidade obrigada a determinar e evidenciar os resultados económico-financeiros desse ano e a remetê-los ao Tribunal de Contas, estabelecendo a lei (art.º 52.º, n.º



LUÍS MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



4, da LOPTC) que isso seja feito até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que as contas respeitam.

11.º

Que esta é a específica natureza de facto de realização sucessiva e complexa da prestação de contas resulta com nitidez do disposto no art.º 52.º, n.º 1, da LOPTC, na versão de 2015 ao dispor que “as contas são prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederam, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração”.

12.º

Ora, a respondente apenas iniciou as suas funções de administradora hospital, como vogal executiva do Conselho de Administração do CHCB, em 1 de Abril de 2016, ou seja, no último mês estabelecido pela referida disposição legal para o cumprimento da obrigação de prestação de contas relativas ao ano anterior, de 2015.



13.º

Sendo assim, a respondente dispôs apenas de 29 dias para concretizar o resultado da prestação de contas relativas a uma gerência na qual não interveio e cuja concreta actividade e operações que a mesma havia concretamente demandado ou exigido desconhecia por inteiro. Toda a actividade económico-financeira do ano de 2015, em relação à qual ficou obrigada com a sua integração no Conselho de Administração do CHCB, havia decorrido na sua ausência. Como por outro lado já se haviam esfumado, antes dessa entrada para tal órgão, três meses (Janeiro a 31 de Março de 2016) para o cumprimento do dever de prestação de Contas.

14.º

Tal período de 29 dias revela-se, manifesta e patentemente, insuficiente para a respondente se poder desembaraçar do cumprimento de tal dever legal, atento o desconhecimento da concreta actividade exercida no ano de 2015, a complexidade e extensão da mesma, bem da situação de anormalidade gestonária



LUÍS MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



que se viveu nos anos anteriores de 2013 a 2016 e que levou à nomeação do actual Conselho de Administração pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2016, de 24 de Março e que conduziu à não prestação de contas dos anos de 2013 a 2015, inclusive.

15.º

A respondente não recebeu qualquer colaboração dos responsáveis pela gerência do ano de 2015 do CHCB: os membros do Conselho de Administração, de então, alhearam-se por completo da sua obrigação legal de colaborarem no cumprimento do dever de prestação de contas. A única informação que poderia obter era a que os serviços internos de processamento da contabilidade poderiam conhecer e disponibilizar, mas mesmo assim com dificuldades, como adiante registará. Mas tal era notoriamente insuficiente para que a respondente pudesse cumprir a obrigação de prestação de contas.

16.º

Sendo assim, entende a respondente não se poder afirmar em relação a ela, enquanto vogal executiva do CHCB, que a não



prestação de contas relativas à sua actividade e ao ano de 2015, ao Tribunal de Contas, até 30 de Abril de 2015, é uma falta injustificada: ela é justificada, desde logo, pelo escasso período de tempo disponível para o cumprimento da obrigação legal institucional e pela falta de colaboração da gerência do ano de 2015 que foi dissolvida por “mera conveniência”.

17.º

Mas acontece muito mais. É que, tristemente, a anarquia gestionária que se viveu no CHCB antes da nomeação da actual gerência continuou a deixar más sementes no actual Conselho de Administração.

18.º

Bem se esforçou a respondente por alterar a situação mas sem êxito, pelo menos por enquanto, como passa a demonstrar.

19.º

A. DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO

CHCB



LUÍS MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



A1 – CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS

20.º

Não existe – *com desrespeito do estatuído legalmente* – qualquer periodicidade na realização das reuniões deste órgão de gestão, sendo que, pelo menos, deveriam ser semanais (art.º 11.º do DL. n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, na versão do DL. n.º 12/2015, de 29 de Janeiro) e a ordem do dia entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, 48 horas (art.º 25.º, n.º 2, do novo Código de Procedimento Administrativo). Por exemplo: não reuniu dois meses, entre Junho e Julho e não reúne desde o dia 6 de Outubro (docs. 8, 9,12 e 13);

21.º

Não existe Ordem de Trabalhos distribuída, previamente, aos membros do CA, nem, tão pouco, os documentos que suportam os assuntos a discutir o são, igualmente, sendo que, maioritariamente, as questões que são analisadas e decididas em sede deste órgão de



gestão são de pouca ou nenhuma relevância gestonária (docs. 8, 9 e 13).

22.º

Não existe qualquer delegação de competências ou partilha de poderes gestonários, para além dos que estão consignados legalmente, verificando-se, tanto quanto foi possível apurar pela respondente, uma extremamente significativa concentração da decisão dos membros do CA no seu Presidente e no vogal executivo, Sr. Dr. Vitor Mota (docs. 1, 2, 3, 4, 5, 14 e 15), sendo que a respondente como vogal executiva integrada na carreira de administração hospitalar não dispõe, por tal simples facto, de competência legal gestonária ou executiva, nem lhe foram atribuídos tais poderes por qualquer acto de delegação do Conselho de Administração do CHCB (docs. 1, 2, 3, 4, 5, 14 e 15).

23.º

Não obstante o referido anteriormente – *o que, implica que todas as decisões que não estejam atribuídas legalmente a qualquer*



Luís MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



dos membros do CA (v.g. Presidente do CA, Director Clínico e Enf.º Director) (art.ºs 8.º, 9.º e 10.º do DL. n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, na versão do DL. n.º 12/2015, de 29 de Janeiro) – desconhece a respondente quem, ao longo deste tempo de vigência do actual CA, autorizou e autoriza despesas, pagamentos e ao abrigo de que delegação de competências as despesas e os pagamentos são efectivados (docs. 7, 10, 11, 14 e 15);

24.º

Até esta data não existem actas das reuniões do Conselho de Administração (docs. 8 e 13);

25.º

Face ao exposto e do que a seguir se reporta, pode-se concluir que é, sistematicamente, sonogada informação à respondente, considerando a mesma estar, até, a ser vítima de assédio moral no trabalho como resulta do facto de, salvo numa ou noutra excepção, nunca lhe terem sido respondidos ou sequer proferida qualquer palavra sobre as matérias mencionadas nos documentos juntos;



26.º

A2 – ALGUNS EXEMPLOS ESPECÍFICOS ATINENTES AO FUNCIONAMENTO DO CA:

O vogal executivo do CA, Sr. Dr. Vitor Mota, invocando competências do Conselho de Administração auto-intitula-se e faz-se respeitar (?) enquanto tal, perante os respectivos serviços, como o responsável pelos Serviços Financeiros, pela Logística, pelo Serviço de Informática, pelo Serviço de Instalações e Equipamentos, etc ..., de tal forma que sempre que a respondente inquiriu o Responsável pelos S. Financeiros pela não disponibilização da informação económico-financeira requerida pela respondente, foi ela por este informado que aguardava autorização deste elemento do CA para o fazer (doc. 17);

27.º

O facto de as decisões de índole gestionária, serem decididas em *comité* restrito entre o Presidente do CA e o vogal executivo, Dr.



LUÍS MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



Vitor Mota, pode ser explicitado por este exemplo que se passa a descrever:

No p.p. dia 2 de Novembro foi a respondente, por mero acaso, com o Presidente do Conselho de Administração e o colega de CA, Sr. Dr. Vitor Mota a uma reunião com o Senhor Secretário de Estado da Saúde.

Não teve a respondente conhecimento do pedido desta reunião nem qual(ais) os assuntos a abordar na mesma.

Imagine-se qual não foi a sua estupefacção quando o Sr. Dr. Vitor Mota solicitou ao referido Secretário de Estado uma verba de 6,5 milhões de euros, sendo parte deste valor correspondente a processos de injunção do CHCB, os quais a respondente desconhecia em absoluto.

“Aproveitando o balanço” o colega da respondente, do CA, solicitou, ainda, que o Senhor Secretário de Estado autorizasse a aquisição de videoendoscópios, para o Serviço de Gastrenterologia, no valor de 70.000 euros + IVA, aquisição esta a que a respondente se opôs



fortemente e, não havia autorizado, em sede de CA, por ter sérias dúvidas sobre a tramitação legal do processo aquisitivo (doc. 18) e, para a qual foi verbalmente pressionada a autorizar.

28.º

O Presidente do CA afirma, repetida e publicamente – *no que parece à respondente estar a abrangê-la* – que tem mais de 7.000 *emails* por ler!... Se imaginarmos que mesmo que deste total apenas 5% sejam importantes, fácil é imaginar os danos gestionários que esta concentração abusiva operacional de poderes e/ou incapacidade conduz.

29.º

Em Julho (de 18 a 22) decorreu uma Inspeção do Infarmed no Hospital durante uma semana (segunda a sexta feira). Só nessa sexta-feira no início da tarde ficou a respondente a saber que a Inspeção do Infarmed estava a decorrer porque os Senhores Inspectores pediram para falar com todo o CA;

30.º



LUÍS MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



Durante a vigência deste CA, a IGAS já efectuou duas auditorias/inspecções no CHCB. Sabe a respondente que um dos resultados já chegou há mais de uma semana mas, ainda não lhe foi dado conhecimento.

31.º

No dia 2 de Novembro p.p. constou à respondente – *e pensa que tal se verificou, de facto* - que o Director do S. Urgência se demitiu. E, pasme-se!...Não lhe foi dado conhecimento!...

32.º

Em Junho p.p. ocorreu o óbito de um recém-nascido (*ou nado-morto?*), de que a respondente só teve notícia, verbalmente, em Outubro, no decorrer de uma das auditoras da Joint Commission International, em virtude deste facto ser considerado, naturalmente, muito relevante por esta empresa de auditoria (doc.19);

33.º

No dia 22 de Agosto passado, ao chegar ao seu gabinete, a respondente foi informada "*en passant*" pelo Sr. Enfermeiro Director



que o Presidente do Conselho de Administração tinha ido de férias até 9 de Setembro, sem que isso fosse sequer comunicado à respondente previamente, bem como quem o substituíra, sendo que, nessa altura, também, o Sr. Dr. Vitor Mota se encontrava de férias.

34.º

De notar que, neste período e, na sequência de solicitação escrita dos serviços, tornou-se necessário efectuar despesas e pagamentos com carácter urgente, os quais tiveram de ser autorizados pela respondente, sob pena de comprometer o normal funcionamento do CHCB e, mesmo, a própria segurança dos doentes que demandam esta Unidade de Saúde.

35.º

De qualquer jeito, e não obstante ter assumido/realizado todos estes actos com o conhecimento do Sr. Enfermeiro Director, a respondente submeteu todas as autorizações por ela efectuadas, acompanhadas de todos os documentos de suporte, a ratificação do CA logo na primeira reunião efectuada após o regresso de férias do



LUÍS MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



Presidente (9 de Setembro), situação esta que está em total dissonância com a prática verificada no CHCB em situações deste jaez, não obstante como atrás se referiu não haver qualquer delegação de competências do CA em relação a qualquer um dos seus membros neste campo.

36.º

Foi transmitido verbalmente à respondente, pelo Presidente, que os actos estavam ratificados mas, como não há actas, não sabe a respondente se estão ou se não estão, sendo que esta não foi convocada para qualquer reunião do CA de que tal assunto constasse da ordem de trabalhos, nem ela nela interveio.

37.º

Conquanto tenha participado em algumas discussões assaz preliminares relativas ao orçamento apresentado ao Ministério da Saúde no decorrer do p.p. mês de Setembro, não foi dado conhecimento à respondente da sua versão final, pelo que a mesma



desconhece o seu conteúdo e as opções subjacentes à sua elaboração.

38.º

Neste ponto convirá referir que, não obstante a magna importância gestionária de que se reveste a apresentação de um "orçamento", o apresentado ao Ministério da Saúde não foi aprovado, como devia, em sede de CA, reiterando-se, mais uma vez, o desconhecimento da respondente relativamente ao seu conteúdo (docs 16 e 20).

39.º

Sempre que a respondente tomou a iniciativa e procurou levantar questões - *nomeadamente sobre a legalidade dos procedimentos* - ou efectuar trabalhos/análises gestionárias, no âmbito das competências atribuídas aos membros do CA, as(os) mesmas(os) ou são contrariadas(os)/rechaçadas(os) ou, no mínimo, ignoradas(os), situação tão mais grave quanto a situação do CHCB exige uma atitude gestionária muito interventiva de forma a



LUÍS MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



proceder-se a uma alteração/inversão do actual quadro de funcionamento desta Instituição, mormente ao nível da sua situação económico-financeira.

40.º

Em jeito de síntese do que tudo atrás foi referido e como resultado dos contactos pessoais que a respondente foi estabelecendo com múltiplos funcionários do CHCB, pode dizer que o funcionamento anómalo do CA é já objecto/motivo de chacota no interior da Instituição.

41.º

A3 -- ALGUMAS DAS INICIATIVAS TOMADAS VISANDO A ALTERAÇÃO DESTE *STATUS QUO*

Cerca de um mês após o início de funções da respondente, em 1 de Abril de 2016, esta elaborou uma reflexão sobre o funcionamento do CHCB, objectivos a prosseguir e (algumas) medidas a adoptar, que partilhou, depois, com todos elementos do CA.



42.º

Se bem que hoje voltasse a escrever exactamente a mesma coisa, o que é certo e factual é que do mesmo não foram adoptadas nenhuma das medidas propostas, optando-se, antes por uma atitude seguidista face ao actual *status quo* e sem que tenham sido adoptadas as medidas gestionárias recomendadas e que a respondente se atreve a considerar como absolutamente necessárias (doc. 6).

43.º

A respondente divulgou junto de todos os membros do CA uma proposta de delegação de competências que, visando um funcionamento eficiente deste órgão de gestão, aproveitasse a experiência, *expertise* e apetência de cada um dos seus membros, potenciasse, outrossim, uma política de controlos sucessivos, como forma de minimizar erros e, eventuais desvios gestionários (doc. 1).

44.º



Luís Miguel Rodrigues
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



Este documento nunca foi posto à discussão por parte do Sr. Presidente do Conselho de Administração (docs 1 a 5).

45.º

Nos finais de Junho a respondente solicitou ao Presidente do Conselho de Administração uma reunião para lhe transmitir o seu desagrado e extrema preocupação pela forma de funcionamento absolutamente anómala do CA, já que entendia ser urgente repor a normalidade administrativa e gestionária no funcionamento deste órgão de gestão. A todas as suas preocupações, este respondeu-lhe de uma forma paternalista e totalmente desajustada às preocupações que, então, lhe estava a veicular, referindo à respondente que queria que ela fosse "*muito feliz na Covilhã*". Retorquiu-lhe a respondente que tinha vindo para a Covilhã e estava na Covilhã para ganhar o seu salário a trabalhar honestamente, com probidade e dignidade profissional e a cumprir com o seu dever.

46.º



Toda esta preocupação da respondente repetiu-a por diversas vezes nas reuniões do Conselho de Administração e acrescentava que as suas funções primordiais, enquanto elemento do Conselho de Administração, eram decidir e controlar e que não abdicaria, em circunstância nenhuma, de qualquer uma delas.

47.º

No início da reunião do CA, havida a 21 de Setembro passado, entregou a respondente varias declarações para acta, nas quais solicitava um conjunto de informações e documentos, absolutamente, essenciais, para a sua actividade enquanto membro do CA, das quais até hoje não obteve qualquer resposta (docs. 13, 14, 15 e 16).

48.º

Dias depois, o Presidente do Conselho de Administração pediu para falar com a respondente no sentido de a convencer a retirar as declarações que tinha proferido. Respondeu-lhe esta que o que



LUÍS MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



estava dito estava dito e que, naturalmente, mantinha, na íntegra,
todas as declarações.

49.º

Há cerca de um mês solicitou a respondente, telefonicamente,
ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Saúde uma audiência
com este membro do Governo para lhe transmitir toda a sua
preocupação relativamente ao funcionamento anómalo do CA e como
isso impacta muito negativamente a Organização e colide com uma
gestão que se exige eivada de grande profissionalismo e dedicação.
Informaram a respondente que aguardasse o agendamento desta
audiência. Há duas semanas, a respondente voltou a insistir
telefonicamente e voltaram a informá-la que deveria aguardar o
agendamento da audiência que iria ter lugar e que a mesma seria
com o Chefe de Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Saúde.

50.º

**B) DA PARTE RESPEITANTE À NÃO ENTREGA DO RELATÓRIO E
CONTAS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2015**



Não foi dado qualquer conhecimento à respondente do ofício do Tribunal de Contas ref.ª 26753, de 30 de Setembro de 2016, pelo que o desconhecia, em absoluto.

51.º

Ao ser confrontado, no p.p. dia 3 de Novembro com uma carta registada C/ aviso de recepção do Tribunal de Contas a que ora está a responder, a respondente questionou a Sra. Secretária do CA, Sr.ª D.ª Marília Dias que a informou da tramitação daquele documento no interior do CHCB e que confirma o afirmado no *artigo* imediatamente anterior (doc.21).

52.º

A este propósito, a respondente questionou o Director dos S. Financeiros do CHCB que lhe respondeu como consta do documento em anexo (doc. 22).

53.º

A 1 de Junho de 2016, a respondente pediu telefonicamente ao Director dos S. Financeiros do CHCB que lhe facultasse o Relatório e



LUÍS MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



Contas de 2015. Respondeu-lhe, dizendo que o mesmo estava a ser elaborado, tendo remetido a respondente, então, para o de 2014 (doc 23).

54.º

Na reunião do CA de 27 de Julho, a respondente questionou o Sr. Dr. Vitor Mota sobre o Relatório e Contas de 2015. Respondeu-lhe que estava a tratar do assunto.

55.º

Constata-se assim que o CA do CHCB tem um funcionamento totalmente anómalo e contrário *às best practices* gestionárias e, mesmo, às normas legais vigentes.

56.º

A respondente como Vogal Executiva do CA reiteradamente tentou inverter esta situação, o que não foi coroado de sucesso.

57.º

Em tudo o que extravasa as funções legalmente atribuídas a alguns membros do CA (Presidente, Director Clínico e Enfermeiro



Director) (art.ºs 8.º a 10.º do DL. n.º 233/2005, de 29 de Dezembro na versão dada pelo DL. n.º 12/2015, de 26 de Janeiro) e, não havendo qualquer delegação de competências do CA em qualquer um dos seus membros, o que se verificou é que as mesmas foram sendo exercidas, de facto, pelos Sr. Presidente do CA e pelo Vogal Executivo, Sr. Dr. Vitor Mota, violando-se o disposto no art.º 7.º do mesmo diploma.

58.º

A responsabilidade pelo atraso no envio do Relatório e Contas do CHCB de 2015, não pode ser atribuída, a qualquer título e em qualquer percentagem à respondente enquanto vogal executiva do CA do CHCB.

59.º

Cabe aqui lembrar que a respondente, como vogal executiva do CA do CHCB, não tinha competência legal para poder convocar as reuniões do CA tendentes à prestação das contas do ano de 2015,



LUÍS MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



nem competência, a título individual, para representar o CHCB perante o Tribunal de Contas.

60.º

Em face do quadro de facto que se deixa alegado, torna-se evidente que a relativamente à respondente não se verifica a situação de falta injustificada de prestação de contas do CHCB relativas ao ano de 2015, estando essa falta objectivamente verificada justificada por vários fundamentos de facto e de direito.

61.º

Para o facto ilícito objectivo poder ser imputado à respondente seria necessário que esta tivesse agido com qualquer tipo de culpa pela realização do facto – dolo ou mera culpa.

62.º

É patente, perante o quadro de facto alegado, inexistir culpa sob a forma de dolo na prática do ilícito objectivo, tal como esse elemento típico da infracção sancionatória se encontra recortado no



art.º 14.º do Código Penal – seja sob a forma de dolo directo (n.º1), de dolo necessário (n.º 2) ou de dolo eventual (n.º 3).

62.º

E também, perante o quadro alegado e verificado, não ocorre qualquer culpa da respondente a título de negligência, entendida esta nos termos do artigo 15.º do mesmo Código Penal, segundo o qual *“age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo legal de crime [neste caso, de infracção processual financeira] mas actuar sem se conformar com essa realização; ou b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto”*.

63.º

Existem dois tipos de negligência, a consciente e a inconsciente. Na consciente o agente prevê como possível que, em consequência da sua conduta, venha a ocorrer o resultado que corresponde à violação do bem jurídico legalmente protegido. Contudo, não deixa



Luís MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



de levar a cabo a actividade que pretendia realizar, embora não admita ou não se conforme que o resultado ilícito previsto ocorra de facto. Já na inconsciente o agente não prevê, nem tem consciência que em resultado da sua conduta poderá ocorrer o resultado antijurídico. Todavia, tendo em conta as condições do caso concreto, o agente deveria ter previsto a ocorrência daquele resultado. De facto aquele resultado era previsível para uma pessoa normal e tendo em conta a experiência comum. Se o agente tivesse cumprido o dever objectivo de cuidado teria podido prever que poderia ocorrer aquele resultado.

65.º

Ora, tendo a respondente iniciado as suas funções de vogal executiva do CA quando faltavam apenas 29 dias para se consumar o prazo legal de remessa das contas de 2015; desconhecendo por completo a actividade relativa a esse período de gerência e as operações em que a mesma se concretizara; sendo a prestação de contas um facto complexo de formação sucessiva vindo do



anterior; não lhe tendo sido oferecida qualquer colaboração pelos responsáveis de tal período de gerência anterior; não tendo competência legal para convocar o CA do CHCB para deliberar a prestação de contas; nunca tendo faltado às reuniões do CA em que essa matéria houvesse sido apreciada; tendo-lhe sido sonogada a informação respeitante a tal matéria e a outras por parte do Presidente do Conselho de Administração e do Vogal Executivo Dr. Vítor Mota, nomeadamente se as contas tinham sido elaboradas antes do exercício das funções da respondente, como seria adequado; não tendo sido aceites as suas propostas apresentadas de delegação de competências e tendo tomado perante as autoridades da tutela a iniciativa de evidenciar o quadro de ilegalidade em que se desenvolvem os actos financeiros do CHCB, nunca o facto ilícito da não apresentação das contas relativas ao ano de 2015 lhe pode ser imputado individualmente mesmo a título de negligência, entendida esta nos termos acabados de precisar.



Luís MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO

Ced. Prof. n.º 3747C
Rua Dr. Manuel Rodrigues, n.º 35, 1.º,
3000-258 Coimbra
Telef. 239 821 941 Fax 239 821 943
lmiguelrodrigues@sapo.pt



Termos em que deve decidir-se não ter a respondente qualquer responsabilidade processual financeira pela falta de apresentação de contas por banda do CA do CHCB relativas ao ano de 2015.

Assim o espera, como é de Justiça!


Junta: procuração forense e 23 documentos que serão remetidos por registo de correio dado o seu número e extensão.

O Advogado,

LUIS MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO
Ced. Prof. n.º 3747C - N.º 14 824 109
Telef. 239 821 941 - Fax 239 821 943
E-mail: lmiguelrodrigues@sapo.pt
Rua Dr. Manuel Rodrigues, 35 - 1.º
3000-258 COIMBRA



1.3. João José Carvalhão Ramalhinho

 Centro
Hospitalar
Cova da Beira, E.P.E.

Exmo Senhor
Dr. José António Carpinteiro
M.I. Auditor Coordenador da
Direcção Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA


<i>Sua referência</i>	<i>Sua comunicação</i>	<i>Nossa referência</i> N.º P.º	<i>Data</i>
DA VI - UAT.2 Proc. nº 31/2016 - Audit	28/10/2016		15.11.2016

ASSUNTO: Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde

Correspondendo ao solicitado através do ofício de V.Exª supra referenciado cumpre-me, em relação ao relato de auditoria que o acompanhava, prestar os seguintes esclarecimentos:

- Como se refere, a folhas 13 do Relato de Auditoria (RA), foi através da Resolução nº 11/2016 do Conselho de Ministros, datada de 24 de Março de 2016, que o actual Conselho de Administração do C.H.C.B.,EPE, que o signatário integra, foi nomeado;
- Porém, e porque aquela nomeação recaiu em final de mês, entendeu-se por bem iniciar as funções no dia 1 de Abril p.p.;
- Nessa data, promoveu-se uma reunião entre os elementos integrantes do anterior e actual Conselho de Administração (C.A.) no sentido de serem transmitidos dossiers e tarefas pendentes de resolução. Desta reunião foi lavrada acta, que se junta (vidé Anexo 1);
- Como se lê na página 1 dessa acta, foi desde logo identificado pela anterior gestão, na pessoa do seu Presidente, um problema, qualificado de formal, relativo ao não conhecimento da nomeação do novo Conselho;
- Em continuação, o vogal executivo do C.A. cessante, Dr. João Bento, fez questão de exarar o seu descontentamento pela situação, referindo ser a mesma ilegal e violadora do artº 13º do Estatuto de Gestor Público (EGP) e do artº15º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), concluindo ser ineficaz a passagem de pelouros. Informou também os presentes na reunião que não abandonaria as suas funções enquanto não fosse apresentado documento oficial nesse sentido;
- Em resultado do referido no ponto anterior, enfrentou o signatário, e o Conselho de Administração que integra, uma inesperada situação de instabilidade, caracterizada pela coexistência de um elemento do anterior C.A., que se prolongou até ao dia 15 de Abril, data em que foi conhecida a publicação em Diário da República da nomeação do C.A., datada de 13 de Abril p.p.;
- Como se constata da acta da reunião vinda a citar, em nenhum momento o C.A. cessante informou não ter remetido as contas do CHCB,EPE às instâncias de tutela, entre as quais, o Tribunal de Contas (TC);
- Era convicção dos elementos do actual Conselho de Administração, e do signatário em particular, que as contas estavam elaboradas e prestadas, nos termos legais;



 Centro
Hospitalar
Cova da Beira, E.P.E.

- i) Foi por isso com surpresa que foi recebido o ofício do TC nº 26.753, de 30 de Setembro onde se informava não terem as contas relativas a 2015 sido remetidas e se estabelecia o prazo de 3 (três) dias para a sua remessa;
- j) De imediato procedeu o CA junto dos serviços competentes, à averiguação da situação e das razões do incumprimento, tendo apurado que as mesmas estavam efectivamente prontas, apenas faltando a mensagem do Presidente do C.A. responsável pelas mesmas, para ser o processo concluído e remetido;
- k) Procurou-se obter, junto daquele responsável, o documento em falta, circunstância agora cumprida.
- l) Eis porque, através do Sr. Presidente do C.A., se remetem as contas referentes ao ano de 2015;

Foram estes os factos e o conjunto de circunstâncias que levaram à não apresentação tempestiva das Contas do CHCB,EPE

Deles resultam, no entender do signatário, as seguintes conclusões:

- I. Que o exercício pleno de funções do signatário, e do C.A. que integra, apenas se efectuou a partir do dia 18 de Abril de 2016;
- II. Nem o signatário nem os restantes elementos do C.A. tinham conhecimento do não envio das Contas ao T.C.;
Ainda que tivessem tido esse conhecimento, nunca poderiam ter cumprido o prazo legalmente fixado para o envio (30 de Abril), atento o facto de disporem apenas 9 (nove) dias úteis para o efeito;
Porém, teriam certamente solicitado o adiamento de entrega de modo a poder concluir o processo de prestação de contas;
- III. Que o C.A. devia ter pedido prorrogação de prazo, aduzindo as razões agora expostas, logo após o recebimento do já referido ofício do TC nº 26.753;
Contudo, a convicção de que seria possível remeter o documento em falta no curto prazo concedido levou ao não cumprimento evidenciado no RA do TC;
Acresce referir, a propósito, que só em 11.11.2016 foi obtida a documentação em falta e concluído o processo de prestação de contas, que o Sr. Presidente do CA em exercício hoje remeteu em anexo às suas alegações.

Assim, solicitamos a V.Ex^a que seja relevado o incumprimento evidenciado do RA e afastada a responsabilidade financeira daí decorrente, atenta a inexistência de culpa por parte do signatário e dos seus colegas de C.A. e que não foi praticado nenhum acto com dolo ou prejuízo da coisa pública. Na oportunidade informamos V.Ex^a que foram já adoptadas as medidas de controlo interno julgadas necessárias para que a situação ora detectada não volte a repetir-se.

Com os melhores cumprimentos


João José Carvalhão Ramalinho
Enfermeiro Director
Vogal do C.A.

Capital Social: 501.200.000,00€ N.º Contribuinte: 506.341.659

Sede: ✉ Quinta do Alviito 6200 – 251 Covilhã
✉ Av. Adolfo Portela 6230 – 288 Fundão

☎ 275 330 000
☎ 275 330 000

Fax: 275 330 001
Fax: 275 751 057



1.4. Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa

Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa
Largo do Calvário, 17
6200-734 Tortosendo



Exmo Senhor
Diretor Geral do
Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Assunto: Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano 2015, por entidades do
perímetro de consolidação do Ministério da Saúde

Vossa referencia:

DA VI - UAT.2
Proc. N 31/2016 - Audit

Em resposta ao assunto mencionado em epígrafe, informo:

- 1- De Janeiro de 2012 a Março de 2016 integrei o Conselho de Administração do Centro Hospitalar Cova da Beira, enquanto seu Presidente nos dois mandatos que ocorreram nesse período.
- 2- Após reunião conjunta foi, de comum acordo entre os membros de constituição do Conselho de Administração nesse período, elaborado um documento em conjunto, que se anexa.
- 3- O documento elaborado pretende dar resposta à falta de envio do relatório de contas relativo a 2013 e 2014 e que foram, na altura elaborados e assinados.

Com os melhores cumprimentos



Os elementos que integraram os conselhos de administração do Centro Hospitalar Cova da Beira (CHCB) em 2014 e 2015 ficaram incrédulos e estupefactos com a informação recebida do Tribunal de Contas (TC) que não haviam sido recebidos os relatórios de atividade e contas de gerência dos anos de 2013 e 2014 porquanto estavam convictos que tinham sido atempadamente enviados, quer para o TC, quer para as outras entidades de reporte obrigatório pois essas eram as directivas internas em vigor, aliás como se comprova em relação ao de 2013 que foi aprovado pelo Ministério das Finanças (doc 1)

Em Janeiro de cada ano, durante os anos dos mandatos dos conselhos notificados iniciava-se um complexo processo que envolvia a produção de relatórios parciais de cada uma das áreas de atividade do CHCB que iam sendo recebidas e tratadas pela Gestão e pela Área Financeira e que depois iam culminando na realização do documento final que por sua vez era tratado graficamente. O processo envolvia múltiplos elementos da estrutura do CHCB o que talvez tenha facilitado que depois de concluído e assinado, o que sucedeu tempestivamente, se tenha ficado na convicção que uma destas estruturas tinha procedido ao envio, até porque essa era a prática no CHCB visando o atempado reporte e resposta às múltiplas solicitações de diversas instâncias da governação.

Os relatórios de atividades de 2013 e de 2014 foram produzidos e assinados pelos membros do Conselho, e pelo TOC e submetidos a apreciação do Fiscal Único, em devido tempo, mesmo em relação ao documento de 2014, pese embora o fato de em Abril ainda se estarem a receber informações quanto a forma de elaboração (doc2). Estão, aliás, disponíveis na Internet do CHCB como superiormente determinado.

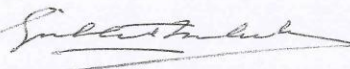
Os ex. membros do CA solicitaram ao atual CA o envio oficial dos documentos em causa visando a receção dos documentos constatada a sua não receção (doc 3)

O CA tem conhecimento de que, habitualmente, o TC costuma alertar para os atrasos na remessa da documentação obrigatória, tal como aconteceu no corrente ano, relativamente às contas de 2015. A ausência deste alerta, aliada à consciência de que o processo de análise de contas no TC é, por norma, longo acabou por não despertar o CA para a falha de envio em que incorrera, não tendo, conseqüentemente, conduzido à sua imediata correcção.

Também internamente nem o Auditor Interno, nem o Técnico Oficial de Contabilidade, nem o Revisor Oficial de Contas informaram o CA da falha, permitindo a correcção da mesma.

Documento consensualizado entre os elementos que integraram os conselhos de administração do Centro Hospitalar Cova da Beira em 2014 e 2015.

Covilhã, 14 de Novembro de 2016


Miguel Castelo-Branco Sousa (Presidente do Conselho de Administração
do Centro Hospitalar Cova da Beira em 2014 e 2015)



1.5. Anabela Antunes de Almeida

Anabela Antunes de Almeida
Rua José Proença Fazenda, nº 5
6200-571 FERRO



Tribunal de Contas
Direção Geral
a/c Exmo. Senhor Auditor-Coordenador
Dr. José António Carpinteiro
Av. Barbosa do Bocage, nº 61
1069-045 Lisboa

Assunto: Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde

Vossa Referencia

DA VI - UAT.2

Proc. N 31/2016 - Audit

Of. S 30057/2016, de 2016/10/28

Em resposta ao assunto mencionado em epígrafe, informo:

- 1- A 30 de abril de 2014 integrava o Conselho de Administração do CHCB, EPE, como Vogal Executiva.
- 2- Após reunião conjunta foi, de comum acordo entre os membros de constituição do Conselho de Administração à altura, elaborado um documento em conjunto, cuja cópia se junta acompanhada dos anexos aí referidos.
- 3- O documento elaborado pretende responder, no que à signatária diz respeito, à apontada falta de envio do relatório de contas relativo a 2013 o qual foi elaborado e assinado.

Com os melhores cumprimentos

Anabela Antunes de Almeida



Os elementos que integraram os conselhos de administração do Centro Hospitalar Cova da Beira (CHCB) em 2014 e 2015 ficaram incrédulos e estupefactos com a informação recebida do Tribunal de Contas (TC) que não haviam sido recebidos os relatórios de atividade e contas de gerência dos anos de 2013 e 2014 porquanto estavam convictos que tinham sido atempadamente enviados, quer para o TC, quer para as outras entidades de reporte obrigatório pois essas eram as directivas internas em vigor, aliás como se comprova em relação ao de 2013 que foi aprovado pelo Ministério das Finanças (doc 1)

Em Janeiro de cada ano, durante os anos dos mandatos dos conselhos notificados iniciava-se um complexo processo que envolvia a produção de relatórios parciais de cada uma das áreas de atividade do CHCB que iam sendo recebidas e tratadas pela Gestão e pela Área Financeira e que depois iam culminando na realização do documento final que por sua vez era tratado graficamente. O processo envolvia múltiplos elementos da estrutura do CHCB o que talvez tenha facilitado que depois de concluído e assinado, o que sucedeu tempestivamente, se tenha ficado na convicção que uma destas estruturas tinha procedido ao envio, até porque essa era a prática no CHCB visando o atempado reporte e resposta às múltiplas solicitações de diversas instâncias da governação.

Os relatórios de atividades de 2013 e de 2014 foram produzidos e assinados pelos membros do Conselho, e pelo TOC e submetidos a apreciação do Fiscal Único, em devido tempo, mesmo em relação ao documento de 2014, pese embora o fato de em Abril ainda se estarem a receber informações quanto a forma de elaboração (doc2). Estão, aliás, disponíveis na Internet do CHCB como superiormente determinado.

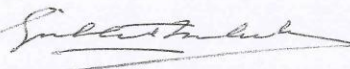
Os ex. membros do CA solicitaram ao atual CA o envio oficial dos documentos em causa visando a receção dos documentos constatada a sua não receção (doc 3)

O CA tem conhecimento de que, habitualmente, o TC costuma alertar para os atrasos na remessa da documentação obrigatória, tal como aconteceu no corrente ano, relativamente às contas de 2015. A ausência deste alerta, aliada à consciência de que o processo de análise de contas no TC é, por norma, longo acabou por não despertar o CA para a falha de envio em que incorrera, não tendo, conseqüentemente, conduzido à sua imediata correcção.

Também internamente nem o Auditor Interno, nem o Técnico Oficial de Contabilidade, nem o Revisor Oficial de Contas informaram o CA da falha, permitindo a correcção da mesma.

Documento consensualizado entre os elementos que integraram os conselhos de administração do Centro Hospitalar Cova da Beira em 2014 e 2015.

Covilhã, 14 de Novembro de 2016


Miguel Castelo-Branco Sousa (Presidente do Conselho de Administração
do Centro Hospitalar Cova da Beira em 2014 e 2015)



1.6. Rosa Maria Ballesteros y Ballesteros

Rosa Maria Ballesteros Ballesteros
Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE



Exmo Diretor Geral do Tribunal de Contas
Exmo. Sr. Auditor Coordenador
Sr. Jose António Carpinteiro
Av. Barbosa du Boscage, 61
1069-045 Lisboa

Vossa Referencia

DA VI - UAT.2
Proc. N 31/2016 - Audit

Assunto: Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde

Em resposta ao assunto mencionado em epígrafe, informo:

- 1- A 30 de abril de 2014 integrava o Conselho de Administração do CHCB, EPE, como Diretora Clínica.
- 2- Após reunião entre os membros de constituição do Conselho de Administração à data, foi, de comum acordo, elaborado um documento em conjunto, que envio em anexo (doc 4)
- 3- O documento elaborado pretende dar resposta à falta de envio do relatório de contas relativo a 2013, o qual foi elaborado e devidamente assinado.

Com os melhores cumprimentos

Rosa María Ballesteros Ballesteros



Os elementos que integraram os conselhos de administração do Centro Hospitalar Cova da Beira (CHCB) em 2014 e 2015 ficaram incrédulos e estupefactos com a informação recebida do Tribunal de Contas (TC) que não haviam sido recebidos os relatórios de atividade e contas de gerência dos anos de 2013 e 2014 porquanto estavam convictos que tinham sido atempadamente enviados, quer para o TC, quer para as outras entidades de reporte obrigatório pois essas eram as directivas internas em vigor, aliás como se comprova em relação ao de 2013 que foi aprovado pelo Ministério das Finanças (doc 1)

Em Janeiro de cada ano, durante os anos dos mandatos dos conselhos notificados iniciava-se um complexo processo que envolvia a produção de relatórios parciais de cada uma das áreas de atividade do CHCB que iam sendo recebidas e tratadas pela Gestão e pela Área Financeira e que depois iam culminando na realização do documento final que por sua vez era tratado graficamente. O processo envolvia múltiplos elementos da estrutura do CHCB o que talvez tenha facilitado que depois de concluído e assinado, o que sucedeu tempestivamente, se tenha ficado na convicção que uma destas estruturas tinha procedido ao envio, até porque essa era a prática no CHCB visando o atempado reporte e resposta às múltiplas solicitações de diversas instâncias da governação.

Os relatórios de atividades de 2013 e de 2014 foram produzidos e assinados pelos membros do Conselho, e pelo TOC e submetidos a apreciação do Fiscal Único, em devido tempo, mesmo em relação ao documento de 2014, pese embora o fato de em Abril ainda se estarem a receber informações quanto a forma de elaboração (doc2). Estão, aliás, disponíveis na Internet do CHCB como superiormente determinado.

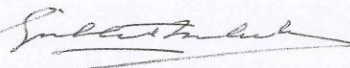
Os ex. membros do CA solicitaram ao atual CA o envio oficial dos documentos em causa visando a receção dos documentos constatada a sua não receção (doc 3)

O CA tem conhecimento de que, habitualmente, o TC costuma alertar para os atrasos na remessa da documentação obrigatória, tal como aconteceu no corrente ano, relativamente às contas de 2015. A ausência deste alerta, aliada à consciência de que o processo de análise de contas no TC é, por norma, longo acabou por não despertar o CA para a falha de envio em que incorrera, não tendo, conseqüentemente, conduzido à sua imediata correcção.

Também internamente nem o Auditor Interno, nem o Técnico Oficial de Contabilidade, nem o Revisor Oficial de Contas informaram o CA da falha, permitindo a correcção da mesma.

Documento consensualizado entre os elementos que integraram os conselhos de administração do Centro Hospitalar Cova da Beira em 2014 e 2015.

Covilhã, 14 de Novembro de 2016


Miguel Castelo-Branco Sousa (Presidente do Conselho de Administração
do Centro Hospitalar Cova da Beira em 2014 e 2015)



1.7. Orminda da Conceição Machado Ribeiro Sucena

Orminda da Conceição Machado Ribeiro Sucena
Mestre em Gestão e Políticas Públicas

TRIBUNAL DE CONTAS

E 16667/2016
2016/11/15



Vossa Referência:
DA VI - UAT.2
Proc. N 31/2016 – Audit

Exmo Senhor,
Diretor Geral do Tribunal de Contas
Tribunal de Contas – Edifício Sede
Avenida da República, 65, 1050-189 Lisboa

Assunto: Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde

Em resposta ao assunto mencionado em epígrafe, informo V. Exa. que:

- 1 - A 30 de abril de 2014, compunha o Conselho de Administração do CHCB, EPE, como vogal executiva.
- 2 - Após reunião foi, de comum acordo entre os membros do Conselho de Administração à altura, elaborado um documento em conjunto.
- 3 - O documento pretende dar resposta à falta de envio do relatório de gestão e contas relativo a 2013 o qual foi elaborado e assinado, conforme documentos anexos

Com os melhores cumprimentos,

(Orminda Sucena)

Covilhã, 14 de Novembro de 2016



Os elementos que integraram os conselhos de administração do Centro Hospitalar Cova da Beira (CHCB) em 2014 e 2015 ficaram incrédulos e estupefactos com a informação recebida do Tribunal de Contas (TC) que não haviam sido recebidos os relatórios de atividade e contas de gerência dos anos de 2013 e 2014 porquanto estavam convictos que tinham sido atempadamente enviados, quer para o TC, quer para as outras entidades de reporte obrigatório pois essas eram as directivas internas em vigor, aliás como se comprova em relação ao de 2013 que foi aprovado pelo Ministério das Finanças (doc 1)

Em Janeiro de cada ano, durante os anos dos mandatos dos conselhos notificados iniciava-se um complexo processo que envolvia a produção de relatórios parciais de cada uma das áreas de atividade do CHCB que iam sendo recebidas e tratadas pela Gestão e pela Área Financeira e que depois iam culminando na realização do documento final que por sua vez era tratado graficamente. O processo envolvia múltiplos elementos da estrutura do CHCB o que talvez tenha facilitado que depois de concluído e assinado, o que sucedeu tempestivamente, se tenha ficado na convicção que uma destas estruturas tinha procedido ao envio, até porque essa era a prática no CHCB visando o atempado reporte e resposta às múltiplas solicitações de diversas instâncias da governação.

Os relatórios de atividades de 2013 e de 2014 foram produzidos e assinados pelos membros do Conselho, e pelo TOC e submetidos a apreciação do Fiscal Único, em devido tempo, mesmo em relação ao documento de 2014, pese embora o fato de em Abril ainda se estarem a receber informações quanto a forma de elaboração (doc2). Estão, aliás, disponíveis na Internet do CHCB como superiormente determinado.

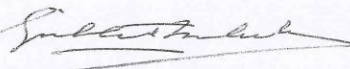
Os ex. membros do CA solicitaram ao atual CA o envio oficial dos documentos em causa visando a receção dos documentos constatada a sua não receção (doc 3)

O CA tem conhecimento de que, habitualmente, o TC costuma alertar para os atrasos na remessa da documentação obrigatória, tal como aconteceu no corrente ano, relativamente às contas de 2015. A ausência deste alerta, aliada à consciência de que o processo de análise de contas no TC é, por norma, longo acabou por não despertar o CA para a falha de envio em que incorrera, não tendo, conseqüentemente, conduzido à sua imediata correcção.

Também internamente nem o Auditor Interno, nem o Técnico Oficial de Contabilidade, nem o Revisor Oficial de Contas informaram o CA da falha, permitindo a correcção da mesma.

Documento consensualizado entre os elementos que integraram os conselhos de administração do Centro Hospitalar Cova da Beira em 2014 e 2015.

Covilhã, 14 de Novembro de 2016


Miguel Castelo-Branco Sousa (Presidente do Conselho de Administração
do Centro Hospitalar Cova da Beira em 2014 e 2015)



1.8. António João dos Reis Rodrigues

TRIBUNAL DE CONTAS

E 16664/2016
2016/11/15



Exmo. Senhor Diretor

Tribunal de Contas
Avenida Barbosa du Bocage,61
1069-045
Lisboa

Assunto: Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano 2013, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde

Vossa Referencia: DA VI - UAT.2
Proc. N 31/2016 – Audit

Relativamente ao assunto em epígrafe, António João dos Reis Rodrigues, enfermeiro, aposentado, vem junto de Vossa Excelência informar:

- 1- A 30 de abril de 2014 integrava o Conselho de Administração do CHCB, EPE, como Enfermeiro Diretor.
- 2- Após reunião conjunta foi, de comum acordo entre os membros que constituíam o Conselho de Administração na altura, elaborado um documento de resposta à vossa solicitação, assinado pelo senhor Presidente do CA.
- 3- O documento pretende justificar a falta de envio do relatório de contas relativo a 2013, o qual foi elaborado e assinado, em devido tempo, por todos os elementos que, ao tempo, compunham o Conselho de Administração.
- 4- Enviamos em anexo:
Despacho de aprovação das contas de 2013 pelo Ministério das Finanças
Cópia do requerimento enviado ao Conselho de administração atual para que os relatórios em falta vos sejam enviados

Com os melhores cumprimentos

António João dos Reis Rodrigues



Os elementos que integraram os conselhos de administração do Centro Hospitalar Cova da Beira (CHCB) em 2014 e 2015 ficaram incrédulos e estupefactos com a informação recebida do Tribunal de Contas (TC) que não haviam sido recebidos os relatórios de atividade e contas de gerência dos anos de 2013 e 2014 porquanto estavam convictos que tinham sido atempadamente enviados, quer para o TC, quer para as outras entidades de reporte obrigatório pois essas eram as directivas internas em vigor, aliás como se comprova em relação ao de 2013 que foi aprovado pelo Ministério das Finanças (doc 1)

Em Janeiro de cada ano, durante os anos dos mandatos dos conselhos notificados iniciava-se um complexo processo que envolvia a produção de relatórios parciais de cada uma das áreas de atividade do CHCB que iam sendo recebidas e tratadas pela Gestão e pela Área Financeira e que depois iam culminando na realização do documento final que por sua vez era tratado graficamente. O processo envolvia múltiplos elementos da estrutura do CHCB o que talvez tenha facilitado que depois de concluído e assinado, o que sucedeu tempestivamente, se tenha ficado na convicção que uma destas estruturas tinha procedido ao envio, até porque essa era a prática no CHCB visando o atempado reporte e resposta às múltiplas solicitações de diversas instâncias da governação.

Os relatórios de atividades de 2013 e de 2014 foram produzidos e assinados pelos membros do Conselho, e pelo TOC e submetidos a apreciação do Fiscal Único, em devido tempo, mesmo em relação ao documento de 2014, pese embora o fato de em Abril ainda se estarem a receber informações quanto a forma de elaboração (doc2). Estão, aliás, disponíveis na Internet do CHCB como superiormente determinado.

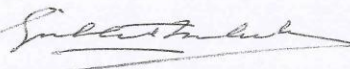
Os ex. membros do CA solicitaram ao atual CA o envio oficial dos documentos em causa visando a receção dos documentos constatada a sua não receção (doc 3)

O CA tem conhecimento de que, habitualmente, o TC costuma alertar para os atrasos na remessa da documentação obrigatória, tal como aconteceu no corrente ano, relativamente às contas de 2015. A ausência deste alerta, aliada à consciência de que o processo de análise de contas no TC é, por norma, longo acabou por não despertar o CA para a falha de envio em que incorrera, não tendo, conseqüentemente, conduzido à sua imediata correcção.

Também internamente nem o Auditor Interno, nem o Técnico Oficial de Contabilidade, nem o Revisor Oficial de Contas informaram o CA da falha, permitindo a correcção da mesma.

Documento consensualizado entre os elementos que integraram os conselhos de administração do Centro Hospitalar Cova da Beira em 2014 e 2015.

Covilhã, 14 de Novembro de 2016


Miguel Castelo-Branco Sousa (Presidente do Conselho de Administração
do Centro Hospitalar Cova da Beira em 2014 e 2015)



1.9. Vasco Júlio Morão Teixeira Lino

Vasco J. M. Teixeira Lino
Quinta do Prazo, Lote 1
6200-788 Tortosendo

TRIBUNAL DE CONTAS

16743/2016
2016/11/16

Registado c/AR

Exmo. Senhor
Dr. José António Carpinteiro
Ilmo. Auditor-Coordenador do
Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Tortosendo, 14 de Novembro de 2016

S/Ref.ª: DA VI – UAT.2
Proc. N.º 31/2016-Audit

ASSUNTO: Tribunal de Contas – Processo nº 31/2016 – Audit. – Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde

Em resposta ao V. ofício com a referência DA VI-UAT.2, Proc. N.º31/2016-Audit, cumpre-me informar o seguinte:

1. O signatário integrou o Conselho de Administração do Centro Hospitalar Cova da Beira, E.P.E. (CHCB), de 27 de Março de 2015 a 25 de Março de 2016;
2. Era convicção do signatário de que o relatório e as contas do exercício de 2014 tinham sido remetidos ao Tribunal de Contas, à semelhança do que ocorrera em relação a outras entidades às quais foram enviados;
3. Para análise da situação gerada e na tentativa de apurar os factos, os membros do Conselho de Administração que o signatário integrou, reuniram com os membros do Conselho de Administração que os antecederam e deliberaram redigir um documento em conjunto, na medida em que o problema foi transversal às duas equipas mencionadas, como em parte o foi àquela que lhes sucedeu;
4. Os membros daqueles conselhos, entenderam solicitar ao Presidente (comum) que dirigisse a V. Exa. uma resposta, ao Ofício em epígrafe, cujo conteúdo todos subscrevem.

Junto remeto a V. Exas. cópia do documento referido no ponto 4. supra, como parte integrante da resposta ao solicitado. Não remeto os anexos nele mencionados, na medida em que, tanto quanto é do meu conhecimento, estão já na posse de V. Exas.

Gostaria ainda de salientar que a consolidação das contas das entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde não terá ficado prejudicada por esta falta, na medida em que as contas do CHCB - à semelhança das restantes entidades congéneres - foram remetidas em tempo à Administração Central do Sistema de Saúde, tendo ainda sido carregadas em plataforma electrónica respectiva.

Com os meus cumprimentos, fico ao dispor para o que for tido por conveniente.

V. Lino

1



Sumário

Os elementos que integraram os conselhos de administração do Centro Hospitalar Cova da Beira (CHCB) em 2014 e 2015 ficaram incrédulos e estupefactos com a informação recebida do Tribunal de Contas (TC) que não haviam sido recebidos os relatórios de atividade e contas de gerência dos anos de 2013 e 2014 porquanto estavam convictos que tinham sido atempadamente enviados, quer para o TC, quer para as outras entidades de reporte obrigatório pois essas eram as directivas internas em vigor, aliás como se comprova em relação ao de 2013 que foi aprovado pelo Ministério das Finanças (doc 1)

Em Janeiro de cada ano, durante os anos dos mandatos dos conselhos notificados iniciava-se um complexo processo que envolvia a produção de relatórios parciais de cada uma das áreas de atividade do CHCB que iam sendo recebidas e tratadas pela Gestão e pela Área Financeira e que depois iam culminando na realização do documento final que por sua vez era tratado graficamente. O processo envolvia múltiplos elementos da estrutura do CHCB o que talvez tenha facilitado que depois de concluído e assinado, o que sucedeu tempestivamente, se tenha ficado na convicção que uma destas estruturas tinha procedido ao envio, até porque essa era a prática no CHCB visando o atempado reporte e resposta às múltiplas solicitações de diversas instâncias da governação.

Os relatórios de atividades de 2013 e de 2014 foram produzidos e assinados pelos membros do Conselho, e pelo TOC e submetidos a apreciação do Fiscal Único, em devido tempo, mesmo em relação ao documento de 2014, pese embora o fato de em Abril ainda se estarem a receber informações quanto a forma de elaboração (doc2). Estão, aliás, disponíveis na Internet do CHCB como superiormente determinado.


Os ex. membros do CA solicitaram ao atual CA o envio oficial dos documentos em causa visando a receção dos documentos constatada a sua não receção (doc 3)

O CA tem conhecimento de que, habitualmente, o TC costuma alertar para os atrasos na remessa da documentação obrigatória, tal como aconteceu no corrente ano, relativamente às contas de 2015. A ausência deste alerta, aliada à consciência de que o processo de análise de contas no TC é, por norma, longo acabou por não despertar o CA para a falha de envio em que incorrera, não tendo, consequentemente, conduzido à sua imediata correcção.

Também internamente nem o Auditor Interno, nem o Técnico Oficial de Contabilidade, nem o Revisor Oficial de Contas informaram o CA da falha, permitindo a correcção da mesma.

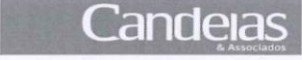
Documento consensualizado entre os elementos que integraram os conselhos de administração do Centro Hospitalar Cova da Beira em 2014 e 2015.

Covilhã, 14 de Novembro de 2016


Miguel Castelo-Branco Sousa (Presidente do Conselho de Administração
do Centro Hospitalar Cova da Beira em 2014 e 2015)



1.10. João Henrique Pereira Bento



TRIBUNAL DE CONTAS

DIREÇÃO GERAL

V.^a Ref.^a: DA VI – UAT.2;
Proc. n.º 31/2016 – Audit;

Exmo. Sr. Diretor-Geral,

João Henrique Pereira Bento, casado, portador do NIF 171750489,
residente na Rua Padre Manuel da Nóbrega, n.º 173 – 2.º Dto., 3000-322
Coimbra, devidamente notificado, vem, nos termos do art. 13.º e 87.º, n.º 3,
da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, apresentar,

RESPOSTA,

nos termos e com os seguintes fundamentos,

I – Dos Factos:

1. Foi o ora Requerente notificado do relato de auditoria levado a cabo pelo Tribunal de Contas, e motivado alegadamente pela falta de prestação de contas, respeitante ao ano de 2015, pelo Centro Hospitalar da Cova da Beira, E.P.E.

2. Sendo que, da referida auditoria resultou que “ *O Centro Hospitalar da Cova da Beira, E.P.E., não remeteu os documentos de prestação de contas*”

Sociedade de Advogados, RL
Rua Alexandre Herculano, n.º 2, 3.º Dto., 1150 006 Lisboa • t 211 455 415 • secretariado@candeias.pt
Rua do Carmo, n.º 54, 4.º U, 3000 098 Coimbra • t 239 842 415 • secretariado@candeias.pt
www.candeias.pt



Candeias
& Associados

de 2015, bem como os de 2013 e 2014, ao Tribunal de Contas, nem apresentou justificação para tal, o que constitui uma infração financeira sancionatória, imputável aos membros do conselho de administração, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de € 2.550,00 (25 UC) e o limite máximo de € 18.360,00 (180UC).”

3. De acordo com o Anexo I, intitulado de mapa de eventuais infrações financeiras, decorre que quanto ao ora Requerente estará em causa, alegadamente a falta injustificada de prestação de contas do ano de 2014, conduta, esta, violadora do disposto nos arts. 51.º, n.º 1, alínea o) e 52.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto e o art. 7.º, n.º 1, h), dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 29 de dezembro e punida pelo art. 65.º, n.º 1, alínea n) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com uma multa aplicável como limite mínimo de € 2.550,00 (25UC) e limite máximo € 18.360,00 (180 UC).

4. O Requerente foi nomeado como Vogal Executivo do Conselho de Administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, E.P.E., por resolução do Conselho de Ministros, a 26 de março de 2015, que detém o n.º 21/2015, e que se encontra publicada em Diário da República, 2.ª série – n.º 68 – 8 de abril de 2015. – Cfr. Doc. n.º 1.

5. Tendo, cessado funções, a 24 de março de 2016, em virtude da dissolução por mera conveniência do Conselho de Administração, por resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2016, que se encontra publicada em Diário da República, 2.ª série – n.º 72 – de 13 de abril de 2016. – Cfr. Doc. n.º 2.

Sociedade de Advogados, RL

Rua Alexandre Herculano, n.º 2, 3.º Dto., 1150 006 Lisboa • t 211 455 415 • secretariado@candeias.pt
Rua do Carmo, n.º 54, 4.º U, 3000 098 Coimbra • t 239 842 415 • secretariado@candeias.pt

www.candeias.pt



Candeias
& Associados

regulamento e pelo Código da Contratação Pública para os procedimentos de aquisição de bens e serviços e empreitadas depois de autorizados pelo Conselho de Administração;

d) Propor ao conselho de administração a introdução de produtos de consumo no consumo regular do CHCB, E. P. E.;

e) Designar os júris e delegar a competência para proceder à audiência prévia, quando aplicável, nos procedimentos cujo valor não exceda o agora delegado;

f) Homologar as avaliações de desempenho do pessoal, técnicos superiores, assistentes técnicos e assistentes operacionais;

g) Autorizar as alterações ao Plano de férias, no âmbito do pessoal técnico superior, assistentes técnicos e assistentes operacionais dos serviços que lhe estão afectos;

h) Autorizar a realização de deslocações em serviço, ajudas de custo e horas extraordinárias, no âmbito do pessoal técnico superior, assistentes técnicos e assistentes operacionais, dos serviços que lhe estão afectos, desde que previamente informadas da existência de cabimento orçamental;

O Vogal será substituído nas suas ausências e impedimentos, por elemento que o Conselho de Administração designe. (...)"

Sociedade de Advogados, RL

Rua Alexandre Herculano, n.º 2, 3.º Dto., 1150 006 Lisboa • t 211 455 415 • secretariado@candeias.pt
Rua do Carmo, n.º 54, 4.º U, 3000 098 Coimbra • t 239 842 415 • secretariado@candeias.pt

www.candeias.pt



Candeias
& Associados

6. Detendo naquele período temporal como competências, as decorrentes da Circular Informativa n.º CI_93/2015, de 14/04/2015 (Cfr. Doc. n.º 3), que se passam a transcrever:

“(…) 3- Ao Vogal Executivo Dr. João Henrique Pereira Bento fica atribuída a responsabilidade de coordenação e gestão genérica dos seguintes Serviços, por delegação de competências do Conselho de Administração:

- a) Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho;*
- b) Serviço de Logística Hospitalar;*
- c) Serviço de Recursos Humanos;*
- d) Serviço de Formação;*
- e) Unidade de Arquivo Clínico;*

3.1- Competências Delegadas:

- a) Praticar todos os actos subsequentes à autorização de despesas com aquisição de bens e serviços de consumo corrente, quando estas sejam da competência do CHCB.*
- b) Proceder à prática dos actos subsequentes ao acto de autorização de despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao montante previsto no código da contratação pública para o CHCB;*
- c) Escolher o tipo de procedimento a adoptar para aquisição de bens e serviços e empreitadas, sem prejuízo dos procedimentos definidos por*

Sociedade de Advogados, RL

Rua Alexandre Herculano, n.º 2, 3.º Dto., 1150 006 Lisboa • t 211 455 415 • secretariado@candeias.pt
Rua do Carmo, n.º 54, 4.º U, 3000 098 Coimbra • t 239 842 415 • secretariado@candeias.pt

www.candeias.pt



Candeias
& Associados

regulamento e pelo Código da Contratação Pública para os procedimentos de aquisição de bens e serviços e empreitadas depois de autorizados pelo Conselho de Administração;

d) Propor ao conselho de administração a introdução de produtos de consumo no consumo regular do CHCB, E. P. E.;

e) Designar os júris e delegar a competência para proceder à audiência prévia, quando aplicável, nos procedimentos cujo valor não exceda o agora delegado;

f) Homologar as avaliações de desempenho do pessoal, técnicos superiores, assistentes técnicos e assistentes operacionais;

g) Autorizar as alterações ao Plano de férias, no âmbito do pessoal técnico superior, assistentes técnicos e assistentes operacionais dos serviços que lhe estão afectos;

h) Autorizar a realização de deslocações em serviço, ajudas de custo e horas extraordinárias, no âmbito do pessoal técnico superior, assistentes técnicos e assistentes operacionais, dos serviços que lhe estão afectos, desde que previamente informadas da existência de cabimento orçamental;

O Vogal será substituído nas suas ausências e impedimentos, por elemento que o Conselho de Administração designe. (...)"

Sociedade de Advogados, RL

Rua Alexandre Herculano, n.º 2, 3.º Dto., 1150 006 Lisboa • t 211 455 415 • secretariado@candeias.pt
Rua do Carmo, n.º 54, 4.º U, 3000 098 Coimbra • t 239 842 415 • secretariado@candeias.pt

www.candeias.pt



Candeias
& Associados

7.O relatório anual de contas respeitante ao ano de 2014 foi objecto de aprovação em reunião do Conselho de Administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, E.P.E, a 30 de abril de 2015.

II – Do Direito:

a) Quanto ao Capítulo I, ponto 1.1., Capítulo III, ponto 8 e Capítulo IV.

8.Nos termos do disposto no art. 52.º, n.º 1, da Lei n.º 96/97, de 26 de agosto (doravante LOPTC), decorre que “ *As contas são prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência (...)*”.

9.Porquanto, tal como ficou *supra* evidenciado, o Requerente apenas integrou o Conselho de Administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, E.P.E. (doravante CHCB, E.P.E), a 26 de março de 2015.

10.Sendo que, a 26 de março de 2015, o Presidente do Conselho de Administração do CHCB, E.P.E. não foi substituído, isto é, transitou do anterior Conselho de Administração de 2012/2014.

11.Pelo que, se deverá considerar que o Presidente do Conselho de Administração do CHCB, E.P.E., à data, é o único responsável pela gerência, impendendo, sobre o mesmo o dever de prestar as contas quanto ao ano económico de 2014 e assim a responsabilidade financeira sancionatória.

Sociedade de Advogados, RL

Rua Alexandre Herculano, n.º 2, 3.º Dto., 1150 006 Lisboa • t 211 455 415 • secretariado@candeias.pt
Rua do Carmo, n.º 54, 4.º U, 3000 098 Coimbra • t 239 842 415 • secretariado@candeias.pt

www.candeias.pt



Candeias
& Associados

12. Pois, nos termos do disposto no art. 8.º, n.º 1, a) e d) do Anexo II ao D.L. n.º 233/2005, de 29 de dezembro, compete ao Presidente do Conselho de Administração “coordenar a actividade do conselho de administração” e “representar o hospital E.P.E. em juízo e fora dele”, recaindo sobre ele os deveres de cuidado e diligência.

13. Porquanto, é sobre ele que recai o dever de remeter as contas aprovadas ao Tribunal de Contas ou de providenciar pelo envio das mesmas, de acordo com as normas estatutárias,

14. Motivo pelo qual, não pode recair sobre o Requerente qualquer responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto no art. 65.º, n.º 1, i), por não se encontrarem violados os arts. 51.º, n.º 1, o) e 52.º, n.º 4, da LOPTC.

15. Na eventualidade de assim não se vir a entender, o que não se aceita, sempre se dirá que o Requerente desconhecia a falta de remessa das contas respeitantes ao ano económico de 2014 – ano a que respeitam os factos que lhe são imputados no relato de auditoria – o mesmo se dirá, quanto aos anos de 2013 e 2015.

16. Circunstância, esta, que teve conhecimento apenas aquando da presente notificação para exercício do contraditório.

17. Pois, as contas respeitantes ao ano de 2014 foram objecto de aprovação em reunião do Conselho de Administração, em 30/04/2015, e que ora se remete como doc. n.º 4.

Sociedade de Advogados, RL

Rua Alexandre Herculano, n.º 2, 3.º Dto., 1150 006 Lisboa • t 211 455 415 • secretariado@candeias.pt
Rua do Carmo, n.º 54, 4.º U, 3000 098 Coimbra • t 239 842 415 • secretariado@candeias.pt

www.candeias.pt



Candeias
& Associados

18. Aproveita-se ainda para referir, que o Requerente diligenciou no sentido de obter cópia certificada da ata em questão junto do actual Conselho de Administração do CHCB, E.P.E., no dia 10/11/2016, pedido, este, que lhe foi negado. — Cfr. Doc. n.º 5.

19. Motivo pelo qual, se solicita ao Tribunal de Contas, que ao abrigo do princípio da colaboração (art. 12.º, da LOPTC) officie o actual Conselho de Administração do CHCB, E.P.E., a remeter as atas respeitantes ao período de 30 de março a 30 de abril de 2015.

20. Feito este à parte refira-se, que durante o ano de exercício de funções enquanto Vogal Executivo do Conselho de Administração do CHCB, E.P.E., bem como após o término de funções, nunca foi o Requerente informado, de quaisquer orientações dadas por qualquer entidade e de notificações do Tribunal de Contas, bem como da falta de remessa das contas respeitantes ao ano de 2014. — Cfr. Doc. n.º 6.

21. Ao que acresce, que nunca foi levado a discussão em reunião do Conselho de Administração a existência de qualquer dificuldade no cumprimento do disposto no art. 52.º, n.º 4, da LOPTC.

22. O que fez presumir que o Presidente do CHCB, E.P.E. teria dado cumprimento aos deveres que sobre si impendiam, tudo quanto decorre do disposto nos arts. 7.º, n.º 1, h) e 8.º, n.º 1, a) e d) do Anexo II ao D.L. n.º 233/2005, de 29 de dezembro.

23. Frise-se, que *“(...) cabe ao presidente do conselho de administração, desde a data em que inicia funções, transmitir as orientações, ordens e directivas aos serviços do centro hospitalar de forma a fazer cumprir a lei, nomeadamente no que concerne à prestação de contas, e caso se*

Sociedade de Advogados, RL

Rua Alexandre Herculano, n.º 2, 3.º Dto., 1150 006 Lisboa • t 211 455 415 • secretariado@candeias.pt
Rua do Carmo, n.º 54, 4.º U, 3000 098 Coimbra • t 239 842 415 • secretariado@candeias.pt

www.candeias.pt



Candeias
& Associados

verifiquem alguns constrangimentos que não permitam o seu envio atempado dar conta destes ao Tribunal, dando conta das razões que justificam as dificuldades em efectuar a prestação de contas e quais as medidas a adotadas por forma a ultrapassá-los.” — Sentença do Tribunal de Contas n.º 10/2015 – 2.ª Secção, proferida no âmbito do proc. n.º 12/2014 – PAM, 2.ª secção.

24. Ao que acresce, que não eram do conhecimento do Requerente os procedimentos a adotar para remessa das contas ao TC, atendendo às suas competências,

25. Assim como, que apesar de CHCB, E.P.E. não ter alegadamente apresentado contas quantos aos anos económicos de 2013, 2014 e 2015, a reincidência a existir não poderá de alguma forma ser imputada ao ora Requerente, em virtude de este apenas ter integrado o Conselho de Administração do CHCB, E.P.E., entre o período de 26 de março de 2015 a 24 de março de 2016.

26. Razão pela qual, deve entender-se que o Requerente deu cumprimento ao disposto no art. 52.º da LOPTC, uma vez que aprovou o relatório anual de contas respeitante ao ano de 2014, bem como a todos os deveres estatutários que sobre si recaíam à data, não tendo incorrido em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto no art. 65.º, n.º 1, n), da LOPTC.

27. Caso assim não se venha a entender, o que não se aceita, sempre se dirá que o Requerente não agiu com dolo, quando muito, deverá considerar-se que agiu de forma negligente, uma vez que o mesmo desconhecia a

Sociedade de Advogados, RL

Rua Alexandre Herculano, n.º 2, 3.º Dto., 1150 006 Lisboa • t 211 455 415 • secretariado@candeias.pt
Rua do Carmo, n.º 54, 4.º U, 3000 098 Coimbra • t 239 842 415 • secretariado@candeias.pt

www.candeias.pt



Candeias
& Associados

presente factualidade e assim a falta de remessa das contas respeitantes ao ano de 2014, bem como do ano de 2013 e 2015, tudo quanto *supra* ficou demonstrado.

28. Ao que acresce, que inexistiu qualquer recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado,

29. E nunca as condutas adotadas, em momento anterior, pelo Requerente foram objeto de censura por parte do Tribunal de Contas.

30. Razão pela qual, deverá o Tribunal de Contas relevar a responsabilidade financeira do Requerente, nos termos do disposto no n.º 9, do art. 65.º, da LOPTC, por verificação cumulativa dos seus pressupostos.

31. Por seu turno, e se ainda assim não se vier a entender, hipótese que se coloca por mero dever de patrocínio, deverá o Tribunal de Contas dispensar a aplicação da multa, nos termos do disposto no n.º 8, do art. 65.º, da LOPTC, visto que dos factos ora relatados resulta que a culpa do Requerente é diminuta.

32. Por último, na eventualidade de se vir a entender que alguma responsabilidade financeira recai sobre o Requerente, o que não se concede, deverá entender-se que o mesmo agiu a título de negligência.

Sociedade de Advogados, RL

Rua Alexandre Herculano, n.º 2, 3.º Dto., 1150 006 Lisboa • t 211 455 415 • secretariado@candeias.pt
Rua do Carmo, n.º 54, 4.º U, 3000 098 Coimbra • t 239 842 415 • secretariado@candeias.pt

www.candeias.pt



Candeias
e Associados

33. Visto que, o Requerente desconhecia o facto do relatório de contas do ano de 2014 não ter sido enviado para o Tribunal de Contas atempadamente.

34. Relembre-se, que nunca o Presidente do Conselho de Administração informou o Requerente da existência de qualquer constrangimento no envio do relatório para o TC, bem como de quaisquer orientações enviadas por quaisquer entidades.

35. Ao que acresce, que o Requerente não detém qualquer antecedente nem se quer é reincidente, tudo quanto ficou demonstrado *supra*.

36. Porquanto, a ser apurada qualquer responsabilidade financeira sancionatória, deverá o Tribunal de Contas atenuar a multa, não devendo assim, aplicar multa de valor superior ao limite mínimo reduzido a metade, nos termos do disposto no art. 65.º, n.º 5 e 7, da LOPTC.

Termos em que,

Se requer a V.ª Ex.ª que a presente resposta seja julgada procedente, e consequentemente:

i) conclua pela não verificação da referida infracção de que vem indiciado o Requerente, e assim dos arts. 51.º, n.º 1, o) e 52.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto e art. 7.º, n.º 1, h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 233/2005;

subsidiariamente,

Sociedade de Advogados, RL

Rua Alexandre Herculano, n.º 2, 3.º Dto., 1150 006 Lisboa • t 211 455 415 • secretariado@candeias.pt
Rua do Carmo, n.º 54, 4.º U, 3000 098 Coimbra • t 239 842 415 • secretariado@candeias.pt

www.candeias.pt



Candeias
& Associados

ii) releve a responsabilidade financeira do Requerente, nos termos do disposto no n.º 9, do art. 65, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;

subsidiariamente,

iii) dispense a aplicação de multa ao Requerente, nos termos do disposto no n.º 8, do art. 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;

subsidiariamente,

iv) atenuie especialmente a multa, não devendo aplicar multa superior ao mínimo legal reduzido a metade, nos termos do disposto no n.º 7, do art. 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto,

Com todas as consequências legais.

JUNTA: procuração forense e 6 documentos.

Os Advogados,

Ricardo Marques Candeias,

Ricardo Marques Candeias

Laëtitia Ferro Rodrigues,

Sociedade de Advogados, RL

Rua Alexandre Herculano, n.º 2, 3.º Dto., 1150 006 Lisboa • t 211 455 415 • secretariado@candeias.pt
Rua do Carmo, n.º 54, 4.º U, 3000 098 Coimbra • t 239 842 415 • secretariado@candeias.pt


www.candeias.pt



1.11. Arminda Maria Mateus Pinto

TRIBUNAL DE CONTAS

E 16749/2016
2016/11/16



Centro Hospitalar Cova da Beira, EPE

Exmo Sr Diretor do Tribunal de Contas

Assunto: Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde

Vossa Referência

DA VI - UAT.2

Proc. N 31/2016 - Audit

Em resposta ao assunto mencionado em epígrafe, informo:

- 1- A 30 de abril de 2015 compunha o Conselho de Administração do CHCB, EPE, como Enf Diretora;
- 2- Após reunião conjunta foi, de comum acordo entre os membros constituintes do Conselho de Administração à altura, elaborar um documento em conjunto;
- 3- O documento elaborado pretende dar resposta à falta de envio do relatório de contas relativo a 2014 o qual foi elaborado e devidamente assinado.

Com os melhores cumprimentos

Covilhã, 14 de novembro de 2016

Arminda Maria Mateus Pinto

Enfª Chefe

AMP



Os elementos que integraram os conselhos de administração do Centro Hospitalar Cova da Beira (CHCB) em 2014 e 2015 ficaram incrédulos e estupefactos com a informação recebida do Tribunal de Contas (TC) que não haviam sido recebidos os relatórios de atividade e contas de gerência dos anos de 2013 e 2014 porquanto estavam convictos que tinham sido atempadamente enviados, quer para o TC, quer para as outras entidades de reporte obrigatório pois essas eram as directivas internas em vigor, aliás como se comprova em relação ao de 2013 que foi aprovado pelo Ministério das Finanças (doc 1)

Em Janeiro de cada ano, durante os anos dos mandatos dos conselhos notificados iniciava-se um complexo processo que envolvia a produção de relatórios parciais de cada uma das áreas de atividade do CHCB que iam sendo recebidas e tratadas pela Gestão e pela Área Financeira e que depois iam culminando na realização do documento final que por sua vez era tratado graficamente. O processo envolvia múltiplos elementos da estrutura do CHCB o que talvez tenha facilitado que depois de concluído e assinado, o que sucedeu tempestivamente, se tenha ficado na convicção que uma destas estruturas tinha procedido ao envio, até porque essa era a pratica no CHCB visando o atempado reporte e resposta às múltiplas solicitações de diversas instâncias da governação.

Os relatórios de atividades de 2013 e de 2014 foram produzidos e assinados pelos membros do Conselho, e pelo TOC e submetidos a apreciação do Fiscal Único, em devido tempo, mesmo em relação ao documento de 2014, pese embora o fato de em Abril ainda se estarem a receber informações quanto a forma de elaboração (doc2). Estão, aliás, disponíveis na Internet do CHCB como superiormente determinado.

Os ex. membros do CA solicitaram ao atual CA o envio oficial dos documentos em causa visando a receção dos documentos constatada a sua não receção (doc 3)

O CA tem conhecimento de que, habitualmente, o TC costuma alertar para os atrasos na remessa da documentação obrigatória, tal como aconteceu no corrente ano, relativamente às contas de 2015. A ausência deste alerta, aliada à consciência de que o processo de análise de contas no TC é, por norma, longo acabou por não despertar o CA para a falha de envio em que incorrera, não tendo, consequentemente, conduzido à sua imediata correcção.

Também internamente nem o Auditor Interno, nem o Técnico Oficial de Contabilidade, nem o Revisor Oficial de Contas informaram o CA da falha, permitindo a correção da mesma.

Documento consensualizado entre os elementos que integraram os conselhos de administração do Centro Hospitalar Cova da Beira em 2014 e 2015.

Covilhã, 14 de Novembro de 2016

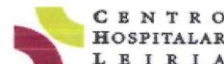
Miguel Castelo-Branco Sousa (Presidente do Conselho de Administração
do Centro Hospitalar Cova da Beira em 2014 e 2015)



2. Centro Hospitalar de Leiria, EPE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



SAL.HSA 10676*16-11-15

Exmo. Senhor
Diretor Geral do Tribunal de Contas
Departamento de Auditoria IV
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Carta Registada c/AR

N/ Referência: 709/2016/AC Serviço: Conselho de Administração	Data: 2016.11.15	V/ Referência: DA VI – UAT.2. Processo n.º 31/2016 - Audit
Assunto: Auditoria orientada a falta de prestação de contas do ano de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde; Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E. – apresentação de alegações, nos termos dos artigos 13º e 87º nº 3 da LOPTC.		

O Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E., N.I.P.C. 509.822.932, com sede em Rua das Olhavas, Pousos, 2410-197 Leiria, notificado no âmbito do processo acima referenciado para o efeito, vem, ao abrigo do disposto nos artigos 13º e 87º nº 3 da LOPTC, apresentar as suas **alegações**, nos termos seguintes:

Venerandos Juízes Conselheiros e Senhores Auditores do Tribunal de Contas

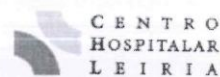
I- Os Factos:

- Em 31 de Março de 2016, o Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E., adiante CHL, deliberou aprovar e submeter à tutela:
 - O Relatório e Contas do Exercício de 2015;
 - O Relatório Autónomo de Boas Práticas de Governo Societário.
- Os referidos relatórios foram remetidos em 31 de Março de 2016, no quadro da aprovação tutelar, à Administração Central do Sistema de Saúde, IP, à Inspeção-Geral de Finanças, à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, à Administração Regional de Saúde do Centro, IP, em 01 de Abril de 2016, no âmbito da fiscalização interna, ao Fiscal Único e Revisor Oficial de Contas, Dr. Manuel Duarte Domingues, e em 29 de Abril de 2016 ao Tribunal de Contas no





SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE

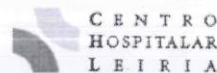


- cumprimento da obrigação de remessa das contas a esse Superior Tribunal – tudo, conforme **anexo I**, que aqui se tem por integralmente reproduzido.
3. No dia 29 de Abril de 2016, o CHL inseriu na plataforma do Tribunal de Contas, em www.tcontas.pt as suas contas relativas ao exercício de 2015, com os seguintes ficheiros:
 - a) Balanço e Demonstração de Resultados, com a formatação assumida na referida plataforma – cfr. **anexos II e III**, que se juntam e aqui se têm por reproduzidos;
 - b) Mapa de controlo orçamental de Compras 2015;
 - c) Mapa de controlo orçamental de Investimentos 2015;
 - d) Mapa de controlo do Orçamento Económico – Custos e Perdas 2015;
 - e) Mapa de Controlo do Orçamento Económico – Proveitos e Ganhos 2015;
 - f) Mapa Fluxos Financeiros Despesa 2015;
 - g) Mapa Fluxos Financeiros Receita 2015;
 - h) Pdf com o Relatório e Contas, sem Certificação Legal de Contas e sem o Relatório e Parecer do Fiscal Único;
 - i) Pdf com o Relatório Autónomo de Boas Práticas de Governo Societário de 2015.
 4. Os documentos referidos em a) foram com a submissão na plataforma, copiados para pasta de arquivo de documentos em servidor no Secretariado do Conselho de Administração do R, com as designações “rptPEPOCMSBalancoEPE” e “rptPEPOCMSResultadosEPE”, ali atribuídas.
 5. E de seguida duplicados para arquivo na mesma pasta, com as designações “Balanço Introduzido TC 2015” e “Demonstração de Resultados Introduzida TC 2015”.
 6. Tudo conforme consta da impressão de ecrã da referida pasta de arquivo e dos documentos dela constantes, o que se junta como **anexo IV**, que aqui se tem por reproduzido.
 7. Na véspera da submissão, dia 28 de Abril de 2016, para que tal apresentação na plataforma do Tribunal de Contas pudesse ser efetuada, a Direção Geral desse Tribunal procedeu à alteração dos dados de registo da entidade CHL, face ao por esta entidade solicitado, no sentido da sua recolocação em “Entidades com POCMS – instrução 1/2004 – 2ª S.”, para efeitos de prestação das contas do ano de 2015 – cfr. correspondência em correio electrónico que o demonstra, que se junta como **anexo V**.
 8. Depois da submissão, o facto foi evidenciado e comunicado internamente, como decorre da correspondência de correio electrónico que se junta como **anexo VI**.





SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE

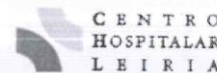


9. Sucede, que a Certificação Legal de Contas e o Relatório e Parecer do Fiscal Único relativos às contas do exercício de 2015, só foram emitidos em 16 de Agosto de 2016 - cfr. **anexos VII e VIII**.
10. Instrumentos, que o Conselho de Administração do CHL recebeu a 06 de Setembro de 2016 – cfr. **anexo IX**.
11. Portanto, faltava nessa altura a entrega ao Tribunal de Contas, destes elementos das contas do CHL relativas ao exercício de 2015.
12. O que sucedia, porque até aí esses elementos não existiam.
13. Não sendo a respetiva emissão da competência ou da esfera do Conselho de Administração do CHL, não podendo este impor a sua produção em momento anterior.
14. Uma vez na posse destes instrumentos, o Conselho de Administração do CHL determinou de imediato a sua remessa para as entidades tutelares e bem assim para o Tribunal de Contas, em cuja plataforma já havia sido inserido o Relatório e Contas em 29 de Abril de 2016 - cfr. **anexo X**, que aqui se tem por reproduzido.
15. Em execução do assim deliberado, no dia 23 de Setembro de 2016 o CHL solicitou ao Tribunal de Contas informação sobre como poder submeter o Relatório e Contas completo, isto é, a Certificação Legal de Contas e o Relatório e Parecer do Fiscal Único: “Por se verificar que o mapa do Relatório e Contas de 2015 referente a este Centro Hospitalar, submetido através do sistema de ‘prestação de contas por via eletrónica’ não está completo, agradecemos que nos informem qual o procedimento a efetuar para envio de novo Relatório e Contas.”.
16. Na mesma data o Tribunal de Contas prestou a informação solicitada, indicando que nas “Contas entregues” se deveria selecionar o ano de 2015 e clicar em “alterar”, passando a conta automaticamente para o separador de “Contas em Curso”; uma vez efetuadas as alterações, proceder-se-ia a “enviar conta de gerência ativa”, novamente introduzindo a password – cfr. **anexo XI**, que aqui se tem por reproduzido.
17. E assim foi feito no próprio dia 23 de Setembro de 2016.
18. Altura em que, as contas antes apresentadas relativas ao exercício de 2015, constavam nas contas entregues.
19. Tendo-se então procedido à alteração, naqueles indicados moldes.





SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE

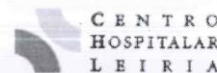


20. Além do exposto, importa salientar que o CHL sempre procedeu à remessa atempada das suas contas ao Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 50º n.º 1 al. o) e 52º n.º 4 da LOPTC.
21. Trata-se do cumprimento de uma obrigação que está assimilada no CHL.
22. Obrigação que, desde o ofício n.º 4206 de 31 de Março de 2014 com a referência DVIC/DSTI, proveniente do Gabinete do Diretor-Geral do Tribunal de Contas, passou a ser cumprida por via eletrónica, conforme aí determinado.
23. O CHL e os membros do seu Conselho de Administração, sempre estiveram convictos de que foi cumprida a obrigação em apreço, convicção que mantém, não obstante a afirmação factual que lhe foi comunicada através do Relato de Auditoria no Processo n.º 31/2016-Audit.
24. Convictos que estão, de que existe um erro informático ou de leitura relativo aos dados inseridos na plataforma, mais do que um erro humano nos seus serviços, o facto – entrega dos dados das contas de 2015 – foram confirmados por funcionários seus de serviços distintos, em momentos diferentes: 29 de Abril e 23 de Setembro de 2016.

II- A sua qualificação

25. O CHL procedeu à efetiva remessa das suas contas ao Tribunal de Contas no dia 29 de Abril de 2016, respeitando assim a obrigação de apresentação de contas, fazendo-a no prazo que a lei lhe concede para o efeito.
26. É certo, que com as suas contas não entregou a Certificação Legal de Contas nem o Relatório e Parecer do Fiscal Único, o que só veio a suceder em 23 de Setembro de 2016.
27. Mas tal sucedeu porque, como resulta da factualidade exposta e demonstrada, o Conselho de Administração do CHL não podia determinar-se de outro modo, nem tal lhe era exigível.
28. Não se verificou, pois, o preenchimento dos elementos que conduzem à verificação da infração prevista e punida nos termos conjugados do disposto nos artigos 2º n.º 2 al. b), 51º n.º 1 al. o), 52º n.º 4 e 66º n.ºs 1 al. a) e 2, todos da Lei de Organização e Processo no Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).
29. Sem conceder, ainda que se não venha a ter demonstrada a efetiva entrega, em tempo, das referidas contas, sempre os elementos de prova produzidos evidenciam abundantemente, que o CHL, o seu Conselho de Administração e os seus membros sempre julgaram que tal obrigação havia sido cumprida.





30. Daí resultado uma absoluta e total inconsciência da ilicitude, não censurável, atentos os pressupostos de facto em que assenta.

III. Em conclusão:

1ª – O CHL, remeteu as suas contas relativas ao exercício de 2015 ao Tribunal de Contas em 29 de Abril de 2016, e assim, tempestivamente.

2ª – Naquelas suas contas não foram incluídos a Certificação Legal de Contas nem o Relatório e Parecer do Fiscal Único, que só foram emitidos com data de 16 de Agosto de 2016 e recebidos no CHL em 06 de Setembro de 2016.

3ª – Facto que o CHL não pôde determinar.

4ª – Assim, na imediata sequência da obtenção daqueles documentos, o CHL tratou de os remeter ao Tribunal de Contas.

5ª – Deliberou-o o seu Conselho de Administração a 8 de Setembro de 2016 e executou-o em 23 do mesmo mês, alterando com esse aditamento as contas já entregues.

6ª – Não foram preenchidos os elementos que conduzem à verificação da infração prevista e punida nos termos conjugados do disposto nos artigos 2º nº 2 al. b), 51º nº 1 al. o), 52º nº 4 e 66º nºs 1 al. a) e 2, todos da Lei de Organização e Processo no Tribunal de Contas (Lei nº 98/97, de 26 de Agosto).

7ª - Por mera hipótese que só academicamente se admite, importa referir que a não se demonstrar a efetiva entrega das contas do CHL relativas ao exercício de 2015, sempre os elementos de prova produzidos evidenciam abundantemente, que o CHL, o seu Conselho de Administração e os seus membros sempre julgaram que tal obrigação havia sido cumprida.

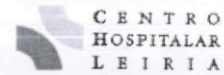
8ª - Daí resultado uma absoluta e total inconsciência da ilicitude, não censurável, atentos os pressupostos de facto em que assenta.

9ª – Não ocorrem assim quaisquer pressupostos de responsabilidade, designadamente o facto, ilicitude, culpa ou consciência de ilicitude ou sequer do facto, para a hipótese académica de se não demonstrar a efetiva apresentação das contas e os demais pressupostos de facto supra expostos.





SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



Termos em que o CHL Requer a V^{as} Ex^{as} se dignem concluir pela licitude da sua conduta e consequentemente pela inexistência da responsabilidade sancionatória iniciada.

PROVA:

Os XI anexos ora juntos.

Todos os dados que possam, designadamente com recurso a perícias por V^{as}. Ex^{as} determinadas, serem extraídos da plataforma do Tribunal de contas ou dos equipamentos informáticos do CHL.

Requer ainda a V^{as} Ex^a se dignem determinar a inquirição das seguintes testemunhas, os funcionários do R. que executaram as instruções do Conselho de Administração do CHL, de remessa das contas deste relativas ao exercício de 2015, ao Tribunal de Contas:

A saber:

- 1- Ana Sofia Santos Coutinho, Secretária do Conselho de Administração;
- 2- Tiago Filipe Matos Ramos Rodrigues, Diretor do Serviço de Gestão Financeira;
- 3- Maria Teresa Venda Ferraria, solteira, maior, Chefe de Repartição do Serviço de Gestão Financeira, todos com domicílio profissional na sede do CHL, à Rua das Olhalvas, Pousos, 2410-197 Leiria

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

HELDER MANUEL MATIAS ROQUE





2.1. Hélder Manuel Matias Roque

Registada c/ A.R.

Exmo. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Departamento de Auditoria VI
Av. Barbosa do Bocage, nº 61
1.069-045 LISBOA

Leiria, 15 de Novembro de 2016

V/ REF^ª: DA VI – UAT.2
Processo nº 31/2016 – Audit

ASSUNTO: Auditoria orientada a falta de prestação de contas do ano de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde; Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E.. – apresentação de alegações, nos termos dos artigos 13º e 87º nº 3 da LOPTC.

Helder Manuel Matias Roque, Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E., contribuinte fiscal nº 113.091.060, residente na Travessa dos Barros, Lote nº 5, Marrazes, 2400-349 Leiria, notificado por ofício S30039/2016 de 2016/10/28 para, na indicada qualidade de responsável individual apresentar as alegações que tiver por convenientes quanto às infracções indicadas no Relato da Auditoria supra referenciado, vem fazê-lo nos termos seguintes:

O signatário dá aqui por integralmente reproduzidas as alegações apresentadas pelo Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E., que subscreveu na qualidade de presidente do seu Conselho de Administração, nesta data remetidas a esse Venerando Tribunal.

Termos em que Requer a V^ªs Ex^ª se dignem concluir pela inexistência de pressupostos para determinação de responsabilidade sancionatória, decidindo pelo arquivamento do procedimento quanto a essa matéria.

O Presidente do Conselho de Administração na qualidade de responsável individual,

(Helder Manuel Matias Roque)



2.2. Licínio Oliveira de Carvalho

Registada c/ A.R.

Exmo. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Departamento de Auditoria VI
Av. Barbosa du Bocage, n.º 61
1069-045 LISBOA

Leiria, 15 de Novembro de 2016

V/ REF.º: DA VI – UAT.2
Processo n.º 31/2016 – Audit

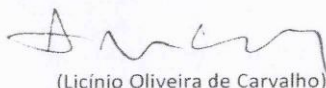
ASSUNTO: Auditoria orientada a falta de prestação de contas do ano de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde; Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E.. – apresentação de alegações, nos termos dos artigos 13.º e 87.º n.º 3 da LOPTC.

Licínio Oliveira de Carvalho, Vogal Executivo do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E., contribuinte fiscal n.º 146.427.866, residente na Av.º 25 de Abril, 68 – 2.º Dto. 3080-086, Figueira da Foz, notificado por ofício S30094/2016 de 2016/10/28 para, na indicada qualidade de responsável individual apresentar as alegações que tiver por convenientes quanto às infracções indiciadas no Relato da Auditoria supra referenciado, vem fazê-lo nos termos seguintes:

O signatário dá aqui por integralmente reproduzidas as alegações apresentadas pelo Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E, nesta data remetidas a esse Venerando Tribunal.

Termos em que Requer a V.ªs Ex.ª se dignem concluir pela inexistência de pressupostos para determinação de responsabilidade sancionatória, decidindo pelo arquivamento do procedimento quanto a essa matéria.

O Vogal Executivo na qualidade de responsável individual,



(Licínio Oliveira de Carvalho)



2.3. Maria Alexandra Liz Cardoso

Registada c/ A.R.

Exmo. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Departamento de Auditoria VI
Av. Barbosa do Bocage, nº 61
1069-045 LISBOA

Leiria, 15 de Novembro de 2016

V/ REF^o: DA VI – UAT.2
Processo nº 31/2016 – Audit

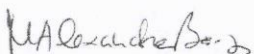
ASSUNTO: Auditoria orientada a falta de prestação de contas do ano de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde; Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E.. – apresentação de alegações, nos termos dos artigos 13^o e 87^o nº 3 da LOPTC.

Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges, Vogal Executiva do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E., contribuinte fiscal nº 152.990.437, residente na Av^a General Humberto Delgado, nº 202 – 1^oEsq. 2410-250 Leiria, notificada por ofício S30093/2016 de 2016/10/28 para, na indicada qualidade de responsável individual apresentar as alegações que tiver por convenientes quanto às infracções indicadas no Relato da Auditoria supra referenciado, vem fazê-lo nos termos seguintes:

1. A signatária dá aqui por integralmente reproduzidas as alegações apresentadas pelo Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E., nesta data remetidas a esse Venerando Tribunal.
2. Nota, que contrariamente ao indicado no ponto 9. do Relato da Auditoria, a signatária é Vogal Executiva e não Diretora Clínica.

Termos em que Requer a V^{as} Ex^{as} se dignem concluir pela inexistência de pressupostos para determinação de responsabilidade sancionatória, decidindo pelo arquivamento do procedimento quanto a essa matéria.

A Vogal Executiva na qualidade de responsável individual,


(Maria Alexandra Liz Cardoso Tomás Borges)



2.4. Maria Emília Silva Fernandes Fael

Registada c/ A.R.

Exmo. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Departamento de Auditoria VI
Av. Barbosa du Bocage, nº 61
1069-045 LISBOA

Leiria, 15 de Novembro de 2016

V/ REF^o: DA VI – UAT.2
Processo nº 31/2016 – Audit

ASSUNTO: Auditoria orientada a falta de prestação de contas do ano de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde; Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E.. – apresentação de alegações, nos termos dos artigos 13^o e 87^o nº 3 da LOPTC.

Maria Emília Silva Fernandes Fael,
Enfermeira Diretora do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E., contribuinte fiscal nº 135.007.755, residente na Av. Vitor Gallo, nº 151 D, 2430-172 Marinha Grande, notificada para, na indicada qualidade de responsável individual apresentar as alegações que tiver por convenientes quanto às infracções indicadas no Relato da Auditoria supra referenciado, vem fazê-lo nos termos seguintes:

A signatária dá aqui por integralmente reproduzidas as alegações apresentadas pelo Centro Hospitalar de Leiria, E.P.E., nesta data remetidas a esse Venerando Tribunal.

Termos em que Requer a V^{as} Ex^a se dignem concluir pela inexistência de pressupostos para determinação de responsabilidade sancionatória, decidindo pelo arquivamento do procedimento quanto a essa matéria.

A Enfermeira Diretora na qualidade de responsável individual,


(Maria Emília Silva Fernandes Fael)



3. Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



Exmo. Senhor
Diretor-Geral do
Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/ Ref.º: _____
Data: ___ / ___ / ____

N/ Ref.º: 27198/2016/DHO
Data: 2016/11/15

ASSUNTO: Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde – Proc. nº 31/2016 – Audit – DA VI – UAT.2

Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., Responsável Individual e ora Exponente,

Vem, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º/3 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto, apresentar as suas **Alegações**,

O que faz nos termos e pelos seguintes fundamentos:

O Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., foi sujeito a “Auditoria orientada à Falta de Prestação de Contas, do ano de 2015, por entidades do Ministério da Saúde”, nos termos da qual foi alegadamente apurada a “remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015” e,

Por conseguinte, resultando na violação das normas vertidas no artigo 52.º/4 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Biouças, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro – Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



Assim – e a corresponder à verdade o *supra* alegado, que não corresponde, conforme de seguida se demonstrará –, ficariam os membros do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. sujeitos a responsabilidade financeira, pela prática de uma infracção processual financeira, ao abrigo do artigo 66.º/1/a) da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto, punível através de multa fixada entre 5UCs e 40UCs.

A imputação desta “*remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015*” assenta no alegado facto de, apesar de terem sido introduzidos os documentos na Plataforma respectiva – “*eContas*” –, os mesmos não se terem considerado “*submetidos*”, pois haveriam de ter sido, todos, preenchidos e, depois, submetidos, conforme melhor resulta da informação prestada por este Colendo Tribunal de Contas ao Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E..

Tal falta de submissão quanto muito deve-se a questões técnicas da plataforma “*eContas*”.

Vejamos:

O Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E. foi notificado do incumprimento do dever legal de remessa dos documentos de prestação de contas atinentes ao exercício orçamental do ano de 2015 através do Ofício n.º 26755/2016, de 30.09.2016.

A 29.04.2016, a responsável pelo serviço financeiro, Dra. Maria Lídia Quinto, preencheu, conforme já se encontra na posse de V/ Exas., os documentos que constam da Plataforma do Tribunal de Contas, atinentes à prestação de contas relativamente a todas as entidades oficiais, cuja obrigatoriedade decorre da Lei.

Ulteriormente, é aquela responsável financeira informada, pela equipa de suporte da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que, certamente, não houve efectivação na Plataforma Electrónica, ou seja, só foram introduzidos os documentos, mas não submetidos,

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





Tudo como aliás é expressamente alegado por e-mail remetido por esta Direcção-Geral àquela responsável de serviços financeiros.

Aliás, de igual modo é referido nesse e-mail, que todos os documentos têm que ser preenchidos e, depois, a entidade terá que submeter a conta, introduzindo a respectiva password.

Significa isto que o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. estava convicto do cumprimento estrito e cabal da submissão em sede de Plataforma Informática de todos os elementos necessários, sendo que tal submissão julgava-se ter sido efectuada por parte da responsável pelos serviços financeiros.

Ademais, tal responsável foi preenchendo os respectivos mapas que lhe eram colocados pela Plataforma Informática do Tribunal de Contas, sendo que o sistema, à medida que ia preenchendo os seus campos, a informava da inexistência de erros e,

Igualmente, referia que se tratava da validação da conta de gerência activa,

Facto, este, que levou a subscritora de tal prestação de contas a crer que estava cumpridos, eram eficazes e se encontravam devidamente preenchidos e alcançados todos os mecanismos que o sistema informático lhe transmitia.

Quer isto dizer que a responsável pelo serviço financeiro jamais pensou que não tivessem sido enviados, de acordo com os ditames informáticos e legais, todos os elementos necessários à boa efectivação da prestação de contas.

Tanto assim é, que só quando é alertada pelo Ofício do Tribunal de Contas *supra* citado – Ofício n.º26755/2016, de 30.09.2016 – e após contactos telefónicos e por e-mail, com a equipa de suporta da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, é que realizou que o programa informático desse Tribunal não assumiu como válidos os dados preenchidos, atempadamente e de acordo com os prazos estabelecidos na Lei, pela própria responsável do serviço financeiro do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E..

3 / 7



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



Por outro lado, cumpre realçar e ao contrário do que vem referido pelo Ofício remetido por este Tribunal de Contas, que jamais este Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. deixou de cumprir com a prestação das mesmas em tempo útil, nomeadamente em anos anteriores, pelo que inexistia qualquer possibilidade de estarmos perante qualquer situação de reincidência, o que se impugna e refuta para os devidos efeitos legais.

Como certamente é do conhecimento deste Venerando Tribunal, as contas do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. referentes ao ano de 2013, foram apresentadas em momento posterior àquele estipulado por Lei, sendo certo que tal apresentação decorre de autorização superior emitida por Sua Exa., o Secretário de Estado da Saúde, por Despacho datado de 14.05.2014, que autorizava a Instituição ora Exponente a apresentar em momento posterior as aludidas contas,

Razão pela qual jamais poderia o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. estar em incumprimento, mediante tal justificação, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.

Quer isto dizer que, a ser assim – como é –, jamais V/ Exas. deverão lançar mão da figura de incumprimento por parte deste Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. em momento anterior à prestação de contas desta Instituição e, por consequência,

Têm, necessariamente, que deixar cair por terra a figura da reincidência, que apenas poderá existir quando há uma condenação anterior (*in casu*, uma prática), referente à mesma matéria, que não houve, atento o *supra* exposto e à autorização do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, para que a prestação de contas do ano de 2013, fosse apresentada em momento posterior, e ainda assim, dentro dos prazos legais que lhe foram concedidos.

Aqui chegados, e em jeito de conclusão, cumpre esclarecer que o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. jamais foi notificado de qualquer incumprimento da prestação de contas pelo Tribunal de Contas, no que às de 2013 diz respeito, razão pela qual falece de facto a douda argumentação expendida a este propósito, pelo Venerando Tribunal de Contas, que se deixa por impugnada para os devidos e

4 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

Assim sendo, extraem-se as seguintes **Conclusões**:

1. O Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. não cometeu quaisquer infracções financeiras, nomeadamente a “*remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015*”, resultando na violação das normas vertidas no artigo 52.º/4 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.
2. Na verdade, a responsável pelo serviço financeiro do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., antes da conclusão do prazo estabelecido para apresentação das contas referentes ao ano de 2015, em 29.04.2016 preencheu na Plataforma do Sistema Informático do Tribunal de Contas – “*eContas*” –, todas as informações que lhe eram solicitadas por aquela Plataforma, de onde constava aposta as expressões “*validação de conta de gerência activa*” e “*não foram detectados erros no processo de validação*”.
3. Aliás, tanto assim é, que após a recepção do Ofício n.º 26755/2016, de 30.09.2016 por parte de V/ Exas., remetido a este Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. e que mereceu interpelação imediata da responsável pelo serviço financeiro, foi expedido um e-mail por parte da Equipa de Suporte da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que alude a que foram introduzidos documentos na Plataforma, tal como resulta do alegado pela ora Exponente, mas que apenas não foram submetidos, isto é, um facto que a própria Plataforma Informática não indica – conforme a conclusão expendida no numero anterior –,
4. Razão pela qual, convicta esta responsável pelo Serviços Financeiros de que havia dado cabal e estrito cumprimento ao que lhe era solicitado pela Plataforma *eConta* e que, por consequência, tudo tinha sido *tratado* dentro dos ditames legais.
5. Aliás, tal era a convicção que a ora Exponente tinha, de que tudo estaria devidamente tratado e entregue na Plataforma *eConta*, no que diz respeito à prestação de contas de 2015, razão pela qual jamais, em momento posterior, apresentou qualquer documento rectificativo das contas que anteriormente achava ter prestado ou, sequer, tivesse intenção de apresentar quaisquer outras contas, dado que julgava já as ter prestado, o que se alega par aos devidos efeitos legais.
6. Assim sendo, como é, resulta evidente à sociedade que infracção alguma foi cometida, atenta a manifesta convicção de que tudo tinha sido entregue, atempadamente, e de acordo com a Lei, e em consonâncias com as próprias mensagens que a Plataforma Informática ia dando à responsável do Serviços Financeiros do Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E..

5 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



7. Dúvidas existissem, que não existem, é manifesta e verifica-se a exclusão de qualquer conduta ilícita por parte do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. e do próprio, sendo manifesta a exclusão de qualquer ilicitude.
8. Além do mais, nem por negligência a conduta poderia, eventualmente, ser sancionada, que não é, pelo simples facto de a Plataforma *eConta* nunca ter emitido qualquer mensagem de que o preenchimento dos dados naquela Plataforma não estavam a ser validados, quando ainda se verificava o facto de que a mensagem retornada ao subscritor a tais documentos, era a de que inexistiam quaisquer erros.
9. A haver negligência, e sempre com o devido respeito que é muito, será assacado sobre o autor de uma Plataforma Informática que permite a utilização de determinados textos que induzem em erro quem preenche os formulários, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.
10. Por último, entende-se que o Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. prestou sempre as contas atempadamente como sempre o faz.
11. O Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. apresentou as contas referentes ao exercício de 2013 em momento posterior ao legalmente fixado na Lei, mediante autorização do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, Doutor Manuel Teixeira, por Despacho de 14.05.2014, que autorizava que tal prestação de contas fosse realizada em momento ulterior, o que, efectivamente, aconteceu, não só através de suporte papel, mas também suporte informático, como é do conhecimento do Tribunal de Contas.
12. Por conseguinte, nem tão-pouco se poderá assacar sobre a ora Exponente a figura da reincidência, por inexistência de qualquer ilicitude perpetrada pela mesma, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.
13. Destarte, resulta à sociedade, conforme o ora exposto, que a ora Exponente não cometeu qualquer infracção, que possa dar lugar à aplicação de qualquer sanção, nomeadamente a das normas vertidas no artigo 52.º/4 e 66.º da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.
14. Por fim, dir-se-á, em contexto explicativo, que o Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. providenciou, desde logo, para que situações como aquela a que ora se responde não voltem a repetir-se, apesar de inexistir qualquer conduta infraccional que possa ser sancionada.

6 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt



PT05/01376



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



Nestes termos, deve o presente Processo ser
arquivado como é de inteira e manifesta
JUSTIÇA!

P¹
O Conselho de Administração,

7 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





3.1. Carlos Manuel Pereira Andrade Costa



REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

TRIBUNAL DE CONTAS

E 16826/2016
2016/11/16



Exmo. Senhor
Diretor-Geral do
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/ Ref.º: _____

N/ Ref.º: 27193/2016/DHO

Data: __/__/__

Data: 2016/11/15

ASSUNTO: Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano de 2015, por entidades do
perímetro de consolidação do Ministério da Saúde –
Proc. nº 31/2016 – Audit – DA VI – UAT.2

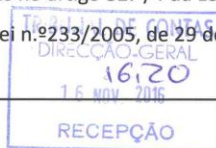
Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., Responsável Individual e ora Exponente,

Vem, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º/3 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto, apresentar as suas **Alegações**,

O que faz nos termos e pelos seguintes fundamentos:

O Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., foi sujeito a “Auditoria orientada à Falta de Prestação de Contas, do ano de 2015, por entidades do Ministério da Saúde”, nos termos da qual foi alegadamente apurada a “remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015” e,

Por conseguinte, resultando na violação das normas vertidas no artigo 52.º/4 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.



1/7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Biouças, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt



PT05/01376



REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

Tudo como aliás é expressamente alegado por e-mail remetido por esta Direcção-Geral àquela responsável de serviços financeiros.

Aliás, de igual modo é referido nesse e-mail, que todos os documentos têm que ser preenchidos e, depois, a entidade terá que submeter a conta, introduzindo a respectiva password.

Significa isto que o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. estava convicto do cumprimento estrito e cabal da submissão em sede de Plataforma Informática de todos os elementos necessários, sendo que tal submissão julgava-se ter sido efectuada por parte da responsável pelos serviços financeiros.

Ademais, tal responsável foi preenchendo os respectivos mapas que lhe eram colocados pela Plataforma Informática do Tribunal de Contas, sendo que o sistema, à medida que ia preenchendo os seus campos, a informava da inexistência de erros e,

Igualmente, referia que se tratava da validação da conta de gerência activa,

Facto, este, que levou a subscritora de tal prestação de contas a crer que estava cumpridos, eram eficazes e se encontravam devidamente preenchidos e alcançados todos os mecanismos que o sistema informático lhe transmitia.

Quer isto dizer que a responsável pelo serviço financeiro jamais pensou que não tivessem sido enviados, de acordo com os ditames informáticos e legais, todos os elementos necessários à boa efectivação da prestação de contas.

Tanto assim é, que só quando é alertada pelo Ofício do Tribunal de Contas *supra* citado – Ofício n.º26755/2016, de 30.09.2016 – e após contactos telefónicos e por e-mail, com a equipa de suporta da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, é que realizou que o programa informático desse Tribunal não assumiu como válidos os dados preenchidos, atempadamente e de acordo com os prazos estabelecidos na Lei, pela própria responsável do serviço financeiro do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E..

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

Por outro lado, cumpre realçar e ao contrário do que vem referido pelo Ofício remetido por este Tribunal de Contas, que jamais este Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. deixou de cumprir com a prestação das mesmas em tempo útil, nomeadamente em anos anteriores, pelo que inexistente qualquer possibilidade de estarmos perante qualquer situação de reincidência, o que se impugna e refuta para os devidos efeitos legais.

Como certamente é do conhecimento deste Venerando Tribunal, as contas do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. referentes ao ano de 2013, foram apresentadas em momento posterior àquele estipulado por Lei, sendo certo que tal apresentação decorre de autorização superior emitida por Sua Exa., o Secretário de Estado da Saúde, por Despacho datado de 14.05.2014, que autorizava a Instituição ora Exponente a apresentar em momento posterior as aludidas contas,

Razão pela qual jamais poderia o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. estar em incumprimento, mediante tal justificação, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.

Quer isto dizer que, a ser assim – como é –, jamais V/ Exas. deverão lançar mão da figura de incumprimento por parte deste Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. em momento anterior à prestação de contas desta Instituição e, por consequência,

Têm, necessariamente, que deixar cair por terra a figura da reincidência, que apenas poderá existir quando há uma condenação anterior (*in casu*, uma prática), referente à mesma matéria, que não houve, atento o *supra* exposto e à autorização do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, para que a prestação de contas do ano de 2013, fosse apresentada em momento posterior, e ainda assim, dentro dos prazos legais que lhe foram concedidos.

Aqui chegados, e em jeito de conclusão, cumpre esclarecer que o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. jamais foi notificado de qualquer incumprimento da prestação de contas pelo Tribunal de Contas, no que às de 2013 diz respeito, razão pela qual falece de facto a douda argumentação expendida a este propósito, pelo Venerando Tribunal de Contas, que se deixa por impugnada para os devidos e legais efeitos.

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º. Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

Assim sendo, extraem-se as seguintes **Conclusões**:

1. O Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. não cometeu quaisquer infracções financeiras, nomeadamente a *“remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015”*, resultando na violação das normas vertidas no artigo 52.º/4 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.
2. Na verdade, a responsável pelo serviço financeiro do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., antes da conclusão do prazo estabelecido para apresentação das contas referentes ao ano de 2015, em 29.04.2016 preencheu na Plataforma do Sistema Informático do Tribunal de Contas – *“eContas”* –, todas as informações que lhe eram solicitadas por aquela Plataforma, de onde constava aposta as expressões *“validação de conta de gerência activa”* e *“não foram detectados erros no processo de validação”*.
3. Aliás, tanto assim é, que após a recepção do Ofício n.º 26755/2016, de 30.09.2016 por parte de V/ Exas., remetido a este Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. e que mereceu interpelação imediata da responsável pelo serviço financeiro, foi expedido um e-mail por parte da Equipa de Suporte da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que alude a que foram introduzidos documentos na Plataforma, tal como resulta do alegado pela ora Exponente, mas que apenas não foram submetidos, isto é, um facto que a própria Plataforma Informática não indica – conforme a conclusão expendida no numero anterior –,
4. Razão pela qual, convicta esta responsável pelo Serviços Financeiros de que havia dado cabal e estrito cumprimento ao que lhe era solicitado pela Plataforma *eConta* e que, por consequência, tudo tinha sido *tratado* dentro dos ditames legais.
5. Aliás, tal era a convicção que a ora Exponente tinha, de que tudo estaria devidamente tratado e entregue na Plataforma *eConta*, no que diz respeito à prestação de contas de 2015, razão pela qual jamais, em momento posterior, apresentou qualquer documento rectificativo das contas que anteriormente achava ter prestado ou, sequer, tivesse intenção de apresentar quaisquer outras contas, dado que julgava já as ter prestado, o que se alega par aos devidos efeitos legais.
6. Assim sendo, como é, resulta evidente à sociedade que infracção alguma foi cometida, atenta a manifesta convicção de que tudo tinha sido entregue, atempadamente, e de acordo com a Lei, e em consonâncias com as próprias mensagens que a Plataforma Informática ia dando à responsável do Serviços Financeiros do Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E..

5 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





7. Dúvidas existissem, que não existem, é manifesta e verifica-se a exclusão de qualquer conduta ilícita por parte do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. e do próprio, sendo manifesta a exclusão de qualquer ilicitude.
8. Além do mais, nem por negligência a conduta poderia, eventualmente, ser sancionada, que não é, pelo simples facto de a Plataforma *eConta* nunca ter emitido qualquer mensagem de que o preenchimento dos dados naquela Plataforma não estavam a ser validados, quando ainda se verificava o facto de que a mensagem retornada ao subscritor a tais documentos, era a de que inexistiam quaisquer erros.
9. A haver negligência, e sempre com o devido respeito que é muito, será assacado sobre o autor de uma Plataforma Informática que permite a utilização de determinados textos que induzem em erro quem preenche os formulários, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.
10. Por último, entende-se que o Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. prestou sempre as contas atempadamente como sempre o faz.
11. O Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. apresentou as contas referentes ao exercício de 2013 em momento posterior ao legalmente fixado na Lei, mediante autorização do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, Doutor Manuel Teixeira, por Despacho de 14.05.2014, que autorizava que tal prestação de contas fosse realizada em momento ulterior, o que, efectivamente, aconteceu, não só através de suporte papel, mas também suporte informático, como é do conhecimento do Tribunal de Contas.
12. Por conseguinte, nem tão-pouco se poderá assacar sobre a ora Exponente a figura da reincidência, por inexistência de qualquer ilicitude perpetrada pela mesma, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.
13. Destarte, resulta à saciedade, conforme o ora exposto, que a ora Exponente não cometeu qualquer infracção, que possa dar lugar à aplicação de qualquer sanção, nomeadamente a das normas vertidas no artigo 52.º/4 e 66.º da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.
14. Por fim, dir-se-á, em contexto explicativo, que o Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. providenciou, desde logo, para que situações como aquela a que ora se responde não voltem a repetir-se, apesar de inexistir qualquer conduta infraccional que possa ser sancionada.



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



Nestes termos, deve o presente Processo ser
arquivado como é de inteira e manifesta
JUSTIÇA!

O Presidente do Conselho de Administração


Carlos Manuel Pereira Andrade Costa

7/7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





3.2. Bruno Miguel dos Santos Ferreira



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



TRIBUNAL DE CONTAS

E 16823/2016
2016/11/16



Exmo. Senhor
Diretor-Geral do
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/ Ref.º: _____

N/ Ref.º: 27194/2016/DHO

Data: ___ / ___ / ____

Data: 2016/11/15

ASSUNTO: Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde – Proc. nº 31/2016 – Audit – DA VI – UAT.2

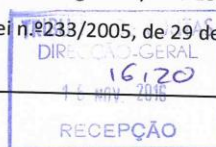
Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., Responsável Individual e ora Exponente,

Vem, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º/3 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto, apresentar as suas **Alegações**,

O que faz nos termos e pelos seguintes fundamentos:

O Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., foi sujeito a “Auditoria orientada à Falta de Prestação de Contas, do ano de 2015, por entidades do Ministério da Saúde”, nos termos da qual foi alegadamente apurada a “remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015” e,

Por conseguinte, resultando na violação das normas vertidas no artigo 52.º/4 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.



1/7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Biucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro – Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



Assim – e a corresponder à verdade o *supra* alegado, que não corresponde, conforme de seguida se demonstrará –, ficariam os membros do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. sujeitos a responsabilidade financeira, pela prática de uma infracção processual financeira, ao abrigo do artigo 66.º/1/a) da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto, punível através de multa fixada entre 5UCs e 40UCs.

A imputação desta “*remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015*” assenta no alegado facto de, apesar de terem sido introduzidos os documentos na Plataforma respectiva – “*eContas*” –, os mesmos não se terem considerado “*submetidos*”, pois haveriam de ter sido, todos, preenchidos e, depois, submetidos, conforme melhor resulta da informação prestada por este Colendo Tribunal de Contas ao Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E..

Tal falta de submissão quanto muito deve-se a questões técnicas da plataforma “*eContas*”.

Vejamos:

O Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E. foi notificado do incumprimento do dever legal de remessa dos documentos de prestação de contas atinentes ao exercício orçamental do ano de 2015 através do Ofício n.º 26755/2016, de 30.09.2016.

A 29.04.2016, a responsável pelo serviço financeiro, Dra. Maria Lídia Quinto, preencheu, conforme já se encontra na posse de V/ Exas., os documentos que constam da Plataforma do Tribunal de Contas, atinentes à prestação de contas relativamente a todas as entidades oficiais, cuja obrigatoriedade decorre da Lei.

Ulteriormente, é aquela responsável financeira informada, pela equipa de suporte da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que, certamente, não houve efectivação na Plataforma Electrónica, ou seja, só foram introduzidos os documentos, mas não submetidos,

2 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.

Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro – Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

Tudo como aliás é expressamente alegado por e-mail remetido por esta Direcção-Geral àquela responsável de serviços financeiros.

Aliás, de igual modo é referido nesse e-mail, que todos os documentos têm que ser preenchidos e, depois, a entidade terá que submeter a conta, introduzindo a respectiva password.

Significa isto que o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. estava convicto do cumprimento estrito e cabal da submissão em sede de Plataforma Informática de todos os elementos necessários, sendo que tal submissão julgava-se ter sido efectuada por parte da responsável pelos serviços financeiros.

Ademais, tal responsável foi preenchendo os respectivos mapas que lhe eram colocados pela Plataforma Informática do Tribunal de Contas, sendo que o sistema, à medida que ia preenchendo os seus campos, a informava da inexistência de erros e,

Igualmente, referia que se tratava da validação da conta de gerência activa,

Facto, este, que levou a subscritora de tal prestação de contas a crer que estava cumpridos, eram eficazes e se encontravam devidamente preenchidos e alcançados todos os mecanismos que o sistema informático lhe transmitia.

Quer isto dizer que a responsável pelo serviço financeiro jamais pensou que não tivessem sido enviados, de acordo com os ditames informáticos e legais, todos os elementos necessários à boa efectivação da prestação de contas.

Tanto assim é, que só quando é alertada pelo Ofício do Tribunal de Contas *supra* citado – Ofício n.º26755/2016, de 30.09.2016 – e após contactos telefónicos e por e-mail, com a equipa de suporta da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, é que realizou que o programa informático desse Tribunal não assumiu como válidos os dados preenchidos, atempadamente e de acordo com os prazos estabelecidos na Lei, pela própria responsável do serviço financeiro do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E..


3 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt



PT05/01376



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



Por outro lado, cumpre realçar e ao contrário do que vem referido pelo Ofício remetido por este Tribunal de Contas, que jamais este Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. deixou de cumprir com a prestação das mesmas em tempo útil, nomeadamente em anos anteriores, pelo que inexistia qualquer possibilidade de estarmos perante qualquer situação de reincidência, o que se impugna e refuta para os devidos efeitos legais.

Como certamente é do conhecimento deste Venerando Tribunal, as contas do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. referentes ao ano de 2013, foram apresentadas em momento posterior àquele estipulado por Lei, sendo certo que tal apresentação decorre de autorização superior emitida por Sua Exa., o Secretário de Estado da Saúde, por Despacho datado de 14.05.2014, que autorizava a Instituição ora Exponente a apresentar em momento posterior as aludidas contas,

Razão pela qual jamais poderia o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. estar em incumprimento, mediante tal justificação, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.

Quer isto dizer que, a ser assim – como é –, jamais V/ Exas. deverão lançar mão da figura de incumprimento por parte deste Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. em momento anterior à prestação de contas desta Instituição e, por consequência,

Têm, necessariamente, que deixar cair por terra a figura da reincidência, que apenas poderá existir quando há uma condenação anterior (*in casu*, uma prática), referente à mesma matéria, que não houve, atento o *supra* exposto e à autorização do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, para que a prestação de contas do ano de 2013, fosse apresentada em momento posterior, e ainda assim, dentro dos prazos legais que lhe foram concedidos.

Aqui chegados, e em jeito de conclusão, cumpre esclarecer que o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. jamais foi notificado de qualquer incumprimento da prestação de contas pelo Tribunal de Contas, no que às de 2013 diz respeito, razão pela qual falece de facto a douda argumentação expendida a este propósito, pelo Venerando Tribunal de Contas, que se deixa por impugnada para os devidos e legais efeitos.

4/7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Biucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





Assim sendo, extraem-se as seguintes **Conclusões**:

1. O Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. não cometeu quaisquer infracções financeiras, nomeadamente a *“remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015”*, resultando na violação das normas vertidas no artigo 52.º/4 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.
2. Na verdade, a responsável pelo serviço financeiro do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., antes da conclusão do prazo estabelecido para apresentação das contas referentes ao ano de 2015, em 29.04.2016 preencheu na Plataforma do Sistema Informático do Tribunal de Contas – *“eContas”* –, todas as informações que lhe eram solicitadas por aquela Plataforma, de onde constava aposta as expressões *“validação de conta de gerência activa”* e *“não foram detectados erros no processo de validação”*.
3. Aliás, tanto assim é, que após a recepção do Ofício n.º 26755/2016, de 30.09.2016 por parte de V/ Exas., remetido a este Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. e que mereceu interpelação imediata da responsável pelo serviço financeiro, foi expedido um e-mail por parte da Equipa de Suporte da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que alude a que foram introduzidos documentos na Plataforma, tal como resulta do alegado pela ora Exponente, mas que apenas não foram submetidos, isto é, um facto que a própria Plataforma Informática não indica – conforme a conclusão expendida no numero anterior –,
4. Razão pela qual, convicta esta responsável pelo Serviços Financeiros de que havia dado cabal e estrito cumprimento ao que lhe era solicitado pela Plataforma *eConta* e que, por consequência, tudo tinha sido *tratado* dentro dos ditames legais.
5. Aliás, tal era a convicção que a ora Exponente tinha, de que tudo estaria devidamente tratado e entregue na Plataforma *eConta*, no que diz respeito à prestação de contas de 2015, razão pela qual jamais, em momento posterior, apresentou qualquer documento rectificativo das contas que anteriormente achava ter prestado ou, sequer, tivesse intenção de apresentar quaisquer outras contas, dado que julgava já as ter prestado, o que se alega par aos devidos efeitos legais.
6. Assim sendo, como é, resulta evidente à sociedade que infracção alguma foi cometida, atenta a manifesta convicção de que tudo tinha sido entregue, atempadamente, e de acordo com a Lei, e em consonâncias com as próprias mensagens que a Plataforma Informática ia dando à responsável do Serviços Financeiros do Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E..

5 / 7



REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

7. Dúvidas existissem, que não existem, é manifesta e verifica-se a exclusão de qualquer conduta ilícita por parte do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. e do próprio, sendo manifesta a exclusão de qualquer ilicitude.
8. Além do mais, nem por negligência a conduta poderia, eventualmente, ser sancionada, que não é, pelo simples facto de a Plataforma *eConta* nunca ter emitido qualquer mensagem de que o preenchimento dos dados naquela Plataforma não estavam a ser validados, quando ainda se verificava o facto de que a mensagem retornada ao subscritor a tais documentos, era a de que inexistiam quaisquer erros.
9. A haver negligência, e sempre com o devido respeito que é muito, será assacado sobre o autor de uma Plataforma Informática que permite a utilização de determinados textos que induzem em erro quem preenche os formulários, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.
10. Por último, entende-se que o Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. prestou sempre as contas atempadamente como sempre o faz.
11. O Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. apresentou as contas referentes ao exercício de 2013 em momento posterior ao legalmente fixado na Lei, mediante autorização do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, Doutor Manuel Teixeira, por Despacho de 14.05.2014, que autorizava que tal prestação de contas fosse realizada em momento ulterior, o que, efectivamente, aconteceu, não só através de suporte papel, mas também suporte informático, como é do conhecimento do Tribunal de Contas.
12. Por conseguinte, nem tão-pouco se poderá assacar sobre a ora Exponente a figura da reincidência, por inexistência de qualquer ilicitude perpetrada pela mesma, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.
13. Destarte, resulta à saciedade, conforme o ora exposto, que a ora Exponente não cometeu qualquer infracção, que possa dar lugar à aplicação de qualquer sanção, nomeadamente a das normas vertidas no artigo 52.º/4 e 66.º da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.
14. Por fim, dir-se-á, em contexto explicativo, que o Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. providenciou, desde logo, para que situações como aquela a que ora se responde não voltem a repetir-se, apesar de inexistir qualquer conduta infraccional que possa ser sancionada.

6/7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º. Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt








Nestes termos, deve o presente Processo ser
arquivado como é de inteira e manifesta
JUSTIÇA!

O Vogal Executivo

Bruno Miguel dos Santos Ferreira



3.3. Carlos Alberto Coelho Gil

TRIBUNAL DE CONTAS
E 16822/2016
2016/11/16

Exmo. Senhor
Diretor-Geral do
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/ Ref.º: _____ N/ Ref.º: 27195/2016/DHO
Data: ___/___/___ Data: 2016/11/15

ASSUNTO: Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde – Proc. nº 31/2016 – Audit – DA VI – UAT.2

Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., Responsável Individual e ora Exponente,

Vem, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º/3 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto, apresentar as suas **Alegações**,

O que faz nos termos e pelos seguintes fundamentos:

O Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., foi sujeito a “Auditoria orientada à Falta de Prestação de Contas, do ano de 2015, por entidades do Ministério da Saúde”, nos termos da qual foi alegadamente apurada a “*remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015*” e,

Por conseguinte, resultando na violação das normas vertidas no artigo 52.º/4 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro – Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt

TRIBUNAL DE CONTAS
DIRECÇÃO GERAL
16.20
15. NOV. 2016
RECEPCÃO

SGS
PT05/01376

P.GRL.001.05 / agosto 2016



REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

Assim – e a corresponder à verdade o *supra* alegado, que não corresponde, conforme de seguida se demonstrará –, ficariam os membros do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. sujeitos a responsabilidade financeira, pela prática de uma infracção processual financeira, ao abrigo do artigo 66.º/1/a) da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto, punível através de multa fixada entre 5UCs e 40UCs.

A imputação desta “*remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015*” assenta no alegado facto de, apesar de terem sido introduzidos os documentos na Plataforma respectiva – “*eContas*” –, os mesmos não se terem considerado “*submetidos*”, pois haveriam de ter sido, todos, preenchidos e, depois, submetidos, conforme melhor resulta da informação prestada por este Colendo Tribunal de Contas ao Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E..

Tal falta de submissão quanto muito deve-se a questões técnicas da plataforma “*eContas*”.

Vejamos:

O Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E. foi notificado do incumprimento do dever legal de remessa dos documentos de prestação de contas atinentes ao exercício orçamental do ano de 2015 através do Ofício n.º 26755/2016, de 30.09.2016.

A 29.04.2016, a responsável pelo serviço financeiro, Dra. Maria Lídia Quinto, preencheu, conforme já se encontra na posse de V/ Exas., os documentos que constam da Plataforma do Tribunal de Contas, atinentes à prestação de contas relativamente a todas as entidades oficiais, cuja obrigatoriedade decorre da Lei.

Ulteriormente, é aquela responsável financeira informada, pela equipa de suporte da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que, certamente, não houve efectivação na Plataforma Electrónica, ou seja, só foram introduzidos os documentos, mas não submetidos,

 2/7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt



PT05/01376



REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

Tudo como aliás é expressamente alegado por e-mail remetido por esta Direcção-Geral àquela responsável de serviços financeiros.

Aliás, de igual modo é referido nesse e-mail, que todos os documentos têm que ser preenchidos e, depois, a entidade terá que submeter a conta, introduzindo a respectiva password.

Significa isto que o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. estava convicto do cumprimento estrito e cabal da submissão em sede de Plataforma Informática de todos os elementos necessários, sendo que tal submissão julgava-se ter sido efectuada por parte da responsável pelos serviços financeiros.

Ademais, tal responsável foi preenchendo os respectivos mapas que lhe eram colocados pela Plataforma Informática do Tribunal de Contas, sendo que o sistema, à medida que ia preenchendo os seus campos, a informava da inexistência de erros e,

Igualmente, referia que se tratava da validação da conta de gerência activa,

Facto, este, que levou a subscritora de tal prestação de contas a crer que estava cumpridos, eram eficazes e se encontravam devidamente preenchidos e alcançados todos os mecanismos que o sistema informático lhe transmitia.

Quer isto dizer que a responsável pelo serviço financeiro jamais pensou que não tivessem sido enviados, de acordo com os ditames informáticos e legais, todos os elementos necessários à boa efectivação da prestação de contas.

Tanto assim é, que só quando é alertada pelo Ofício do Tribunal de Contas *supra* citado – Ofício n.º26755/2016, de 30.09.2016 – e após contactos telefónicos e por e-mail, com a equipa de suporta da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, é que realizou que o programa informático desse Tribunal não assumiu como válidos os dados preenchidos, atempadamente e de acordo com os prazos estabelecidos na Lei, pela própria responsável do serviço financeiro do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E..

3 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt



PT05/01376



REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

Por outro lado, cumpre realçar e ao contrário do que vem referido pelo Ofício remetido por este Tribunal de Contas, que jamais este Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. deixou de cumprir com a prestação das mesmas em tempo útil, nomeadamente em anos anteriores, pelo que inexistiu qualquer possibilidade de estarmos perante qualquer situação de reincidência, o que se impugna e refuta para os devidos efeitos legais.

Como certamente é do conhecimento deste Venerando Tribunal, as contas do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. referentes ao ano de 2013, foram apresentadas em momento posterior àquele estipulado por Lei, sendo certo que tal apresentação decorre de autorização superior emitida por Sua Exa., o Secretário de Estado da Saúde, por Despacho datado de 14.05.2014, que autorizava a Instituição ora Exponente a apresentar em momento posterior as aludidas contas,

Razão pela qual jamais poderia o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. estar em incumprimento, mediante tal justificação, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.

Quer isto dizer que, a ser assim – como é –, jamais V/ Exas. deverão lançar mão da figura de incumprimento por parte deste Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. em momento anterior à prestação de contas desta Instituição e, por consequência,

Têm, necessariamente, que deixar cair por terra a figura da reincidência, que apenas poderá existir quando há uma condenação anterior (*in casu*, uma prática), referente à mesma matéria, que não houve, atento o *supra* exposto e à autorização do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, para que a prestação de contas do ano de 2013, fosse apresentada em momento posterior, e ainda assim, dentro dos prazos legais que lhe foram concedidos.

Aqui chegados, e em jeito de conclusão, cumpre esclarecer que o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. jamais foi notificado de qualquer incumprimento da prestação de contas pelo Tribunal de Contas, no que às de 2013 diz respeito, razão pela qual falece de facto a douta argumentação expendida a este propósito, pelo Venerando Tribunal de Contas, que se deixa por impugnada para os devidos e legais efeitos.

4 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt



PT05/01376



Assim sendo, extraem-se as seguintes **Conclusões**:

1. O Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. não cometeu quaisquer infracções financeiras, nomeadamente a “*remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015*”, resultando na violação das normas vertidas no artigo 52.º/4 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.
2. Na verdade, a responsável pelo serviço financeiro do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., antes da conclusão do prazo estabelecido para apresentação das contas referentes ao ano de 2015, em 29.04.2016 preencheu na Plataforma do Sistema Informático do Tribunal de Contas – “*eContas*” –, todas as informações que lhe eram solicitadas por aquela Plataforma, de onde constava aposta as expressões “*validação de conta de gerência activa*” e “*não foram detectados erros no processo de validação*”.
3. Aliás, tanto assim é, que após a recepção do Ofício n.º 26755/2016, de 30.09.2016 por parte de V/ Exas., remetido a este Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. e que mereceu interpelação imediata da responsável pelo serviço financeiro, foi expedido um e-mail por parte da Equipa de Suporte da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que alude a que foram introduzidos documentos na Plataforma, tal como resulta do alegado pela ora Exponente, mas que apenas não foram submetidos, isto é, um facto que a própria Plataforma Informática não indica – conforme a conclusão expandida no numero anterior –,
4. Razão pela qual, convicta esta responsável pelo Serviços Financeiros de que havia dado cabal e estrito cumprimento ao que lhe era solicitado pela Plataforma *eConta* e que, por consequência, tudo tinha sido *tratado* dentro dos ditames legais.
5. Aliás, tal era a convicção que a ora Exponente tinha, de que tudo estaria devidamente tratado e entregue na Plataforma *eConta*, no que diz respeito à prestação de contas de 2015, razão pela qual jamais, em momento posterior, apresentou qualquer documento rectificativo das contas que anteriormente achava ter prestado ou, sequer, tivesse intenção de apresentar quaisquer outras contas, dado que julgava já as ter prestado, o que se alega par aos devidos efeitos legais.
6. Assim sendo, como é, resulta evidente à saciedade que infracção alguma foi cometida, atenta a manifesta convicção de que tudo tinha sido entregue, atempadamente, e de acordo com a Lei, e em consonâncias com as próprias mensagens que a Plataforma Informática ia dando à responsável do Serviços Financeiros do Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E..

5 / 7





SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



7. Dúvidas existissem, que não existem, é manifesta e verifica-se a exclusão de qualquer conduta ilícita por parte do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. e do próprio, sendo manifesta a exclusão de qualquer ilicitude.
8. Além do mais, nem por negligência a conduta poderia, eventualmente, ser sancionada, que não é, pelo simples facto de a Plataforma *eConta* nunca ter emitido qualquer mensagem de que o preenchimento dos dados naquela Plataforma não estavam a ser validados, quando ainda se verificava o facto de que a mensagem retornada ao subscritor a tais documentos, era a de que inexistiam quaisquer erros.
9. A haver negligência, e sempre com o devido respeito que é muito, será assacado sobre o autor de uma Plataforma Informática que permite a utilização de determinados textos que induzem em erro quem preenche os formulários, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.
10. Por último, entende-se que o Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. prestou sempre as contas atempadamente como sempre o faz.
11. O Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. apresentou as contas referentes ao exercício de 2013 em momento posterior ao legalmente fixado na Lei, mediante autorização do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, Doutor Manuel Teixeira, por Despacho de 14.05.2014, que autorizava que tal prestação de contas fosse realizada em momento ulterior, o que, efectivamente, aconteceu, não só através de suporte papel, mas também suporte informático, como é do conhecimento do Tribunal de Contas.
12. Por conseguinte, nem tão-pouco se poderá assacar sobre a ora Exponente a figura da reincidência, por inexistência de qualquer ilicitude perpetrada pela mesma, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.
13. Destarte, resulta à saciedade, conforme o ora exposto, que a ora Exponente não cometeu qualquer infracção, que possa dar lugar à aplicação de qualquer sanção, nomeadamente a das normas vertidas no artigo 52.º/4 e 66.º da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.
14. Por fim, dir-se-á, em contexto explicativo, que o Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. providenciou, desde logo, para que situações como aquela a que ora se responde não voltem a repetir-se, apesar de inexistir qualquer conduta infraccional que possa ser sancionada.

6 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt



PT05/01376



REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

Nestes termos, deve o presente Processo ser
arquivado como é de inteira e manifesta
JUSTIÇA!

O Vogal Executivo

Carlos Alberto Coelho Gil

7/7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Biucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





3.4. Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques



REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.



Exmo. Senhor
Diretor-Geral do
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/ Ref.º: _____

N/ Ref.º: 27196/2016/DHO

Data: ___/___/___

Data: 2016/11/15

ASSUNTO: Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano de 2015, por entidades do
perímetro de consolidação do Ministério da Saúde –
Proc. nº 31/2016 – Audit – DA VI – UAT.2

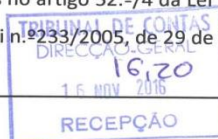
Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., Responsável Individual e ora Exponente,

Vem, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º/3 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto, apresentar as suas **Alegações**,

O que faz nos termos e pelos seguintes fundamentos:

O Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., foi sujeito a “Auditoria orientada à Falta de Prestação de Contas, do ano de 2015, por entidades do Ministério da Saúde”, nos termos da qual foi alegadamente apurada a “remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015” e,

Por conseguinte, resultando na violação das normas vertidas no artigo 52.º/4 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.



1/7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

Assim – e a corresponder à verdade o *supra* alegado, que não corresponde, conforme de seguida se demonstrará –, ficariam os membros do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. sujeitos a responsabilidade financeira, pela prática de uma infracção processual financeira, ao abrigo do artigo 66.º/1/a) da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto, punível através de multa fixada entre 5UCs e 40UCs.

A imputação desta “*remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015*” assenta no alegado facto de, apesar de terem sido introduzidos os documentos na Plataforma respectiva – “*eContas*” –, os mesmos não se terem considerado “*submetidos*”, pois haveriam de ter sido, todos, preenchidos e, depois, submetidos, conforme melhor resulta da informação prestada por este Colendo Tribunal de Contas ao Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E..

Tal falta de submissão quanto muito deve-se a questões técnicas da plataforma “*eContas*”.

Vejamos:

O Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E. foi notificado do incumprimento do dever legal de remessa dos documentos de prestação de contas atinentes ao exercício orçamental do ano de 2015 através do Ofício n.º 26755/2016, de 30.09.2016.

A 29.04.2016, a responsável pelo serviço financeiro, Dra. Maria Lídia Quinto, preencheu, conforme já se encontra na posse de V/ Exas., os documentos que constam da Plataforma do Tribunal de Contas, atinentes à prestação de contas relativamente a todas as entidades oficiais, cuja obrigatoriedade decorre da Lei.

Ulteriormente, é aquela responsável financeira informada, pela equipa de suporte da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que, certamente, não houve efectivação na Plataforma Electrónica, ou seja, só foram introduzidos os documentos, mas não submetidos,

2 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Biouças, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

Tudo como aliás é expressamente alegado por e-mail remetido por esta Direcção-Geral àquela responsável de serviços financeiros.

Aliás, de igual modo é referido nesse e-mail, que todos os documentos têm que ser preenchidos e, depois, a entidade terá que submeter a conta, introduzindo a respectiva password.

Significa isto que o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. estava convicto do cumprimento estrito e cabal da submissão em sede de Plataforma Informática de todos os elementos necessários, sendo que tal submissão julgava-se ter sido efectuada por parte da responsável pelos serviços financeiros.

Ademais, tal responsável foi preenchendo os respectivos mapas que lhe eram colocados pela Plataforma Informática do Tribunal de Contas, sendo que o sistema, à medida que ia preenchendo os seus campos, a informava da inexistência de erros e,

Igualmente, referia que se tratava da validação da conta de gerência activa,

Facto, este, que levou a subscritora de tal prestação de contas a crer que estava cumpridos, eram eficazes e se encontravam devidamente preenchidos e alcançados todos os mecanismos que o sistema informático lhe transmitia.

Quer isto dizer que a responsável pelo serviço financeiro jamais pensou que não tivessem sido enviados, de acordo com os ditames informáticos e legais, todos os elementos necessários à boa efectivação da prestação de contas.

Tanto assim é, que só quando é alertada pelo Ofício do Tribunal de Contas *supra* citado – Ofício n.º26755/2016, de 30.09.2016 – e após contactos telefónicos e por e-mail, com a equipa de suporta da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, é que realizou que o programa informático desse Tribunal não assumiu como válidos os dados preenchidos, atempadamente e de acordo com os prazos estabelecidos na Lei, pela própria responsável do serviço financeiro do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E..

3 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

Por outro lado, cumpre realçar e ao contrário do que vem referido pelo Ofício remetido por este Tribunal de Contas, que jamais este Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. deixou de cumprir com a prestação das mesmas em tempo útil, nomeadamente em anos anteriores, pelo que inexistente qualquer possibilidade de estarmos perante qualquer situação de reincidência, o que se impugna e refuta para os devidos efeitos legais.

Como certamente é do conhecimento deste Venerando Tribunal, as contas do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. referentes ao ano de 2013, foram apresentadas em momento posterior àquele estipulado por Lei, sendo certo que tal apresentação decorre de autorização superior emitida por Sua Exa., o Secretário de Estado da Saúde, por Despacho datado de 14.05.2014, que autorizava a Instituição ora Exponente a apresentar em momento posterior as aludidas contas,

Razão pela qual jamais poderia o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. estar em incumprimento, mediante tal justificação, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.

Quer isto dizer que, a ser assim – como é –, jamais V/ Exas. deverão lançar mão da figura de incumprimento por parte deste Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. em momento anterior à prestação de contas desta Instituição e, por consequência,

Têm, necessariamente, que deixar cair por terra a figura da reincidência, que apenas poderá existir quando há uma condenação anterior (*in casu*, uma prática), referente à mesma matéria, que não houve, atento o *supra* exposto e à autorização do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, para que a prestação de contas do ano de 2013, fosse apresentada em momento posterior, e ainda assim, dentro dos prazos legais que lhe foram concedidos.

Aqui chegados, e em jeito de conclusão, cumpre esclarecer que o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. jamais foi notificado de qualquer incumprimento da prestação de contas pelo Tribunal de Contas, no que às de 2013 diz respeito, razão pela qual falece de facto a douda argumentação expendida a este propósito, pelo Venerando Tribunal de Contas, que se deixa por impugnada para os devidos e legais efeitos.

4 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

Assim sendo, extraem-se as seguintes **Conclusões**:

1. O Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. não cometeu quaisquer infracções financeiras, nomeadamente a *“remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015”*, resultando na violação das normas vertidas no artigo 52.º/4 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.
2. Na verdade, a responsável pelo serviço financeiro do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., antes da conclusão do prazo estabelecido para apresentação das contas referentes ao ano de 2015, em 29.04.2016 preencheu na Plataforma do Sistema Informático do Tribunal de Contas – *“eContas”* –, todas as informações que lhe eram solicitadas por aquela Plataforma, de onde constava aposta as expressões *“validação de conta de gerência activa”* e *“não foram detectados erros no processo de validação”*.
3. Aliás, tanto assim é, que após a recepção do Ofício n.º 26755/2016, de 30.09.2016 por parte de V/ Exas., remetido a este Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. e que mereceu interpelação imediata da responsável pelo serviço financeiro, foi expedido um e-mail por parte da Equipa de Suporte da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que alude a que foram introduzidos documentos na Plataforma, tal como resulta do alegado pela ora Exponente, mas que apenas não foram submetidos, isto é, um facto que a própria Plataforma Informática não indica – conforme a conclusão expendida no numero anterior –,
4. Razão pela qual, convicta esta responsável pelo Serviços Financeiros de que havia dado cabal e estrito cumprimento ao que lhe era solicitado pela Plataforma *eConta* e que, por consequência, tudo tinha sido *tratado* dentro dos ditames legais.
5. Aliás, tal era a convicção que a ora Exponente tinha, de que tudo estaria devidamente tratado e entregue na Plataforma *eConta*, no que diz respeito à prestação de contas de 2015, razão pela qual jamais, em momento posterior, apresentou qualquer documento rectificativo das contas que anteriormente achava ter prestado ou, sequer, tivesse intenção de apresentar quaisquer outras contas, dado que julgava já as ter prestado, o que se alega par aos devidos efeitos legais.
6. Assim sendo, como é, resulta evidente à sociedade que infracção alguma foi cometida, atenta a manifesta convicção de que tudo tinha sido entregue, atempadamente, e de acordo com a Lei, e em consonâncias com as próprias mensagens que a Plataforma Informática ia dando à responsável do Serviços Financeiros do Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E..

5 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

7. Dúvidas existissem, que não existem, é manifesta e verifica-se a exclusão de qualquer conduta ilícita por parte do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. e do próprio, sendo manifesta a exclusão de qualquer ilicitude.
8. Além do mais, nem por negligência a conduta poderia, eventualmente, ser sancionada, que não é, pelo simples facto de a Plataforma *eConta* nunca ter emitido qualquer mensagem de que o preenchimento dos dados naquela Plataforma não estavam a ser validados, quando ainda se verificava o facto de que a mensagem retornada ao subscritor a tais documentos, era a de que inexistiam quaisquer erros.
9. A haver negligência, e sempre com o devido respeito que é muito, será assacado sobre o autor de uma Plataforma Informática que permite a utilização de determinados textos que induzem em erro quem preenche os formulários, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.
10. Por último, entende-se que o Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. prestou sempre as contas atempadamente como sempre o faz.
11. O Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. apresentou as contas referentes ao exercício de 2013 em momento posterior ao legalmente fixado na Lei, mediante autorização do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, Doutor Manuel Teixeira, por Despacho de 14.05.2014, que autorizava que tal prestação de contas fosse realizada em momento ulterior, o que, efectivamente, aconteceu, não só através de suporte papel, mas também suporte informático, como é do conhecimento do Tribunal de Contas.
12. Por conseguinte, nem tão-pouco se poderá assacar sobre a ora Exponente a figura da reincidência, por inexistência de qualquer ilicitude perpetrada pela mesma, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.
13. Destarte, resulta à saciedade, conforme o ora exposto, que a ora Exponente não cometeu qualquer infracção, que possa dar lugar à aplicação de qualquer sanção, nomeadamente a das normas vertidas no artigo 52.º/4 e 66.º da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.
14. Por fim, dir-se-á, em contexto explicativo, que o Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. providenciou, desde logo, para que situações como aquela a que ora se responde não voltem a repetir-se, apesar de inexistir qualquer conduta infraccional que possa ser sancionada.

6 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt



PT05/01376



REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



CHMT
CENTRO HOSPITALAR MÉDIO TEJO, E.P.E.

Nestes termos, deve o presente Processo ser
arquivado como é de inteira e manifesta
JUSTIÇA!

A Diretora Clínica



Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marquês

7/7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt



PT05/01376



3.5. Nelson Paulino da Silva



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



Exmo. Senhor
Diretor-Geral do
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

V/ Ref.º: _____
Data: ___/___/___

N/ Ref.º: 27197/2016/DHO
Data: 2016/11/15

**ASSUNTO: Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano de 2015, por entidades do
perímetro de consolidação do Ministério da Saúde –
Proc. nº 31/2016 – Audit – DA VI – UAT.2**

Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., Responsável Individual e ora Exponente,

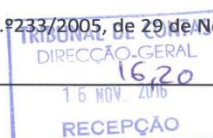
Vem, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º/3 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto, apresentar as suas **Alegações**,

O que faz nos termos e pelos seguintes fundamentos:

O Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., foi sujeito a “Auditoria orientada à Falta de Prestação de Contas, do ano de 2015, por entidades do Ministério da Saúde”, nos termos da qual foi alegadamente apurada a “*remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015*” e,

Por conseguinte, resultando na violação das normas vertidas no artigo 52.º/4 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º. Biucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



Assim – e a corresponder à verdade o *supra* alegado, que não corresponde, conforme de seguida se demonstrará –, ficariam os membros do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. sujeitos a responsabilidade financeira, pela prática de uma infracção processual financeira, ao abrigo do artigo 66.º/1/a) da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto, punível através de multa fixada entre 5UCs e 40UCs.

A imputação desta “*remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015*” assenta no alegado facto de, apesar de terem sido introduzidos os documentos na Plataforma respectiva – “*eContas*” –, os mesmos não se terem considerado “*submetidos*”, pois haveriam de ter sido, todos, preenchidos e, depois, submetidos, conforme melhor resulta da informação prestada por este Colendo Tribunal de Contas ao Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E..

Tal falta de submissão quanto muito deve-se a questões técnicas da plataforma “*eContas*”.

Vejamos:

O Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E. foi notificado do incumprimento do dever legal de remessa dos documentos de prestação de contas atinentes ao exercício orçamental do ano de 2015 através do Ofício n.º 26755/2016, de 30.09.2016.

A 29.04.2016, a responsável pelo serviço financeiro, Dra. Maria Lídia Quinto, preencheu, conforme já se encontra na posse de V/ Exas., os documentos que constam da Plataforma do Tribunal de Contas, atinentes à prestação de contas relativamente a todas as entidades oficiais, cuja obrigatoriedade decorre da Lei.

Ulteriormente, é aquela responsável financeira informada, pela equipa de suporte da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que, certamente, não houve efectivação na Plataforma Electrónica, ou seja, só foram introduzidos os documentos, mas não submetidos,

lyj

2 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt



PT05/01376



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



Tudo como aliás é expressamente alegado por e-mail remetido por esta Direcção-Geral àquela responsável de serviços financeiros.

Aliás, de igual modo é referido nesse e-mail, que todos os documentos têm que ser preenchidos e, depois, a entidade terá que submeter a conta, introduzindo a respectiva password.

Significa isto que o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. estava convicto do cumprimento estrito e cabal da submissão em sede de Plataforma Informática de todos os elementos necessários, sendo que tal submissão julgava-se ter sido efectuada por parte da responsável pelos serviços financeiros.

Ademais, tal responsável foi preenchendo os respectivos mapas que lhe eram colocados pela Plataforma Informática do Tribunal de Contas, sendo que o sistema, à medida que ia preenchendo os seus campos, a informava da inexistência de erros e,

Igualmente, referia que se tratava da validação da conta de gerência activa,

Facto, este, que levou a subscritora de tal prestação de contas a crer que estava cumpridos, eram eficazes e se encontravam devidamente preenchidos e alcançados todos os mecanismos que o sistema informático lhe transmitia.

Quer isto dizer que a responsável pelo serviço financeiro jamais pensou que não tivessem sido enviados, de acordo com os ditames informáticos e legais, todos os elementos necessários à boa efectivação da prestação de contas.

Tanto assim é, que só quando é alertada pelo Ofício do Tribunal de Contas *supra* citado – Ofício n.º26755/2016, de 30.09.2016 – e após contactos telefónicos e por e-mail, com a equipa de suporta da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, é que realizou que o programa informático desse Tribunal não assumiu como válidos os dados preenchidos, atempadamente e de acordo com os prazos estabelecidos na Lei, pela própria responsável do serviço financeiro do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E..

ljs

3 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt



PT05/01376



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



Por outro lado, cumpre realçar e ao contrário do que vem referido pelo Ofício remetido por este Tribunal de Contas, que jamais este Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. deixou de cumprir com a prestação das mesmas em tempo útil, nomeadamente em anos anteriores, pelo que inexistiu qualquer possibilidade de estarmos perante qualquer situação de reincidência, o que se impugna e refuta para os devidos efeitos legais.

Como certamente é do conhecimento deste Venerando Tribunal, as contas do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. referentes ao ano de 2013, foram apresentadas em momento posterior àquele estipulado por Lei, sendo certo que tal apresentação decorre de autorização superior emitida por Sua Exa., o Secretário de Estado da Saúde, por Despacho datado de 14.05.2014, que autorizava a Instituição ora Exponente a apresentar em momento posterior as aludidas contas,

Razão pela qual jamais poderia o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. estar em incumprimento, mediante tal justificação, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.

Quer isto dizer que, a ser assim – como é –, jamais V/ Exas. deverão lançar mão da figura de incumprimento por parte deste Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. em momento anterior à prestação de contas desta Instituição e, por consequência,

Têm, necessariamente, que deixar cair por terra a figura da reincidência, que apenas poderá existir quando há uma condenação anterior (*in casu*, uma prática), referente à mesma matéria, que não houve, atento o *supra* exposto e à autorização do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, para que a prestação de contas do ano de 2013, fosse apresentada em momento posterior, e ainda assim, dentro dos prazos legais que lhe foram concedidos.

Aqui chegados, e em jeito de conclusão, cumpre esclarecer que o Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. jamais foi notificado de qualquer incumprimento da prestação de contas pelo Tribunal de Contas, no que às de 2013 diz respeito, razão pela qual falece de facto a douda argumentação expendida a este propósito, pelo Venerando Tribunal de Contas, que se deixa por impugnada para os devidos e legais efeitos.

4 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt





Assim sendo, extraem-se as seguintes **Conclusões**:

1. O Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. não cometeu quaisquer infracções financeiras, nomeadamente a *“remessa intempestiva e injustificada dos documentos de prestação de contas do ano de 2015”*, resultando na violação das normas vertidas no artigo 52.º/4 da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.
2. Na verdade, a responsável pelo serviço financeiro do Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E., antes da conclusão do prazo estabelecido para apresentação das contas referentes ao ano de 2015, em 29.04.2016 preencheu na Plataforma do Sistema Informático do Tribunal de Contas – *“eContas”* –, todas as informações que lhe eram solicitadas por aquela Plataforma, de onde constava aposta as expressões *“validação de conta de gerência activa”* e *“não foram detectados erros no processo de validação”*.
3. Aliás, tanto assim é, que após a recepção do Ofício n.º 26755/2016, de 30.09.2016 por parte de V/ Exas., remetido a este Centro Hospitalar do Médio Tejo E.P.E. e que mereceu interpelação imediata da responsável pelo serviço financeiro, foi expedido um e-mail por parte da Equipa de Suporte da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que alude a que foram introduzidos documentos na Plataforma, tal como resulta do alegado pela ora Exponente, mas que apenas não foram submetidos, isto é, um facto que a própria Plataforma Informática não indica – conforme a conclusão expendida no numero anterior –,
4. Razão pela qual, convicta esta responsável pelo Serviços Financeiros de que havia dado cabal e estrito cumprimento ao que lhe era solicitado pela Plataforma *eConta* e que, por consequência, tudo tinha sido *tratado* dentro dos ditames legais.
5. Aliás, tal era a convicção que a ora Exponente tinha, de que tudo estaria devidamente tratado e entregue na Plataforma *eConta*, no que diz respeito à prestação de contas de 2015, razão pela qual jamais, em momento posterior, apresentou qualquer documento rectificativo das contas que anteriormente achava ter prestado ou, sequer, tivesse intenção de apresentar quaisquer outras contas, dado que julgava já as ter prestado, o que se alega par aos devidos efeitos legais.
6. Assim sendo, como é, resulta evidente à sociedade que infracção alguma foi cometida, atenta a manifesta convicção de que tudo tinha sido entregue, atempadamente, e de acordo com a Lei, e em consonâncias com as próprias mensagens que a Plataforma Informática ia dando à responsável do Serviços Financeiros do Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E..

5 / 7



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



7. Dúvidas existissem, que não existem, é manifesta e verifica-se a exclusão de qualquer conduta ilícita por parte do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. e do próprio, sendo manifesta a exclusão de qualquer ilicitude.
8. Além do mais, nem por negligência a conduta poderia, eventualmente, ser sancionada, que não é, pelo simples facto de a Plataforma *eConta* nunca ter emitido qualquer mensagem de que o preenchimento dos dados naquela Plataforma não estavam a ser validados, quando ainda se verificava o facto de que a mensagem retornada ao subscritor a tais documentos, era a de que inexistiam quaisquer erros.
9. A haver negligência, e sempre com o devido respeito que é muito, será assacado sobre o autor de uma Plataforma Informática que permite a utilização de determinados textos que induzem em erro quem preenche os formulários, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.
10. Por último, entende-se que o Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. prestou sempre as contas atempadamente como sempre o faz.
11. O Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. apresentou as contas referentes ao exercício de 2013 em momento posterior ao legalmente fixado na Lei, mediante autorização do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, Doutor Manuel Teixeira, por Despacho de 14.05.2014, que autorizava que tal prestação de contas fosse realizada em momento ulterior, o que, efectivamente, aconteceu, não só através de suporte papel, mas também suporte informático, como é do conhecimento do Tribunal de Contas.
12. Por conseguinte, nem tão-pouco se poderá assacar sobre a ora Exponente a figura da reincidência, por inexistência de qualquer ilicitude perpetrada pela mesma, o que não se pode deixar de alegar, para os devidos efeitos legais.
13. Destarte, resulta à saciedade, conforme o ora exposto, que a ora Exponente não cometeu qualquer infracção, que possa dar lugar à aplicação de qualquer sanção, nomeadamente a das normas vertidas no artigo 52.º/4 e 66.º da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto e no artigo 7.º/1/h) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º233/2005, de 29 de Novembro.
14. Por fim, dir-se-á, em contexto explicativo, que o Centro Hospitalar Do Médio Tejo E.P.E. providenciou, desde logo, para que situações como aquela a que ora se responde não voltem a repetir-se, apesar de inexistir qualquer conduta infraccional que possa ser sancionada.

6 / 7

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro –
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt



PT05/01376



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



Nestes termos, deve o presente Processo ser
arquivado como é de inteira e manifesta
JUSTIÇA!

O Enfermeiro Diretor

Nelson Paulino da Silva

7/7

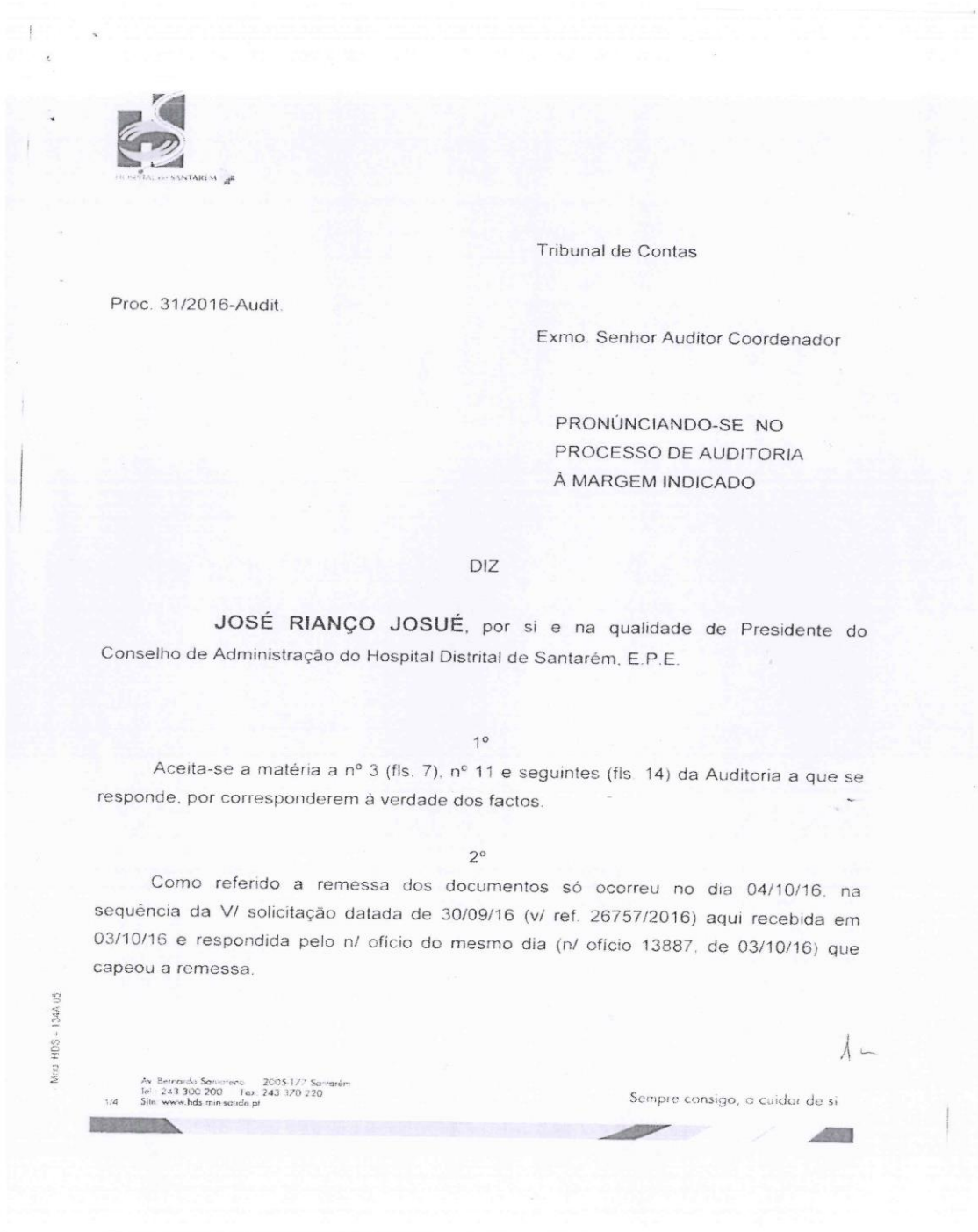
CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E.P.E.
Unidade de Abrantes: Largo Eng.º Bioucas, 2200-202 Abrantes | Unidade de Tomar: Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro -
Apartado 118, 2304-909 Tomar | Unidade de Torres Novas: Av. Xanana Gusmão - Apartado 45, 2354-754 Torres Novas
Telefone: 249 810 100 | Fax: 249 810 106 | Email: geral@chmt.min-saude.pt www.chmt.min-saude.pt



PT05/01376



4. Hospital Distrital de Santarém, EPE





HOSPITAL DE SANTARÉM

3º

A falta de envio inicial não correspondeu no entanto a desinteresse pelo cumprimento das obrigações legais, ou desrespeito por esse venerando tribunal mas a lapso interpretativo da responsabilidade exclusiva do signatário.

A CONDUITA

4º

Ao longo de vários anos sempre o H.D.S. e o signatário na qualidade de Presidente do seu Conselho de Administração, deram cumprimento dos imperativos legais, nomeadamente os do art. 51º e seguintes da LOPTC, sem reserva e na certeza da importância fiscalizadora, até correctiva, desse venerando Tribunal.

5º

Acontece que no âmbito do Ministério da Saúde e seus institutos, foi abundantemente noticiada plataforma informática única relativa à prestação de contas que serviriam não só várias entidades do M.S. mas também entidades externas

6º

Os fundamentos então invocados sempre atentaram na prestação de contas das entidades E.P.E., nomeadamente para os termos da legislação que regulamenta a forma societária na sua relação com entidades internas e externas, por via da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial - UTAM.

7º

O projecto veio a ter consagração escrita na informação aqui recebida em 12/02/16 da D.G.T.F., sob o proémio "instruções sobre o processo de prestação de contas referentes a 2015" que firmou a convicção de que aquela plataforma também serviria o Tribunal de Contas e que se junta.

Mod. HDS - TMA 05

24

Sempre consigo, a cuidar de si



8º

Convicção que, como se disse, resultou de o projecto ter sido apresentado como plataforma informática centralizadora e abrangente e facilitadora das múltiplas fiscalizações a que este hospital está submetido.

9º

Só na sequência da v/ instância datada de 30/09/16 se verificou que a anterior remessa não foi substituída por aquela plataforma informática, permanecendo autónoma e intocada a obrigação do art. 51º LOPTC.

10º

Suprindo-se o lapso no dia em que o mesmo foi conhecido e conforme resulta do nº 2 da presente.

11º

Lapso esse involuntário e resultando de desadequado entendimento sobre o mecanismo da fiscalização instituída pela UTAM e sua aptidão para cumprir também a obrigação do art 52º da LOPTC.

12º

Sendo que nunca o signatário se procurou eximir à sua responsabilidade nem o atraso no envio resultou de outra razão que não o referido lapso de entendimento e por se pensar que estavam cumpridas todas as obrigações perante a Administração Central mas também perante esse Tribunal, sem dolo ou culpa grave mas por mero lapso.



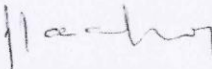
13º

Lapso de que se penitencia e que se apresenta atenuado pelas aduzidas razões e da sua exclusiva responsabilidade.

Termos em que deve ser considerado suprido o referido atraso na remessa dos elementos de prestação de contas.

JUNTA: informação Direcção Geral Tesouro e Finanças de 12/02/16

O Presidente do Conselho de Administração


(José Rianço Josué)

Fomos presentes e aderimos às alegações supra.

João Maria Roxo Vaz Rico 



Maria Lopes André Jorge Bernardes 

Ilda Ferreira Baptista Marmelo da Silva Veiga 

Identificados a fls. 14 do Relatório de Auditoria



5. Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE

		
<p>Cc: Exmo. Senhor Auditor Coordenador Doutor José António Carpinteiro</p>	<p>Exmo. Senhor Diretor Geral Tribunal de Contas Av. Barbosa de Bocage, 61 1069 – 045 LISBOA</p>	
<p>S/Ref#: DA VI – UAT.2 – Proc. N.º 31/2016 – Audit</p>	<p>Ofício n.º 33/2016-PCG</p>	<p>Data 2016-11-08</p>
<p>ASSUNTO: Auditoria orientada à falta de prestação de contas de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde</p>		
<p>António Franklim Ribeiro Ramos, Presidente do Conselho de Administração (CA) da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE, respondendo à notificação de V. Ex.ª, com a referência “DA VI – UAT.2 – Proc. N.º 31/2016 – Audit” de 28/10/2016, tem a dizer o seguinte:</p>		
<ol style="list-style-type: none">1. O Relatório e Contas de 2015 (R&C2015), foi aprovado em 21 de abril de 2016, em reunião de CA, como consta da deliberação da ata n.º 296 (DOC 1);2. O Dr. Henrique Couto Viana, do Gabinete de Planeamento e Informação para a Gestão, foi encarregue de remeter o R&C 2015 para o Tribunal de Contas (TC) e demais entidades a que estamos obrigados a enviar, ACSS, Direção Geral do Tesouro e Finanças e ARS Norte. No dia seguinte ao envio o Presidente do CA confirmou com o referido funcionário o envio do referido relatório, tendo-lhe sido dito que o mesmo foi remetido com sucesso a todas as entidades (DOC 2 e DOC 3);3. Foi com surpresa que recebemos, em 16 de outubro, uma notificação com a referência “Prestação de contas – AR - VI”, do Tribunal de Contas, informando-nos que o R&C 2015 não foi enviado e teríamos 3 dias para o remeter. Naturalmente que foi avaliado internamente o que porventura se terá passado, tendo-se concluído que o referido funcionário não efetuou um passo decisivo no envio eletrónico do documento, conforme foi reportado por ofício da Diretora de Gabinete de Planeamento e Informação para a Gestão, ao qual o funcionário responsável pertence;		
<p>ULSAM, EPE</p>	<p><small>Estrada de Santa Luzia – 4901-858 VIANA DO CASTELO - Telf: 258 802 100 Fax: 258 802 511 – Linha Azul: 258 828 888 N.º P.C.: 508 786 193 Capital Estatutário 57.270.523€</small></p>	



ULSAM

CHKS

4. Face a esta circunstância que muito lamentamos, o Presidente do Conselho de Administração, após reunião com os responsáveis do Gabinete de Planeamento e Informação para a Gestão e do Serviço de Gestão dos Sistemas de Informação, decidiu implementar um procedimento que evitasse situações futuras análogas, com indicação de que este procedimento deveria integrar os Sistemas de Qualidade (Acreditação internacional – CHKS - Caspe Healthcare Knowledge Systems), como consta do despacho efetuado nessa data (DOC 4);

Excelentíssimo Senhor Diretor Geral do TC, o Conselho de Administração lamenta a situação ocorrida e informa que procedeu à revisão dos mecanismos de controlo que tem ao seu dispor estando ciente que esta situação não se voltará a repetir.

Acreditando que o funcionário agiu de boa fé e que, em consciência, terá encetado os procedimentos necessários para a remessa correta e atempada dos documentos de prestação de contas, tratando-se esta falha apenas de um lapso involuntário por parte do mesmo, solicitamos a V.ª Ex.ª o subido apreço na análise das presentes alegações.

Com os melhores cumprimentos,



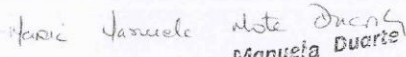
O Presidente do Conselho de Administração


Franklim Ramos
Presidente do
Conselho de Administração

Em anexo: documentos que compõe no total 4 folhas.





5.1. Maria Manuela Mota Duarte

		
<p>Cc: Exmo. Senhor Auditor Coordenador Doutor José António Carpinteiro</p>	<p>Exmo. Senhor Diretor Geral Tribunal de Contas Av. Barbosa de Bocage, 61 1069 – 045 LISBOA</p>	
<p>S/Ref: DA VI – UAT.2 – Proc. N.º 31/2016</p>	<p>Ofício nº 32/2016-PCG</p>	<p>Data 2016-11-08</p>
<p>ASSUNTO: Auditoria orientada à falta de prestação de contas de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde</p>		
<p>Maria Manuela Mota Duarte, Vogal do Conselho de Administração (CA) da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE, respondendo à notificação de V. Ex.ª, com a referência “DA VI – UAT.2 – Proc. N.º 31/2016 – Audit” de 28/10/2016, tem a dizer o seguinte:</p>		
<ol style="list-style-type: none">1. O Relatório e Contas de 2015 (R&C2015), foi aprovado em 21 de abril de 2016, em reunião de CA, como consta da deliberação da ata n.º 296 (DOC 1);2. Foi encarregado o Gabinete de Planeamento e Informação para a Gestão, de enviar o referido R&C 2015, em tempo adequado, a todas as instituições a que se está obrigado a prestar contas, nomeadamente Tribunal de Contas (TC), ACSS, Direção Geral do Tesouro e Finanças e ARS Norte, como é usual nesta Instituição.		
<p>Encontro-me completamente disponível para prestar qualquer esclarecimento que Vossa Excelência entenda por necessário e conveniente.</p>		
<p>Os meus melhores cumprimentos,</p>		
<p> Manuela Duarte Vogal do Conselho de Administração</p>		
<p>ULSAM, EPE</p>	<p>Estrada de Santa Luzia – 4901-858 VIANA DO CASTELO - Telef: 258.802.100 Fax: 258.802.511 – Linha Azul: 258.828.888 N.I.P.C. 508.786.193 Capital Estatutário 57270.523€</p>	



5.2. Pedro Miguel da Silva Morais

Cc: Exmo. Senhor
Auditor Coordenador
Doutor José António Carpinteiro

Exmo. Senhor
Diretor Geral
Tribunal de Contas
Av. Barbosa de Bocage, 61
1069 – 045 LISBOA

S/Ref: DA VI – UAT.2 – Proc. N.º 31/2016 - Ofício nº 32/2016-PCG Data 2016-11-08

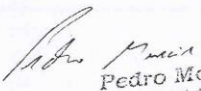
ASSUNTO: Auditoria orientada à falta de prestação de contas de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde

Pedro Miguel da Silva Morais, Vogal do Conselho de Administração (CA) da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE, respondendo à notificação de V. Ex.ª, com a referência “DA VI – UAT.2 – Proc. N.º 31/2016 – Audit” de 28/10/2016, tem a dizer o seguinte:

1. O Relatório e Contas de 2015 (R&C2015), foi aprovado em 21 de abril de 2016, em reunião de CA, como consta da deliberação da ata n.º 296 (DOC 1);
2. Foi encarregado o Gabinete de Planeamento e Informação para a Gestão, de enviar o referido R&C 2015, em tempo adequado, a todas as instituições a que se está obrigado a prestar contas, nomeadamente Tribunal de Contas (TC), ACSS, Direção Geral do Tesouro e Finanças e ARS Norte, como é usual nesta Instituição.

Encontro-me completamente disponível para prestar qualquer esclarecimento que Vossa Excelência entenda por necessário e conveniente.



Os meus melhores cumprimentos,


Pedro Morais
Vogal do
Conselho de Administração

ULSAM, EPE Estrada de Santa Luzia - 4901-858 VIANA DO CASTELO - Telef 258 802 100 Fax: 258 802 511 - Linha Azul: 258 828 888
N.I.P.C. 508 786 193 Capital Estatutário 57.270.523€



5.3. António Manuel Monteiro Fradão

Cc: Exmo. Senhor
Auditor Coordenador
Doutor José António Carpinteiro

Exmo. Senhor
Diretor Geral
Tribunal de Contas
Av. Barbosa de Bocage, 61
1069 – 045 LISBOA

S/Ref: DA VI – UAT.2 – Proc. N.º 31/2016 · Ofício nº 32/2016-PCG Data 2016-11-08

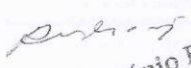
ASSUNTO: Auditoria orientada à falta de prestação de contas de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde

António Manuel Monteiro Fradão, Diretor Clínico e Vogal do Conselho de Administração (CA) da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE, respondendo à notificação de V. Ex.ª, com a referência "DA VI – UAT.2 – Proc. N.º 31/2016 – Audit" de 28/10/2016, tem a dizer o seguinte:

1. O Relatório e Contas de 2015 (R&C2015), foi aprovado em 21 de abril de 2016, em reunião de CA, como consta da deliberação da ata n.º 296 (DOC 1);
2. Foi encarregado o Gabinete de Planeamento e Informação para a Gestão, de enviar o referido R&C 2015, em tempo adequado, a todas as instituições a que se está obrigado a prestar contas, nomeadamente Tribunal de Contas (TC), ACSS, Direção Geral do Tesouro e Finanças e ARS Norte, como é usual nesta Instituição.

Encontro-me completamente disponível para prestar qualquer esclarecimento que Vossa Excelência entenda por necessário e conveniente.



Os meus melhores cumprimentos,


António Fradão
Diretor Clínico

ULSAM, EPE Estrada de Santa Luzia – 4901-858 VIANA DO CASTELO - Telf: 258 802 100 Fax: 258 802 511 – Linha Azul: 258 838 888
N.I.P.C. 508 786 193. Capital Estatutário 57.270.523€



5.4. Maria do Céu Faia Galvão Pinto

Cc: Exmo. Senhor
Auditor Coordenador
Doutor José António Carpinteiro

Exmo. Senhor
Diretor Geral
Tribunal de Contas
Av. Barbosa de Bocage, 61
1069 – 045 LISBOA

S/Ref#: DA VI – UAT.2 – Proc. N.º 31/2016 - Ofício nº 32/2016-PCG Data 2016-11-08

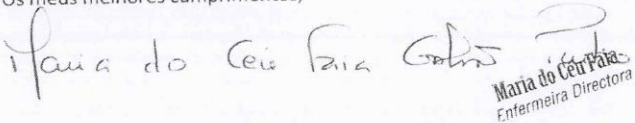
ASSUNTO: Auditoria orientada à falta de prestação de contas de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde

Maria do Céu Faia Galvão Pinto, Enfermeira Diretora e Vogal do Conselho de Administração (CA) da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE, respondendo à notificação de V. Ex.ª, com a referência "DA VI – UAT.2 – Proc. N.º 31/2016 – Audit" de 28/10/2016, tem a dizer o seguinte:

1. O Relatório e Contas de 2015 (R&C2015), foi aprovado em 21 de abril de 2016, em reunião de CA, como consta da deliberação da ata n.º 296 (DOC 1);
2. Foi encarregado o Gabinete de Planeamento e Informação para a Gestão, de enviar o referido R&C 2015, em tempo adequado, a todas as instituições a que se está obrigado a prestar contas, nomeadamente Tribunal de Contas (TC), ACSS, Direção Geral do Tesouro e Finanças e ARS Norte, como é usual nesta Instituição.

Encontro-me completamente disponível para prestar qualquer esclarecimento que Vossa Excelência entenda por necessário e conveniente.

Os meus melhores cumprimentos,


Maria do Céu Faia Galvão Pinto
Enfermeira Directora

ULSAM, EPE Estrada de Santa Luzia - 4901-858 VIANA DO CASTELO - Tel: 258 802 100 Fax: 258 802 511 - Linha Azul 258 828 888
N.I.P.C. 508 786 193 Capital Estatutário 57.270.523€



6. Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE

 ULSBA Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE		TRIBUNAL DE CONTAS  E 16746/2016 2016/11/16	
		Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro do Venerando Tribunal de Contas	
		Av. Barbosa du Bocage, n.º 61	
		1069-045 LISBOA	
		Registado C/A.R.	
Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
DA VI-UAT.2 (Proc.n.º31/16 – Audit)	28.10.2016	SAI- ULSBA/2016/5751	14.11.2016
ASSUNTO: - AUDITORIA ORIENTADA À FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2015, POR ENTIDADES DO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE			
<p>Margarida Fernanda Murta Coelho Rebelo da Silveira, Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo (ULSBA), E.P.E., legal representante desta Instituição, nos termos e para os efeitos do disposto na al. d), do n.º 1 do artigo 8º dos Estatutos das Unidades Locais de Saúde, (em anexo ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29.12, no âmbito do qual foram incluídas, por força do artigo 1º e na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26.01.), José Gaspar Monteiro Rodrigues, Vogal Executivo, Emília de Jesus Antunes Ferreira Duro, Jorge Ângelo Santos e João Francisco Torrado Guerreiro, Vogais Executivos, respetivamente no exercício dos cargos de Diretora Clínica dos Cuidados Hospitalares, Diretor Clínico dos Cuidados de Saúde Primários e Enfermeiro-Diretor, todos com domicílio profissional na sede da ULSBA, E.P.E., sita na Rua Dr. António Fernando Covas Lima, 7801-849, em Beja, notificados, por ofício n.º 30060/2016, datado de 28.10.2016, com a ref.ª DA VI – UAT.2 (Proc. n.º 31/2016- Audit.), recebido em 31.10.2016, para, querendo, exercerem o direito ao contraditório, relativamente ao Relato extraído da «Auditoria orientada à falta de prestação de contas do ano de 2015, por entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde», vêm fazê-lo, nos termos do disposto nos artigos 13º e 87º da LOPTC, e com os fundamentos seguintes:</p>			
<p>1. Convirá referir, previamente a qualquer outra adução, que a tardia apresentação das contas, conforme descrito no Relato a que respondemos, não ocorreu por incúria, desleixo ou</p>			
<p>Mod. 37</p> <p>UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, EPE SEDE: HOSPITAL JOSÉ JOAQUIM FERNANDES Rua Dr. António Fernando Covas Lima 7801-849 Beja, Portugal Tel: (+351) 284 310 200 . Fax: (+351) 284 322 747 geral@ulsba.min-saude.pt . www.ulsba.pt NIF: 508 754 275</p> <p> REPÚBLICA PORTUGUESA SAÚDE</p> <p> SNS SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE</p> <p> ULSBA Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE</p>			



negligência do Conselho de Administração, cuja vontade e esforço é, e sempre foi, cumprir a Lei.

2. Por outro lado, conforme bem se refere no Douto Relato, «(...) os documentos de prestação de contas da ULSBA de 2013 e de 2014 também foram remetidos ao Tribunal fora do prazo legalmente estabelecido (...), tendo sido desencadeados os procedimentos necessários à efetivação de responsabilidade sancionatória que culminaram com a sentença condenatória de aplicação de multa.» (cfr. §2º a págs.15)
3. Saliente-se, todavia que na sequência de tal efetivação da responsabilidade sancionatória, e como dos referidos autos emerge, a Presidente do Conselho de Administração decidiu aceitar a sanção decidida por esse Venerando Tribunal e assumir a responsabilidade pela falha.
4. Independentemente das reais razões do atraso na entrega das contas referentes aos anos de 2013 e 2014 – atinentes ao funcionamento interno da Instituição –, entendeu a legal representante da ULSBA que tais razões não eram justificativas para o incumprimento do prazo, pelo que, procedeu ao pagamento das multas, sanção que assumiu pessoal e exclusivamente, como consta igualmente do processo.
5. Todavia, entendem os respondentes que o atraso na entrega das contas referentes ao ano de 2015 deve ser relevada porque não se deveu exclusivamente à conduta do órgão de gestão ou dos serviços da ULSBA.
6. Com efeito, a apresentação das contas referentes ao ano de 2015, foi especialmente difícil, circunstância a que não terá sido alheia a situação demissionária do Revisor Oficial de Contas, cujo pedido de exoneração e respetiva substituição, dirigido ao órgão de tutela, data de 03/08/2016.
7. Provavelmente, por razões que se prendem com a maior exigência formal e material das contas a certificar, o Revisor Oficial de Contas (ROC) da ULSBA, previamente à certificação das contas, solicitou paulatina e sucessivamente inúmeros documentos.
8. A certificação legal das contas pelo ROC é um dos documentos cuja remessa é obrigatória, nos termos do disposto na al. g) do artigo 27º dos Estatutos das Unidades Locais de Saúde.
9. Embora, ao longo dos meses, a ULSBA tenha remetido Relatórios preliminares, facilitadores do trabalho de verificação do ROC, os sucessivos pedidos de documentação, aliás nunca antes solicitada, acabou por diferir no tempo a apresentação da versão final do Relatório e Contas do ano de 2015.

Mod. 37

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, EPE
SEDE: HOSPITAL JOSÉ JOAQUIM FERNANDES
Rua Dr. António Fernando Covas Lima
7801-849 Beja, Portugal
Tel: (+351) 284 310 200. Fax: (+351) 284 322 747
geral@ulsba.min-saude.pt . www.ulsba.pt
NIF: 508 754 275



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



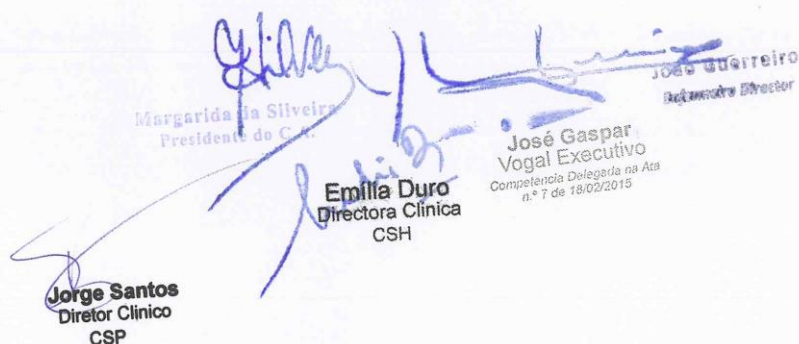
ULSBA
Unidade Local de Saúde
do Baixo Alentejo, EPE



10. E, por essa razão, a apenas foi possível a certificação das contas pelo ROC, em 29.09.2016, tendo, já certificadas, sido remetidas à ULSBA, apenas em 03.10.2016.
11. Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 64º da LOPTC, afigura-se-nos que a concorrência das circunstâncias descritas poderá determinar a relevação da responsabilidade financeira sancionatória dos membros do Conselho de Administração que, de resto, introduziram já mecanismos corretivos, de com vista a abreviar o procedimento de elaboração do próximo Relatório e Contas.

É quanto requeremos por nos parecer de justiça, apresentando a Vossa Excelência os nossos melhores cumprimentos.

O Conselho de Administração,


Margarida da Silveira
Presidente do C.A.
José Gaspar
Vogal Executivo
Competência Delegada na Ata
n.º 7 de 18/02/2015
Emília Duro
Directora Clínica
CSH
Jorge Santos
Diretor Clínico
CSP
José Guerreiro
Registo Director

Mod. 37

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, EPE
SEDE: HOSPITAL JOSÉ JOAQUIM FERNANDES
Rua Dr. António Fernando Covas Lima
7801-849 Beja, Portugal
Tel: (+351) 284 310 200 - Fax: (+351) 284 322 747
geral@ulsba.min-saude.pt - www.ulsba.pt
NIF: 508 754 275



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



ULSBA
Unidade Local de Saúde
do Baixo Alentejo, EPE